



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Mês	ID
282	Janeiro	98264
283	Fevereiro	98265
284	Março	98266
285	Abril	98267
286	Maio	98268
287	Junho	98269
288	Julho	98270
289	Agosto	98272
290	Setembro	98273
291	Outubro	98274
292	Novembro	98275
293	Dezembro	98276

Ano – 1975

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1975			PERMANENTE	Endereço 1-55-C-04-06

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXIV

BRASÍLIA, JUNHO DE 1975

N.º 287

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Ministros:

Rodrigues Alckmin
Peçanha Martins
Moacir Catunda
C. E. de Barros Barreto
José Boselli

Procurador-Geral:

Dr. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Atos do Presidente

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 3.ª SESSÃO, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 2ª Sessão.

Homenagem

Iniciando a sessão, com a palavra, o Senhor Ministro-Presidente falou: "Encontra-se no recinto o Exmo. Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, e ex-Presidente desta Corte, o eminente Ministro Djaci Falcão. S. Exª veio assistir a essa sessão de posse, do eminente Ministro Rodrigues Alckmin, que hoje passa a ocupar, em caráter efetivo, a cadeira do Tribunal Superior Eleitoral da qual era substituído."

Após dar posse ao Ministro Rodrigues Alckmin e, tendo este prestado o compromisso legal o Senhor Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso leu o termo de posse que é assinado pelo eminente Ministro empossado.

Continuando, o Senhor Ministro-Presidente faz a seguinte saudação: "Eminente Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral Eleitoral. Toma posse hoje, na vaga deixada pelo eminente Ministro Antônio Neder, S. Exª o eminente Ministro José Geraldo Rodrigues Alckmin. O Ministro Antônio Neder se afasta desta Corte por imperativo constitucional. S. Exª exerceu dois mandatos. Um pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos — por quase dois anos; outro pelo Supremo Tribunal Federal, também por um biênio, o qual acaba de findar.

Ao deixar esta Casa interrompendo o seu primeiro biênio, em vista de ter sido nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, foi S. Exª homenageado na sessão de 27-4-71 presidida pelo eminente Ministro Djaci Falcão. S. Exª, referindo-se à atuação do eminente Ministro Antônio Neder, teve ensejo de dizer que ele se comportou nesta Corte "com inteligência e saber, com moderação e firmeza". Esses conceitos eu os reitero agora, após cumprir mais um biênio de profícua atividade neste Tribunal. Por isso quero deixar registrado, aqui, o pesar pela ausência de S. Exª, pois tanto enobrecceu esta Corte. Conforta-nos, por outro lado, entretanto, a presença, para posse do eminente Ministro Rodrigues Alckmin, outro juiz de excelentes virtudes não menos vulgares, que passa a ocupar a cadeira de S. Exª. Designado por esta Corte, vai saudá-lo o eminente Ministro Xavier de Albuquerque a quem concedo a palavra."

Assim designado, o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque homenageia o Senhor Ministro Rodrigues Alckmin com a seguinte alocução: "Senhor Presi-

S. DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA

M. Justiça 11/02/76

dente, Exmo. Sr. Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Senhores Advogados: Este é um dia particularmente grande na vida do Tribunal Superior Eleitoral, porque nele se incorpora, efetivamente, após quase um biênio de exercício na condição de juiz suplente, na representação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro José Geraldo Rodrigues de Alckmin, magistrado paradigmático e jurista exímio, em quem sobejam notáveis atributos pessoais, intelectuais e funcionais. Durante o tempo em que aqui tem servido como substituto, S. Ex.^a sempre trouxe aos trabalhos da Corte a colaboração ímpar da sua larga experiência, do seu tirocínio invejável e, notadamente, da sua cultura invulgar. O Tribunal Superior Eleitoral conquista hoje, em caráter definitivo e efetivo, ainda que com a transitoriedade do sistema constitucional vigente, o préstimo e a colaboração desse notável juiz. Para registrar o júbilo de que se apossa por esse evento, quero deixar consignadas estas palavras desprezíveis, que carregam em si a homenagem do Tribunal ao eminente Ministro Rodrigues Alckmin e os protestos da admiração sem medida deste seu desvalido colega."

Continuando, o Doutor Procurador-Geral Eleitoral falou: "Exmo. Senhor Presidente, Exmo. Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senhores Ministros, Senhores Advogados. Associando-me, em nome do Ministério Público Eleitoral, às palavras que acabam de ser proferidas pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, quero dar pela Instituição que chefiar, ao ilustre Ministro Rodrigues Alckmin, as boas vindas a este Tribunal, no instante em que S. Ex.^a, como membro efetivo, vem abrilhantar, com o seu talento e cultura, esta Casa."

A seguir, usou da palavra o Doutor Marcos Heusi Netto, em nome dos advogados: "Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Doutor Procurador-Geral da República. Resistimos deliberadamente a tentação de biografar V. Ex.^a, porque resultaria desse nosso esforço, certamente, uma obra incompleta. O passado de V. Ex.^a emerge integral, na postura inteira do homem público e notável jurista que honra a magistratura brasileira, no silencioso atuar do dia a dia. São méritos facilmente aferíveis na perspectiva da nossa rotina profissional. Como advogados militantes, a todo instante, ante cada voto ou pronunciamento de V. Ex.^a, podemos testemunhar a dimensão do Juiz e a grandeza do homem. Trata-se de uma obra magnífica que vai se completando, enriquecida com o avanço do tempo, no privilegiado rumo da história do Poder Judiciário brasileiro, que será escrita amanhã, sobre a realidade de ontem e de hoje. Para que V. Ex.^a honre a mais alta Corte Eleitoral do país, basta que aqui tome assento o magistrado que todos conhecemos, com as suas reconhecidas virtudes. Por tudo isso é que a classe dos advogados bem como o Partido Político — que tenho a honra de representar perante esta Eg. Corte — fazem questão de prestar a presente homenagem, sincera e merecida, na solenidade de posse de V. Ex.^a, destinatário da confiança de todos nós."

Agradecendo as homenagens que lhe são prestadas, o Senhor Ministro José Geraldo Rodrigues Alckmin assim se expressa: "Senhor Presidente, Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Tribunal Federal, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, Senhores Advogados. É com consciência de minhas limitações, mas, do mesmo passo, com o firme propósito de superá-las num esforço constante, que assumo, em caráter efetivo, o cargo de Juiz desta Alta Corte Eleitoral. Faço-o, em sucessão ao eminente Ministro Antônio Neder, a cuja cultura, a cuja operosidade, a cuja firmeza de caráter, V. Ex.^a, Senhor Presidente, prestou merecida homenagem. Ao tomar parte, pela primeira vez como Juiz efetivo nesta Casa, desvanço-me profundamente, ser recebido pelas palavras do eminente Ministro Xavier de Albuquerque. S. Ex.^a, entre mais dons, possui o de ser dono de um verbo fluente e encantador, e o de ser desmesuradamente generoso ao apreciar as qualidades alheias. E eu, fui benefi-

ciário de ambos os dons, recebendo, assim, de S. Ex.^a, as palavras amáveis com que me brindou. Desvanço-me, também, ouvir a palavra autorizada do eminente Procurador-Geral Eleitoral e do eminente advogado Dr. Marcos Heusi que, desprezando na verdade aquilo que seriam as deficiências inevitáveis da condição do julgador, boamente, procuraram realçar as poucas virtudes que exibe e que mais se traduzem no trabalho constante e esforçado. Desvanço-me, sumamente, a presença do eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal que aqui prestigia a posse deste seu modesto colega. Assumo o compromisso de bem servir, na medida de minhas forças, à Justiça Eleitoral. Creio que é ela um dos motores do aperfeiçoamento do sistema democrático entre nós, quer pelo destino que tem de assegurar a verdade eleitoral, quer pela cooperação que sempre dá para que os costumes democráticos se aperfeiçoem. Prometo, de minha parte, envidar todos os esforços para suprir as naturais deficiências e cooperar com V. Ex.^a, Senhor Presidente, com Vv. Ex.^{as}, Senhores Ministros, para que a Justiça Eleitoral prossiga realizando aquilo que é o seu destino. Muito obrigado, Senhor Presidente. Muito obrigado, Senhores Ministros."

Concluindo as homenagens ao eminente Ministro empossado, o Senhor Ministro-Presidente dirige ao Tribunal as seguintes palavras: "Antes de suspender a sessão por alguns instantes, quero agradecer a presença do eminente Ministro Djaci Falcão à esta solenidade. S. Ex.^a, na qualidade de Presidente da Suprema Corte, de Chefe do Poder Judiciário, empresta o brilho necessário à posse do eminente Ministro, renovação da Corte Eleitoral. Agradeço, de outra parte, aos Senhores Advogados, Delegados de Partido, e a todos os que aqui vieram para prestigiar esta solenidade. Está suspensa a sessão por alguns instantes."

Dando continuidade aos trabalhos deste dia, o Senhor Ministro-Presidente procede a eleição para o cargo de Vice-Presidente, vago com a saída do eminente Ministro Antônio Neder, tendo sido eleito o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Senhor Ministro-Presidente proclama o Vice-Presidente do Tribunal, ao mesmo tempo que anuncia a posse para a próxima sessão.

A seguir, o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque profere a seguinte oração: "Senhor Presidente, quero registrar meu agradecimento aos nobres Colegas pela honra dos sufrágios, e pela confiança com que me entregam às altas responsabilidades de Vice-Presidente desta Corte."

Julgamentos

a) *Processo nº 4.996 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Encaminha o Senhor Desembargador-Presidente do TRE lista tríplice constituída dos Drs. José Santos Neves, Moacyr José Pagani e Dirceu Alves da Motta para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da categoria de advogado, em face do término do 1º biênio do Dr. José Santos Neves.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Determinaram a remessa da lista. Unânime. Protocolo nº 5.671-74.

b) *Processo nº 5.021 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Destaque no valor de Cr\$ 4.484,00, concedido ad referendum, pelo Sr. Ministro-Presidente, conforme solicitação do TRE de Goiás.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Referendaram o ato Presidencial. Unânime. Protocolo nº 5.219-74.

c) *Recurso nº 3.320 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).*

Da decisão do TRE que apreciando processo administrativo referente a promoções de funcionários daquela Secretaria, mandou desentranhar dos autos

o voto escrito proferido pelo Juiz Waldir Meuren — Solicita o recorrente a cassação da referida decisão.

Recorrente: Waldir Meuren, Juiz de Direito e membro do TRE.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso, unanimemente.

Protocolo nº 690-70.

Foi impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de fevereiro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 21.ª SESSÃO, EM 3 DE ABRIL DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Thompson Flores e Rodrigues Alckmin.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 20ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.251 — Classe IV — Pará (15ª Zona — Breves)*.

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, por intempestivo, contra decisão da 20ª Junta Eleitoral que validou a votação da 13ª Seção do Município de Breves, eleições de 15-11-74.

Recorrentes: MDB, Seção do Pará, Durval de Almeida Luz, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Recorrida: ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, à unanimidade.

Protocolo nº 5.182-74.

b) *Recurso nº 4.252 — Classe IV — Pará (15ª Zona — Breves)*.

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, por intempestivo, contra decisão da 20ª Junta Eleitoral que validou a votação da 21ª Seção Eleitoral do Município de Breves, eleições de 15-11-74.

Recorrentes: MDB, Seção do Pará e Durval de Almeida Luz, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Recorrida: ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, à unanimidade.

Protocolo nº 5.183-74.

c) *Consulta nº 5.027 — Classe X — Pernambuco (Caruaru)*.

Consulta o Sr. Sisenando Guilherme de Azevedo, eleitor inscrito na 106ª Zona — Rio Formoso, do Estado de Pernambuco, se continua sendo segundo suplente de Vereador pela ARENA, cargo para o qual foi eleito em 15-11-72, pois, em 15-9-74, filiou-se ao MDB.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo nº 560-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de abril de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. — *Cordeiro Guerra*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 25.ª SESSÃO, EM 15 DE ABRIL DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 24ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 30.ª SESSÃO, EM 29 DE ABRIL DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 29ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente presta homenagem póstuma ao Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, com a seguinte alocução: "Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral Eleitoral. Faleceu no dia 18 último, na Cidade do Rio de Janeiro, o insigne Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho. Como é esta a primeira oportunidade em que se reúne publicamente esta Corte Eleitoral, desejo retratar o pesar de todo o Tribunal pela infausta notícia. Magistrado sereno e bom, iniciou sua judicatura em 1931, no então Distrito Federal, na Vara de Acidentes de Trabalho. Removido para a Primeira Vara de Órfãos e Ausentes, atingiu, já em 1940, por merecimento, o Tribunal de Justiça, onde ocupou a Corregedoria Geral. Ministro do Tribunal Federal de Recursos e, finalmente, do Supremo Tribunal Federal, nomeado que foi em 12 de junho de 1950, veio, nesta qualidade, a integrar este Tribunal, primeiro como substituto, depois como membro efetivo, ganhando a Presidência em 1957. Sua Excelência, contudo, não aderiu à mudança do Supremo Tribunal Federal para a nova Capital em 1960, optando pela aposentadoria. Todos nós, de há muito, soubemos admirar

a figura honrada do inclito Ministro desaparecido. A Presidência, inserindo em ata esta manifestação, demonstrará à família a consternação do Tribunal Superior Eleitoral, que fez celebrar missa de 7º dia por sua alma."

A seguir o Senhor Ministro-Presidente anuncia ser esta a última sessão a que o eminente Ministro Márcio Ribeiro comparece, por haver findado o mandato de seu 2º biênio.

Apresentando as despedidas, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro assim falou: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. Terminando meu mandato, do segundo biênio, no próximo dia 4, esta é a última sessão a que compareço como Juiz desta Augusta Corte, a que, dentro de minhas naturais limitações, procurei servir com dedicação e honestidade de pensamento, plenamente consciente da importância social de nossa missão. Não pesa, porém, a quem vai completar depois de amanhã, no Dia do Trabalho, 46 anos de serviço público, ver excluídos dos vultuosos encargos de sua judicatura, os graves e as vezes difíceis temas decididos, em última instância, pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral, que tanto tem concorrido para o aperfeiçoamento do regime consagrado em nossa Carta Magna, faço votos de que se lhe dêem cada vez melhores leis e meios, para o desempenho de suas nobilitantes funções. Individualmente serei substituído, com grande vantagem, por magistrado de larga experiência e merecimento, que a essas qualidades de juiz alia a de cavalheiro de fino e agradável trato: o Sr. Ministro Peçanha Martins. Aqui encontrará ele o ambiente propício a esta "aura de homem de sociedade". É disso, da amena convivência de que sempre se desfruta nesta Casa, que me despeço, pela segunda vez, com real "pesar". Sou grato as atenções de meus eminentes colegas, juizes e juristas, nunca indiferentes, em suas deliberações e julgamentos, às palpitantes da verdade; ao Dr. Geraldo da Costa Manso, cuja invulgar dedicação tanto tem concorrido para o perfeito andamento dos trabalhos do Tribunal e a todo o corpo de seus funcionários, do mais graduado ao mais modesto. A alta administração do TSE constitui modelo digno de imitação. Sobre tudo em V. Exª, Sr. Presidente, conjugaram-se todas as qualidades essenciais de uma boa liderança, os dons de simpatia humana ao gosto de ação, que deram o juiz de alto nível cultural, mas, ao mesmo tempo, dinâmico e prático, que todos em si admiram".

Prosseguindo, o Senhor Ministro-Presidente dá a palavra ao Exmo. Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto para expressar os sentimentos seus e dos demais membros que compõem o Tribunal.

O Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto faz a seguinte saudação: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, Senhores Advogados, Eminente Ministro Márcio Ribeiro. Quatro anos ora estão a transcorrer do dia em que, por feliz indicação de seus pares no Egrégio Tribunal Federal de Recursos, assumia V. Exª o cargo de juiz efetivo desta Corte Superior. Foi, aquele, dia de festa. Dava-se o retorno, a função judicante especializada, de quem no curso de brilhante carreira na magistratura, iniciada em seu Estado natal, já tivera o *munus* por várias vezes. E que, nos idos dos anos 50, Juiz da 18ª Zona Eleitoral fora V. Exª em Belo Horizonte, como também compusera o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Participara, agora na década de 60, do Tribunal Regional Eleitoral do então novo Distrito Federal, tornando-se, dele, Vice-Presidente. E, mais, já não lhe era estranha esta Corte, que V. Exª também integrou, seja na qualidade de Desembargador do Tribunal de Justiça da Capital, seja, como substituto, pela representação do Tribunal Federal de Recursos. Por isso já se regozijava a Casa, naquele dia, e mais ainda se incrementava o júbilo, porque de novo se premiava a Justiça Eleitoral com um juiz de méritos notórios, justamente ressaltados pelo ilustre Ministro Hélio Doyle, ao dizer das qualidades que, em alto grau, ornava sua figura: "longo tirocínio, inteligência, cultura e simplicidade". Eu, pessoalmente, já como advogado me habituara a admirá-lo, por esses dotes, e por faceta outra de seu caráter: a huma-

nidade em dose forte, com que sempre formou seus juízos. Corrido o tempo, e chegado este momento, o qual, por força das disposições constitucionais, é hora de despedida, eu e os demais juízes desta Corte estamos a lamentar a perda do seu valioso auxílio e da amena convivência com que nos brindou nesse quadriênio. Ficarão, contudo, nos anais da Casa as lições de bem julgar, espelhadas em seus sempre lúcidos votos: contribuições perenes ao aperfeiçoamento do direito eleitoral e roteiro seguro aos próximos juízes. Ministro Márcio Ribeiro: com nossa despedida, leve a certeza, tanto da amizade bem sedimentada de seus colegas, quanto ao reconhecimento do Tribunal Superior Eleitoral".

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves, continuando as homenagens, dirige a seguinte saudação: "Senhor Presidente, eminentes Ministros, Senhor Ministro Márcio Ribeiro: "Conteúdo à V. Exª, que fui surpreendido, neste momento, com a comunicação do Exmo. Sr. Presidente, no sentido de que V. Exª hoje, pela última vez, comparece às sessões deste Tribunal. Não poderia, porém, deixar de, em nome do Ministério Público — que atua junto à Justiça Eleitoral —, e escusando-me de não trazer algumas palavras escritas para traduzir o apreço que a Instituição tem por V. Exª, não poderia deixar, repito, de endossar todos os conceitos que acabaram de ser expendidos, há pouco, pela voz do interprete do Tribunal à V. Exª. Era o que eu gostaria de dizer, neste momento".

Associando-se às homenagens, o Srs. Dr. Tito Costa falou: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Ministro Márcio Ribeiro. Seja-nos permitido Senhor Presidente, antes de mais nada associarmos às homenagens que se prestaram aqui, ao eminente Ministro Márcio Ribeiro. Advogado em São Paulo, tivemos um longo contacto com o irmão de V. Exª, o Doutor Procurador Justino Ribeiro, de quem sou amigo e admirador como também, admirador de V. Exª, Senhor Ministro, pela sua brilhante carreira no Tribunal a que serve com tanta dedicação".

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro agradece: "Agradeço, emocionado, as palavras — ditadas pela amizade e pelo coração — do Ministro Carlos Eduardo Barros Barreto, que em nome dos colegas me apresentou as despedidas da Casa. Foi com satisfação que o velho juiz ouviu o jovem, o representante, neste Tribunal — digno, culto, brilhante representante — da geração que ora ascende ao poder, em nosso País. A S. Exª, ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Carlos Moreira Alves e a todos os presentes, o meu muito obrigado".

O Senhor Ministro-Presidente, encerrando as cerimônias, assim se expressou: "As palavras proferidas nesta sessão constarão de Ata, e todas elas mostram o grande reconhecimento que o Tribunal Superior Eleitoral e, especialmente, a Justiça Eleitoral, no sentido geral, sentem por S. Exª, agradecendo a contribuição que prestou — contribuição valiosa e inestimável — e que lamentavelmente, por injunções constitucionais, deixa hoje, definitivamente esta Casa."

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 328 — Classe V — Distrito Federal (Brasília)*.

Contra a diplomação de Adalberto Correia Sena, Senador eleito pelo MDB, no pleito de 15-11-74.

Recorrente: ARENA, Diretório Regional do Estado do Acre, por seu Delegado.

Recorrido: Adalberto Correia Sena, Senador pelo Estado do Acre.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Rejeitada a preliminar da conversão do julgamento em diligência, negam provimento ao recurso, unanimemente.

Protocolo nº 294-75.

Falou pelo recorrido o Dr. Tito Costa.

b) *Processo nº 5.057 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Créditos suplementares no valor de Cr\$ 18.213.013,00, solicitados pelos T.T.R.R.E.E., do Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e São Paulo.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Resolveram remeter a mensagem. Unânime.

Protocolo nº 1.307-75.

c) *Processo nº 5.056 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 32.000,00.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Concederam o destaque de Cr\$ 24.000,00, nos termos da informação da Secretaria. Unânime.

Protocolo nº 1.393-75.

d) *Recurso nº 4.179 — Classe IV — Agravo — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso do acórdão que julgou improcedente representação oferecida contra "A Notícia" e "O Dia" por publicações errôneas, relativas a decisões tomadas na convenção do MDB, realizada a 28 de julho de 1974.

Recorrentes: J. G. de Araújo Jorge e outros.
Recorridos: Editora e Imprensa de Jornais e Revistas S. A.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 3.366-74.

e) *Recurso nº 4.153 — Classe IV — Agravo (Santa Catarina — Lages).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que denegou seguimento a recurso contra acórdão que, conhecendo e dando provimento a representação do MDB, decretou a perda do mandato de Vereadora, da recorrente.

Recorrente: Margarida Maria Berwig Matioti, Vereadora eleita pelo MDB.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seus Delegados.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 3.165-74.

f) *Processo nº 5.058 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de créditos suplementares no valor de Cr\$ 7.770.081,00, formulados por todos os T.T.R.R.E.E.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Determinaram a remessa de mensagem. Unânime.

Protocolo nº 1.336-75.

g) *Mandado de Segurança nº 448 — Classe II — Maranhão (20ª Zona — Viana, Município de Matinha).*

Da decisão do TRE que cumprindo o Acórdão nº 5.475, do TSE (Recurso nº 4.063 — Classe IV), determinou a expedição de novos diplomas aos segundos colocados no pleito de 15-11-72, cassando, implicitamente o diploma de Aldenora Mouzinho Borges, eleita Vice-Prefeito pela ARENA-3 — requer concessão de medida liminar.

Impetrante: Aldenora Mouzinho Borges, eleita Vice-Prefeito pela ARENA-3.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Convertido em diligência o julgamento, nos termos do voto do Ministro Barros Barreto. Unânime. Não participou do julgamento o Ministro José Boselli.

Protocolo nº 5.809-73.

h) *Recurso nº 4.144 — Classe IV — Agravo — Maranhão (20ª Zona — Viana, Município de Matinha).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto de acórdão que não conheceu de apelo contra a diplomação de José Estácio Baia e José Ribamar Arouche, como Prefeito e Vice-Prefeito, pela ARENA-III, do Município de Matinha — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Aristóteles Passos Araújo e Aldenora Mouzinho Borges, candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-III.

Recorridos: José Estácio Baia e Silva e José Ribamar Arouche.

Relator: Sr. Ministro Lustosa Sobrinho.

Convertido em diligência o julgamento, nos termos do voto do Ministro Barros Barreto. Unânime. Não participou do julgamento o Ministro José Boselli.

Protocolo nº 1.446-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 32.ª SESSÃO, EM 8 DE MAIO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro Thompson Flores, Presidente.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 31ª Sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus nº 69 — Classe I — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

A favor de José Agripino Lopes, contra acórdão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 156ª Zona — Mantena, condenando-o à pena de seis meses de reclusão e três dias-multa como incurso no art. 350 do Código Eleitoral. Solicita o impetrante a concessão da ordem, por falta de justa causa na condenação e na prisão do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Impetrante: Lúcio Urbano Silva Martins, Advogado.

Paciente: José Agripino Lopes.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Concederam a ordem para cassar a condenação por falta de justa causa, à unanimidade.

Protocolo nº 1.402-75.

b) *Processo nº 4.685 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Encaminha o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista tríplice para provimento do cargo de Juiz Substituto do TRE, da categoria de advogado, vago em decorrência do término do 1º biênio do Dr. Guilauro Araújo Barros, constituída dos bacharéis: Dr. Guilherme de Figueiredo Barros, Dr. Guilauro de Araújo Barros e Dr. Djalma Metelo Duarte Caldas.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Decidiram encaminhar a lista, unanimemente.
Protocolo nº 2.337-75.

c) Processo nº 5.044 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro.

Encaminha o Senhor Desembargador-Presidente do TRE, para ser submetida à aprovação do TSE, cópia da resolução fixando a divisão eleitoral do novo Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.
Aprovaram a resolução, unanimemente.
Protocolo nº 1.353-75.

d) Processo nº 5.060 — Classe X — Rio de Janeiro.

Pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.334.900,00, formulado pelo TRE do Rio de Janeiro (Quadro do pessoal do antigo Estado do Rio de Janeiro).

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Aprovaram o encaminhamento de mensagem, unanimemente, com a restrição constante do voto do relator.

Protocolo nº 1.531-75.

e) Recurso nº 4.256 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Da decisão do TRE, que negou abono às faltas de seu funcionário em época de exame escolar.

Recorrente: Eufrosino de Oliveira Zocrato.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conhecido, unanimemente. Não votou o Sr. Ministro Leitão de Abreu.

Protocolo nº 422-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de maio de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 33.ª SESSÃO, EM 13 DE MAIO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 32ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso de Diplomação nº 319 — Classe V — Pernambuco (Recife).

Contra a diplomação de Ricardo Ferreira Fiúza, eleito Deputado Federal pela ARENA, nas eleições de 15-11-74.

Recorrentes: Monsenhor Luiz Ferreira Lima e outros.

Recorrido: Ricardo Ferreira Fiúza.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Homologaram a desistência, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 32-75.

b) Recurso de Diplomação nº 320 — Classe V — Pernambuco (Recife).

Contra a diplomação de Felipe Coelho, eleito Deputado Estadual pela ARENA, nas eleições de 15 de novembro de 1974.

Recorrente: José Lusmar da Silva Lúcio.

Recorrido: Felipe Coelho.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Homologaram a desistência, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 99-75.

c) Processo nº 4.963 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Decisão do TRE a respeito do cancelamento, em caso de dualidade, de filiação partidária. Remessa de cópia da decisão para que o TSE, julgando conveniente, trace norma diretiva para todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Resolveram remeter cópia da decisão hoje proferida a todos os T.T.R.R.E.E., unânime.

Protocolo nº 4.289-74.

d) Processo nº 5.055 — Classe X — Rio de Janeiro.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplices, para o preenchimento de duas vagas de juízes efetivos do TRE, da categoria de advogado, constituídas dos bacharéis: Breno de Andrade, Celso Augusto Fontenelle, Salvador Cicero Velloso Pinto, José Danir Siqueira do Nascimento, Waldemar Zveiter e Renato Garcia Justo.

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.

Resolveram encaminhar a lista, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 1.574-75.

e) Processo nº 5.032 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral no valor de Cr\$ 164.525,00.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Concederam o destaque. Unânime.

Protocolo nº 707-75.

f) Processo nº 5.059 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Destaque no valor de Cr\$ 51.760,00 solicitado pelo TRE da Paraíba.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Concederam o destaque de Cr\$ 43.000,00. Unânime.

Protocolo nº 1.071-75.

g) Processo nº 5.054 — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplices, em face do término do 2º biênio dos Drs. Adroaldo Campos Filho e José de Alencar, como Juízes Efetivo e Substituto do TRE, da categoria de advogado, constituídas dos bacharéis: José Francisco da Rocha, Maria José Cruz e Freitas, Henriques Valentins dos Santos Neto, Durval Lima Santos, Lindolfo Gonçalves Lima e Matias Paulino da Silva.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Resolveram encaminhar a lista. Unânime.

Protocolo nº 1.570-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a pre-

sente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peganha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 34.^a SESSÃO, EM 13 DE MAIO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peganha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas e quarenta e cinco minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a ata da 33.^a Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peganha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 35.^a SESSÃO, EM 15 DE MAIO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Peganha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 34.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.939 — Classe X — Estado do Acre (Rio Branco)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça as medidas necessárias à instalação do Tribunal Regional Eleitoral naquele Estado.

Relator: Sr. Ministro Peganha Martins. Baixaram instruções provendo a respeito da instalação.

Protocolo nº 4.112-74.

b) *Processo nº 4.834 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções sobre o Fundo Partidário — alterações decorrentes da Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974.

Relator: Sr. Ministro José Boselli. Aprovaram a alteração da Resolução.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Leitão de Abreu*. — *Moacir Catunda*. — *Peganha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 36.^a SESSÃO, EM 20 DE MAIO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peganha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 35.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal das seguintes comunicações: a) do Doutor Marcus Heusi Netto — "Ao ensejo da posse do Exmo. Sr. Ministro José Boselli — como membro efetivo desta Eg. Corte — recebi a honrosa incumbência da Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para saudar sua Ex.^a, em nome da classe a que pertence. Razões inafastáveis me impediram de participar do início da solenidade. Por isso, faço presente — em anexo — a saudação que deveria proferir naquela oportunidade, pedindo se digne V. Ex.^a considerá-la como integrante dos registros procedidos por ocasião do evento"; b) do Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão: "Tenho o prazer de convidar Vossa Excelência e os demais membros do Tribunal para assistirem à homenagem que o Supremo Tribunal Federal prestará ao Senhor Ministro Aliomar de Andrade Baleeiro, na primeira parte da sessão plenária do próximo dia 21, às 18 horas e 30 minutos, por motivo de sua aposentadoria, ocorrida a 2 do corrente mês".

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.264 — Classe IV — Paraíba (61.^a Zona — Bayeux)*.

Da decisão do TRE que não conheceu de impugnação, por tratar-se de matéria preclusa, contra a recontagem da votação das urnas da 61.^a Zona — Bayeux, nas eleições de 15-11-74. Solicita o recorrente seja decretada a nulidade da votação da referida zona, sob alegação de terem sido violados dispositivos do Código Eleitoral.

Recorrente: Tarcizo Telino de Lacerda, Suplente de Deputado Estadual pela ARENA.

Recorrido: Sócrates Pedro de Melo, Deputado à Assembleia Legislativa pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conheceram do recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 904-75.

Falou pelo recorrido o advogado Dr. Alcino Guedes da Silva.

b) *Recurso nº 4.079 — Classe IV — Paraíba (22.^a Zona — São João do Cariri)*.

Da decisão do TRE que conhecendo de recurso, determinou a redução do número de vereadores de São João do Cariri, de 9 para 7, invalidando ainda, a expedição de diplomas acaso expedidos além do número fixado.

Recorrentes: Josefa Batista de Queiroz e Ramiro de Souza Araújo, Vereadores eleitos pela ARENA-1.

Recorrido: Delegado da ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do pedido. Unânime. Os Ministros José Boselli e Rodrigues Alckmin, que não participaram da sessão de 6 de agosto de 1974, deram-se por suficientemente esclarecidos e acompanharam o relator.

Protocolo nº 2.190-73.

c) *Recurso nº 4.092 — Classe IV — Sergipe (23ª Zona — Tobias Barreto).*

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra a diplomação de Salomão Ferreira do Nascimento ao cargo de Vereador. Alega o recorrente que o candidato foi diplomado ilegalmente porque só após as eleições foi alterado o número de vereadores.

Recorrente: Luiz Alves de Oliveira Filho — candidato eleito a Prefeito do Município de Tobias Barreto, pela ARENA.

Recorrido: Salomão Ferreira do Nascimento, candidato a Vereador, pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 2.456-73.

d) *Recurso nº 4.124 — Classe IV — Embargos — Bahia (61ª Zona — Rio de Contas).*

Embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 5.631, de 5-11-74.

Embargante: Jesuino Mário da Silva.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Rejeitaram os embargos, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 4.539-73.

e) *Processo nº 5.017 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Solicita o TRE, destaque de Cr\$ 628.766,00, para despesas decorrentes das eleições de 15-11-74 — concedido *ad referendum*.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Ratificado.

Protocolo nº 5.180-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de maio de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 37.ª SESSÃO, EM 20 DE MAIO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 36ª Sessão.

Julgamento

a) *Consulta nº 4.957 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE de São Paulo, sobre a possibilidade de dilatar-se o prazo para apresentação das contas referentes ao crédito especial — Fundo Partidário, que de acordo com decisão desse E. Tribunal, contida na Circular nº 1.495, deveriam ser apresentadas até 31 de março último.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Prorrogado o prazo até o dia 15 de junho. Unânime.

Protocolo nº 4.243-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de maio de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 39.ª SESSÃO, EM 22 DE MAIO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 38ª Sessão.

Julgamentos

a) *Representação nº 5.038 — Classe X — São Paulo.*

Representação formulada pelo Presidente da Congregação Cristã no Brasil contra a designação de suas Casas de Orações em todo País para instalação de seções eleitorais.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Acolheram a representação.

Protocolo nº 1.244-75.

b) *Processo nº 5.067 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral, para o exercício de 1976.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovaram com instruções.

c) *Consulta nº 5.042 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Secretaria do TSE sobre a validade de listas de eleitores que apóiam a formação do PDR, encaminhadas pelo TRE de Minas Gerais, para os fins previstos na Resolução nº 9.252-72.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Responderam, negativamente, nos termos do parecer do Procurador-Geral Eleitoral.

Protocolo nº 1.312-75.

d) *Processo nº 5.029 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição da 2ª parcela da Conta nº 298.252-8 — "Fundo Partidário" — Tribunal Superior Eleitoral, no valor de Cr\$ 2.237.526,94 — de acordo com o disposto no art. 3º da Resolução nº 9.203-72.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Aprovaram a distribuição.

Protocolo nº 688-75.

e) *Processo nº 5.068 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Créditos suplementares no valor de Cr\$ 5.636.270,00, solicitados pelos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.

Determinaram a remessa da mensagem.

Protocolo nº 1.620-75.

f) *Processo nº 5.069 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Questionário de Pesquisa Judiciária enviado pelo Supremo Tribunal Federal.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Aprovaram o relatório e as conclusões.

g) *Processo nº 4.958 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Consulta o TRE do Ceará sobre situação de funcionários que substituíam chefes de zonas eleitorais.

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.

Adiado o pedido de vista do Ministro Barros Barreto após o voto do Relator que acolheu o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Protocolo nº 554-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 40.^a SESSÃO, EM 27 DE MAIO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 39.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.626 — Classe IV — Piauí (Terestina)*.

Da decisão do TRE que embora julgando provada a fraude, quanto aos efeitos eleitorais reconheceu existência de coisa julgada, sendo portanto competente para apreciar o procedimento criminal, visto que envolve como indiciado deputado federal, o E. Supremo Tribunal Federal para onde deverão ser encaminhados os respectivos autos. Alega o recorrente que comprovada a fraude, deveria haver a revisão dos diplomas à semelhança do caso de Ituiutaba — MG.

Recorrentes: Ezequias Gonçalves Costa.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Unânime.

Protocolo nº 4.417-74.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque. Funcionou o Ministro Leitão de Abreu.

b) *Recurso nº 3.967 — Classe IV — Maranhão (40.^a Zona — Tutóia)*.

Da decisão do TRE que negou homologação à desistência de recurso de diplomação manifestada pelo 1.^o recorrente e no mérito, declarou a inelegibilidade de João Batista Araújo Silva e consequentemente, cassação de seu diploma de vereador pela ARENA, à Câmara Municipal de Tutóia — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: 1.^o Raimundo Rodrigues da Silva, candidato a Vereador pela ARENA; 2.^o João Ba-

tista Araújo da Silva, eleito Vereador à Câmara Municipal de Tutóia, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Julgaram prejudicados os recursos. Unânime.

Protocolo nº 5.097-72.

c) *Recurso nº 4.136 — Classe IV — São Paulo (138.^a Zona — Tanabi)*.

Da decisão do TRE que considerou o recorrente carecedor da segurança impetrada contra o Presidente da Câmara Municipal de Tanabi, que, cumprindo o despacho do Juízo Eleitoral, determinou a sua suspensão do exercício do mandato de vereador — alega o recorrente que tem direito de exercer em toda a sua plenitude o mandato, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de Agravo que se encontra no STF.

Recorrente: Alberto Victolo, Vereador.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Tanabi.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Julgaram prejudicado o recurso. Unânime.

Protocolo nº 212-74.

d) *Recurso nº 4.250 — Classe IV — Maranhão (São Luís)*.

Da decisão do TRE que, entendendo por competente, conheceu como representação denúncia oferecida por Antônio Henrique Farah de Moraes Rego, sobre pronunciamento do candidato a Deputado Federal, Temístocles Carneiro Teixeira. Alega o recorrente incompetência do TRE.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido. Unânime.

Protocolo nº 5.010-74.

e) *Recurso nº 4.141 — Classe IV — Pernambuco (42.^a Zona — Barreiros)*.

Contra acórdão do TRE que negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 42.^a Zona, que julgava improcedente pedido de nulidade da votação e cassação dos registros dos candidatos da ARENA-1 do Município de Barreiros — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB de Barreiros.

Recorrida: ARENA.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conheceram do recurso. Unânime.

Protocolo nº 1.004-74.

f) *Processo nº 5.070 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

O TRE submete à aprovação do TSE concessão de férias a um de seus membros efetivos, Bacharel Joás de Brito Pereira, no período de 2-6 a 25-7-75.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não tomaram conhecimento. Unânime.

Protocolo nº 2.138-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 42.^a SESSÃO, EM 3 DE JUNHO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-

Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento de recebimento de ofício do TRE de Minas Gerais, sob nº 5-75, referente ao convite que o Senhor Desembargador-Presidente Luiz Philippe Vieira de Mello faz a S. Exª e demais ilustres membros desse Tribunal, para a cerimônia de posse dos Senhores Juizes Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e Orlando Rodrigues Sette, eleitos respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no próximo dia 9, às 15,30 horas, a realizar-se na Sala de Sessões daquele TRE.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.261 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)*.

Recurso contra decisão do TRE que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, mandou devolver ao recorrente recurso interposto contra a diplomação de Antônio Paes de Andrade, Deputado Federal eleito pelo MDB, e de Irapuan Dajar Cavalcante Pinheiro, suplente de Deputado Estadual do mesmo Partido.

Recorrente: Carlos Feitosa, Juiz de Direito, apensado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Não conheceram, aprovadas as propostas do relator. Unânime.

Protocolo nº 733-75.

b) *Processo nº 5.064 — Classe X — Rio de Janeiro (RJ)*.

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a organização de listas triplices, para preenchimento de dois cargos de juizes substitutos, do TRE, categoria de advogado, compostas dos Bacharéis: Dr. Benjamin do Carmo Braga Neto, Dr. César Augusto Gonçalves Pereira, Dr. Antônio Carlos Cavalcanti Mala, Dr. Paulo Fróes Machado, Dr. Almir Vieira de Souza e Doutor Augusto Frederico de Moraes Bittencourt.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Resolveram encaminhar a lista. Unânime.

Protocolo nº 1.963-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, e para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de junho de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.191

Recurso de Diplomação nº 263 — Classe V — Pará (Belém)

Recurso contra diplomação de 41 deputados estaduais, pretendendo que sejam apenas 31 os diplomados. — É de se negar provimento a recurso, quando correta é a interpretação dada pelo Tribunal Regional ao art. 5º do A.C. nº 33.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1967. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*. — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 19-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Henrique Diniz de Andrada* (Relator) — Recorre o Procurador Regional contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que decidiu diplomar 41 deputados estaduais.

Entende o recorrente que a decisão deve ser corrigida face o disposto no art. 5º do Ato Complementar nº 33, de 18-12-66.

Pretende que o Tribunal só deveria diplomar 31 deputados, posto que esse era o número dos deputados existentes em 15-11-66.

Do recurso tiveram vista a ARENA e o MDB, respectivamente. Ambos sustentam que a decisão do TRE não desatendeu o Ato Complementar eis que, em 15 de novembro de 1966, o número de deputados existentes na Assembleia Legislativa era de 41, número este fixado pela Lei nº 3.038, de 15-1-64 em obediência à Emenda Constitucional nº 8, de 26-11-62.

Sustentando a decisão recorrida, o Desembargador-Presidente *Oswaldo de Brito Farias* afirma na conclusão do despacho de fls. 48 e segs.:

“Efetivamente, a decisão deste Colendo Tribunal, mantendo a diplomação dos quarenta e um (41) deputados eleitos à Assembleia Legislativa do Estado não atingiu o Ato Complementar nº 33, dada a existência do número legal de representantes do povo estar em consonância com a Emenda Constitucional de nº 8, de 26 de novembro de 1963, transformada em lei, — a de nº 3.038, de 15 de janeiro de 1964, publicada no *Diário Oficial* do Estado de número 20.248 (Vide doc. anexo sob o nº 3).

Por conseguinte, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral está na conformidade com o disposto na lei acima citada — 3.038, cujo art. 2º está assim redigido:

“Art. 2º Esta lei entrará em vigor a partir das eleições gerais de 1966”.

Portanto, tendo as AGREMIÇÕES POLÍTICAS solicitado ao registrarem seus candidatos, que esse registro obedecesse ao preceito legal em vigor, e sendo o número LEGAL não de trinta e quatro (34) como o pretende o recorrente, nem de trinta e sete (37), por já estar alterado pela EMENDA e, conseqüentemente com a publicação da lei, o critério adotado pelo Tribunal, resultou da legítima aplicação da lei que alterou o número mínimo constante do § 1º, do art. 5º, da Constituição Política do Estado, para o de QUARENTA E UM (41).

Isto posto, não houve nenhuma infringência ao Ato Complementar nº 33, de que o número LEGAL EXISTENTE em 15 de novembro de 1966, quando se feriram as eleições estaduais era de 41 e nunca de 34 ou 37, que justificassem a interposição do recurso.” (Fs. 52).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer elaborado pelo diligente Procurador Dr. Custódio Toscano, assim conclui:

“5. Parece-nos que a diplomação está correta e o recurso não tem procedência.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 33, o número de deputados das Assembleias Legislativas Estaduais que não pode ser aumentado, não é o número das cadeiras remanescentes das cassações; mas, na realidade, o número total das existentes em 1966, criadas por lei anterior, ocupadas ou vagas. Esse número não foi reduzido pela cassação; o que ficou reduzido foi o número da respectiva bancada, pela retirada de deputado sem possibilidade de substituição naquela legislatura, porém, possível de ser normalmente preenchida através de eleições diretas, na legislatura seguinte.

6. Em resumo pretende o recorrente que o Tribunal não mandasse preencher, através de pleito, o número das vagas criadas por lei e preexistentes em 15 de novembro de 1966. Isto não poderia o Tribunal Regional fazer porque escapava de sua competência como bem decidiu este Colendo Tribunal em decisão recente no Mandado de Segurança nº 344, da Guanabara (decisão de 27-4-67).

7. Se o número dos deputados estaduais, fixado na lei anterior de 1966, não corresponde a realidade dos fatos ou aos princípios normativos da Constituição Federal, compete ao órgão privativo, através de representação ao Supremo Tribunal, solicitar a decretação da inconstitucionalidade dessa lei, a fim de que seja fixado, pela própria Assembleia, o número que corresponder àquela realidade."

É o relatório.

...

(Usa da palavra, pelo recorrido, o Dr. Jefferson Aguiar).

VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Dou provimento, em parte, ao recurso do Procurador Regional Substituto.

O Tribunal a quo diplomando 41 deputados feriu frontalmente o disposto no art. 5º do Ato Complementar nº 33, nesses termos:

"Art. 5º O número de deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, existentes em 15 de novembro de 1966, não poderá ser aumentado durante a legislatura a iniciar-se em 1967."

Nenhuma razão assiste aos defensores da unânime decisão recorrida, quando sustentam, que tendo sido fixado, por lei e Emenda Constitucional em 41 o número de deputados, não fora desatendido o Ato Complementar nº 33, pois este, 41, era o número de deputados existentes em 15-11-66.

Não é exata a afirmação. A Lei Estadual número 3.038, de 11-1-64, assim reza:

"Art. 1º Fica fixado em quarenta e um (41) o número de Deputados à Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor a partir das eleições gerais de 1966".

Vê-se pois, pelo seu texto, que ela estava tratando do número de representantes à Assembleia para a legislatura a iniciar-se em 1967. E é, sobre essa mesma legislatura, a que se iniciaria em 1967 que o art. 5º do Ato Complementar nº 33, cuidou.

O Ato Complementar fez desaparecer a lei estadual, revogando-a, por ser a ela posterior incompatível, e por ter regulado a mesma matéria.

Meu voto é, pois, dando provimento, em parte, ao recurso, para que sejam diplomados 37 deputados, número dos deputados existentes em 15-11-66.

Os autos deverão ser remetidos ao TRE para que seja recalculado o quociente eleitoral na fase do divisor 37.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, vou pedir vista do processo por que, no caso da Guanabara, nós negamos em virtude de não haver, em termos concretos, o número de deputados. Assim, parece-me que havia um argumento importante, porque, se houvesse lei fixando o número, talvez o Tribunal tivesse levado em consideração e reconhecesse como eleitos outros deputados, além dos que foram diplomados. Quero estudar este processo e conhecer seus argumentos para ver se não estamos em contradição com o que já foi dito durante a votação.

Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 263 — PA — Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Movimento Democrático Brasileiro e Aliança Renovadora Nacional.

Decisão: Depois do voto do relator provendo, em parte, o recurso, pediu vista o Ministro Victor Nunes. Falou pelos recorridos o Dr. Jefferson Aguiar.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Sarai/a, Amarílio Benjamin e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-9-67).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Peço vênia ao eminente relator para divergir de seu douto voto.

O Tribunal está bem lembrado do caso, que foi fielmente exposto pelo Sr. Ministro Henrique Andrada. Desejo, porém, recordar as datas mais relevantes.

A reforma constitucional que estabeleceu o mínimo de 41 deputados à Assembleia do Estado é de 28-11-63 (fls. 8-40), e a lei que fixou o número dela no mínimo constitucional é de 15-1-64 (fl. 9).

De acordo com essas normas é que se processou a eleição de 15-11-66, tendo sido convocados os eleitores para elegerem 41 deputados estaduais. Terminada a apuração, foi divulgado oficialmente o quociente eleitoral com base naquele divisor.

Em 16-1-67, o Tribunal Regional, sem qualquer impugnação, proclamou eleitos 41 deputados. Foi marcada a sessão de diplomação para o dia 19.

Não se realizou a sessão na data marcada, porque naquele mesmo dia chegou ao Pará a notícia de haver sido promulgado o Ato Complementar nº 33, datado do dia 18 e publicado no *Diário Oficial* do dia 19.

Realizou-se, então, uma sessão no dia 23, quando o Tribunal deliberou, por unanimidade, que o art. 5º daquele Ato não impedia a diplomação dos 41 deputados, cuja eleição tinha sido proclamada, pelo mesmo Tribunal, no dia 16.

Seguiu-se, no dia 25, a diplomação solene dos eleitos. O recurso foi interposto no último dia do tríduo, a contar da sessão do dia 23.

Temos, portanto, que o Ato Complementar nº 33 só foi expedido depois de proclamados eleitos 41 deputados. Faltava ainda a formalidade da diplomação, mas este ato é vinculado à proclamação, que ele formaliza de modo solene. Na sessão de diplomação não se pode alterar o deliberado na proclamação, salvo se contiver alguma ilegalidade. No caso, não continha, pois o único fundamento alegado no recurso foi a norma superveniente do art. 5º do A.C. nº 33-67. Portanto, tendo sido escorreita a proclamação, a diplomação era, no caso, um ato

inteiramente vinculado à decisão anterior, na qual assentava o reconhecimento oficial do mandato conferido aos 41 deputados à Assembléa Estadual.

Interpretar a norma superveniente com o alcance de reduzir aquele número a 37 equivale a dar-lhe o efeito de cassar quatro mandatos, pois o direito a esses mandatos resultava de uma eleição cuja regularidade fora proclamada, sem qualquer impugnação, pelo Tribunal competente.

O Presidente da República podia, pelo Ato Institucional nº 2, cassar aqueles mandatos. Mas, para fazê-lo, já que S. Ex^a dispunha de várias competências de natureza diversa, teria ele de invocar, especificamente, a competência do art. 15 do Ato Institucional. E não foi esse o dispositivo em que se fundou o Ato Complementar nº 33. S. Ex^a o expediou, no uso das atribuições do art. 30, que se referia, genericamente, aos atos destinados a complementar o disposto no Ato Institucional. Cassar mandatos não se incluía nessa competência genérica, mas na competência específica do art. 15, que pressupunha condições personalíssimas dos mandatários atingidos e não considerações gerais sobre a melhor maneira de se organizar o Poder Legislativo dos Estados.

Não se podia, pois, atribuir ao Ato Complementar nº 33 esse efeito excepcional e gravíssimo de cassar quatro mandatos, a que tinham direito quatro candidatos proclamados eleitos em límpido julgado do Tribunal Regional.

Não compromete este raciocínio o disposto no art. 19 do Ato Institucional nº 2, que declarou os "atos complementares" "excluídos da apreciação judicial". O que significa essa norma é que o Governo Revolucionário subtraiu ao Judiciário a faculdade de declarar ilegítimos ou inválidos aqueles atos. Não subtraiu, porém, ao Judiciário, o exercício normal do seu poder de interpretar aqueles atos, porque eles passaram a integrar o direito positivo do país. A própria execução desses atos, nos seus possíveis efeitos ulteriores, não é tarefa mecânica, exigindo, portanto, um esforço de interpretação, que é a tarefa própria e impostergável do Judiciário.

O que fez, portanto, o Tribunal Regional do Pará foi interpretar o Ato Complementar nº 33, em face do direito constitucional do Estado e da União, e o interpretou de maneira razoável, fiel ao critério, há dias recomendado pelo Sr. Ministro Oscar Saraiva, de se não fraudar a manifestação do eleitorado. Esta preocupação é da essência do regime representativo que, malgrado algumas distorções oficialmente justificadas pela contingência revolucionária, foi mantido no direito editado pela própria Revolução. Os eleitores do Pará elegeram 41 deputados estaduais, porque foram para isso convocados, em perfeita consonância com o direito então vigente.

Resta ainda considerar que a Constituição de 1967 nenhuma norma contém sobre a composição numérica das assembleias estaduais, tendo deixado essa matéria na competência dos Estados (art. 13, § 1º). E a nova Constituição do Pará promulgada em 15-5-67, mantém, no seu art. 44, § 2º, o número mínimo de 41 deputados à Assembléa Estadual.

Esse elemento, embora superveniente, corrobora a razoabilidade da interpretação dada pelo Tribunal Regional ao Ato Complementar nº 33. Ainda que se pudesse controverter sobre o seu alcance, o poder constituinte estadual, que passou a ser o competente na matéria, confirmou a interpretação do Tribunal.

Há precedentes do Supremo Tribunal no sentido de que o poder constituinte estadual não pode outorgar mandatos, porque a fonte destes, pela Constituição Federal e pela própria essência do regime representativo, é somente o eleitorado. Com esse raciocínio, negou-se validade à prorrogação de mandatos levada a efeito pela Assembléa de Goiás (RP 322, 18-9-57, RTJ 3/758) e pela da Guanabara (RP 477, 22-1-62, 18-5-62, RTJ 24/1). Por considerações do mesmo teor, este Tribunal deixou de diplomar, no último pleito da Guanabara, candi-

datos em número superior ao daqueles que o corpo eleitoral tinha sido convocado a escolher (MS 344, 27-4-67).

No caso presente, entretanto, não se poderia inculcar ao art. 44, § 2º, da nova Constituição do Pará, ao qual estou atribuindo eficácia interpretativa do Ato Complementar nº 33, a pecha de conferir mandatos por autoridade própria. Muito pelo contrário, o que resulta desse dispositivo é a confirmação de mandatos que o eleitorado paracense outorgou em pleito regular, pois ele foi convocado, consoante o direito então vigente, a eleger 41 deputados e não apenas 37 ou 34.

Acresce, Sr. Presidente, que este recurso foi contrariado pelos dois partidos disputantes da eleição e a ele se opõe a Procuradoria-Geral (f. 90).

Lamentando minha divergência com o douto relator, considero razoável, mais que isso, considero correta a interpretação que o Tribunal Regional deu ao art. 5º do Ato Complementar nº 33. Por isso, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, a matéria foi suficientemente esclarecida, quer pelo voto do eminente Ministro-Relator, concluindo por prover o recurso, para que sejam diplomados apenas 37 deputados, quer pelo voto brilhante do Ministro Victor Nunes Leal que, considerando correta a interpretação que o TRE deu ao art. 5º do A.C. nº 33, nega provimento ao apelo.

Não tenho dúvida em — *data venia* do Senhor Ministro-Relator — acompanhar o voto do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. E assim o faço, levando em conta, principalmente, o seguinte: a) que o pleito foi realizado para eleger 41 deputados; b) que o TRE proclamou eleitos 41 deputados, baseando-se em disposições legais vigentes; c) que o A.C. nº 33 foi publicado no *Diário Oficial* no dia em que o TRE devia proceder à diplomação dos eleitos, diplomação essa que representa apenas um ato solene confirmatório da proclamação feita; d) que o TRE — ao diplomar os 41 deputados eleitos — deu exata interpretação à lei; e) finalmente que os dois partidos participantes do pleito e ainda a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestaram-se contra o recurso.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, gostaria de dar uma explicação. O Ministro Victor Nunes Leal tirou uma consequência do meu voto que me surpreende: a de ter cassado mandato. Eu apenas mandava recolher diplomas, e isso não é cassação de mandato.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, peço permissão ao Ministro Henrique Andrada para divergir de S. Ex^a e ficar ao lado do Ministro Victor Nunes Leal.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, peço vênha para divergir do meu ilustre amigo, Ministro Henrique Diniz de Andrada, acompanhando as razões dos eminentes Ministros Victor Nunes Leal e Décio Miranda. Encareço que seus votos são tão claros e convincentes, que me abstenho de lhes acrescentar qualquer outra observação.

* * *

O Senhor Ministro Amâncio Benjamin — Senhor Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Victor Nunes Leal, *data venia* do Sr. Ministro-Relator.

REFORMULAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada (Relator) — Senhor Presidente, sou obrigado a confessar o desacerto de meu voto, e o faço humildemente. Peço que V. Exª proclame a decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 263 — PA — Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Movimento Democrático Brasileiro e Aliança Renovadora Nacional.

Decisão: Em seguida, votaram os demais Ministros e o resultado é este: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 19-9-67).

ACÓRDÃO Nº 5.507

Recurso nº 3.981 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

O ato de aposentadoria pode ser revisto pela autoridade que o concede, por motivo de ilegalidade, antes de sua remessa ao crivo do Tribunal de Contas.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de abril de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Tem-se dos autos que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, pela Resolução nº 215, de 1972 (fls. 4), reviu o enquadramento do seu pessoal inativo.

Nessa revisão, o funcionário Sr. José Francisco de Oliveira foi considerado aposentado como Porteiro, símbolo PJ-8-C.

Inconformado, o citado servidor requereu ao mesmo Tribunal fosse a decisão reconsiderada, com o restabelecimento de seus anteriores proventos e remessa do processo de aposentadoria ao Tribunal de Contas da União, para onde ainda não se o encaminhara.

Indeferido o pedido (fls. 10), o interessado manifestou recurso a este Tribunal (fls. 12).

Subindo os autos, neles oficiou a douta Procuradoria-Geral, nos termos que leio (fls. 23):

"Pelo não conhecimento. O recorrente declara, expressamente, que não reconhece a competência do Tribunal Superior Eleitoral para decidir sobre o mérito, pretendendo, tão-somente, que a decisão recorrida seja reformada para que os autos sejam enviados ao

C. Tribunal de Contas, que seria, no seu entender, o órgão competente para apreciar a matéria.

Sendo óbvio que não compete ao citado Tribunal de Contas rever decisão de Tribunal Regional Eleitoral, não há como conhecer do presente recurso.

Apenas para que fique constando dos autos, anexamos cópia do parecer proferido no Recurso nº 3.959, Classe IV, também do Maranhão, e que versou matéria que se relaciona com a do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A ilustrada Procuradoria Regional, em suas contra-razões, bem expôs as determinantes da resolução do E. Tribunal *a quo*, revisora das aposentadorias:

"O recorrente, juntamente com todo o pessoal do quadro da Secretaria do Tribunal Regional neste Estado, sofreu redução em seus ganhos, por constatar a administração que os níveis atribuídos aos servidores não se coadunavam com os previstos em lei. A tabela elaborada através de Resolução anterior desta Corte, como demonstrado na decisão atacada, era ilegal, a ponto de ser ordenada pelo Tribunal Superior a sua regularização, recomendando inclusive que a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional só pagasse vencimentos das tabelas legais" (fls. 16).

O recorrente não discute o mérito da revisão. Sua tese é a de que, concedida a aposentadoria, não caberia ao Tribunal Regional reexaminar os seus termos, senão encaminhar o processo ao Tribunal de Contas, competente para dizer da legalidade da concessão inicial, segundo o § 8º, do art. 72, da Constituição.

Sem razão alguma o recorrente.

Limitou-se o Tribunal Regional a usar do poder que tem a administração pública de anular seus próprios atos, por ilegalidade.

Não estava obrigado a submeter seu ato inicial ao Tribunal de Contas, verificando-o ilegal.

Tenha-se, ademais, que a aposentadoria é ato complexo, que se aperfeiçoa com a participação, nele, do Tribunal de Contas, dando-lhe eficácia, executividade.

Antes disso, sua revisão, por adequá-lo à lei, será sempre viável.

Isto já foi afirmado por esta Corte no Acórdão nº 5.371, de 10-4-73, tomado no Recurso nº 3.959 — IV (*), também do Maranhão, mencionado no parecer da Procuradoria-Geral.

Igualmente pelo E. Supremo Tribunal Federal, como do voto do digno relator do precedente, Ministro Márcio Ribeiro, que referiu o Acórdão no MS nº 19.861, com elucidativa ementa da lavra do eminente Ministro Thompson Flores:

"Mandado de segurança. Aposentadoria de servidor público. Anulação, antes de seu registro no Tribunal de Contas.

II — Tratando-se de ato complexo, sujeito a registro no Tribunal de Contas, poderia seu firmatário anulá-lo, porque ilegal, nos termos da Súmula 473" (in RTJ 58/382).

Assim, não conheço do recurso, que tenho por especial, na conformidade da jurisprudência.

Decisão unânime.

(*) Publicado no B.E. nº 264/994.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.981 — MA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: José Francisco de Oliveira — Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Marcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-4-74).

ACÓRDÃO Nº 5.636

Recurso nº 4.242 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Representação de candidatos contra a direção de seu Partido, que lhes sonega comparecimento aos programas gratuitos de propaganda eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido, para garantir a presença dos candidatos naqueles programas.

Aplicação do parágrafo único, do art. 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e do parágrafo único, do art. 27, da Resolução número 9.609-74 (), do TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator Designado. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Cuida-se de recurso interposto por Lysaneas Dias Maciel e J. G. de Araújo Jorge, candidatos a Deputado Federal, e Edson Khair, candidato a Deputado Estadual, sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), da decisão do TRE, que julgou improcedente a representação ajuizada pelos recorrentes, contra a direção do próprio MDB, por estar exercendo censura prévia da propaganda eleitoral de seus candidatos.

O acórdão recorrido, cujos relatório e fundamentos defluem de fls. 14 a 38, ostenta a ementa do teor seguinte:

“Improcedência quando os fatos alegados não constituem a violação legal alegada.” (fls. 14).

O Sr. Desembargador Mourão Russel, ilustre Presidente do TRE, admitiu o recurso pelas suscintas razões aduzidas no despacho do teor seguinte, no que interessa ao julgamento:

“1. Os candidatos J. G. de Araújo Jorge, Lysaneas Dias Maciel e Edson Khair interpõem recurso contra o acórdão deste Tribunal que julgou improcedente a reclamação que ofereceu contra seu partido, o Movimento Demo-

crático Brasileiro. 2. Pretendem os Recorrentes, naturalmente, interpor recurso especial, embora não o digam, por isso que não versa o recurso sobre a expedição de diplomas, nem houve denegação de *habeas corpus* ou mandado de segurança, hipóteses que ensejam o recurso ordinário. 3. Dentre as hipóteses que ensejam o recurso especial, não se vislumbra no recurso em tela a incidência da alínea b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, pelo que, por exclusão, resta a hipótese da alínea a, do inciso I, do art. 276, ou seja, violação de expressa disposição de lei. 4. Não me parece, *data venia*, que tenha havido violação de qualquer dispositivo legal e merece realce a circunstância de não haverem os recorrentes apontado que dispositivo legal entendem haver sido violado. 5. Ao revés, o acórdão recorrido encontra pleno amparo na lei, que atribui ao partido a responsabilidade pela propaganda eleitoral (Código Eleitoral, art. 240) e faz depender a participação na propaganda eleitoral gratuita de credencial fornecida pelo partido (art. 252). Incumbe, pois, ao partido velar pela observância dos preceitos legais acerca da propaganda, não significando essa vigilância uma infração à regra do art. 253 do Código Eleitoral que é dirigida às autoridades. 6. Em tais circunstâncias, seria de indeferir-se o recurso. 7. Para que, todavia, não possa parecer que se pretende subtrair a matéria ao conhecimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o que poderia ocorrer através de agravo, a fim de economizar tempo, admito o recurso e determino seja aberta vista ao recorrido, pelo prazo legal, para oferecimento de razões. — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1974. — Mourão Russel.”

O Diretório Regional do MDB, nas contra-razões preliminarmente advoga o não conhecimento do recurso, — *de meritis*, pleiteia o indeferimento da representação, à mingua de fomento de direito.

Nesta instância, oficiou o Procurador-Geral Eleitoral, Professor José Carlos Moreira Alves, pelo não conhecimento do recurso, assim:

“Trata-se, como bem salienta o despacho de fls. 46, de recurso especial. Assim sendo, e não tendo sido apontada violação a qualquer disposição expressa de lei, nem demonstrada divergência jurisprudencial, manifestamo-nos pelo não conhecimento do recurso.”

É o relatório.

(Usou da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Marcus Heusi Netto).

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Como de sapiência elementar as decisões dos TT.RR.EE. são terminativas dos processos, delas cabendo apelo para o TSE somente nas hipóteses previstas no art. 138, itens I a IV, da Constituição, e art. 276, I, a, b; II, a, b, do Código Eleitoral.

Sendo indubitado que o caso não se adequa a qualquer parâmetro propiciador do recurso ordinário — art. 276, II, a e b, e que, por outro lado, a hipótese de recurso especial, disciplinada na letra b, do item I, não lhe oferece superfície nenhuma, resta conferir a da letra a, do mesmo inciso, e por ela não será possível conhecer do recurso porque a decisão recorrida deu aplicação razoável aos dispositivos do Código Eleitoral sobre a propaganda eleitoral, bem como às normas da Resolução nº 9.609, de 1974.

O processo fornece notícia da gravação de videotapes, do interesse dos recorrentes, como candidatos, e de que serão oportunamente transmitidos pela televisão, de acordo com o critério fixado pela direção do partido.

(*) Publicada no B.E. nº 275/314.

Inexiste prova alguma do exercício de censura prévia, pelo reclamado, nas gravações em vídeos ou audi-tape, para oportuna transmissão, no curso do período destinado a propaganda, como adverte a correta decisão recorrida.

Trata-se de mero processo ou técnica de propaganda.

Em face da inexistência de preceito legal, sobre a presença física do candidato nos horários destinados à propaganda, entendo que a decisão recorrida não infringiu nenhum preceito, quando qualificou o caso instrumentado no recurso como disputa ou trica interna, a merecer solução política, na intimidade do partido, e não pelo judiciário.

O meu voto é desconhecendo do recurso, à minima do pressuposto legal.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, a matéria de igualdade de tratamento entre candidatos do mesmo Partido, com relação à propaganda gratuita, poderá, à primeira vista, parecer questão *interna corporis* da agremiação, sobre a qual não caberia à Justiça Eleitoral prover.

Entretanto, bem analisando o tema, concluo diferentemente.

A lei, nos últimos tempos, veio a disciplinar largamente a figura do Partido Político, ditando-lhe desde a organização até a extinção.

Els, com efeito, a Lei Orgânica, de onde se tira que uma das grandes preocupações do legislador foi, exatamente, garantir a igualdade entre seus componentes, por terminar com a doença do "caciquismo", que tantos males tem causado à autenticidade do sistema representativo.

Já em suas disposições preliminares, no parágrafo único de seu art. 4º, consignou o diploma:

"Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres."

Por outro lado, mirando a derrubar abusos de poder, texto legal restringiu a propaganda eleitoral pelo rádio e pela televisão, ditando horários gratuitos dentro dos quais exclusivamente poderão os candidatos exercer a publicidade de seus nomes.

Ora, a norma, cerceadora de desigualdade entre candidatos de quaisquer agremiações, não pode servir, por ser realizada sob a responsabilidade do Partido, para instaurar desigualdades dentro do mesmo Partido.

No caso, é fato certo que os recorrentes não têm tido a menor oportunidade de fazer a propaganda de suas candidaturas.

Tenho que lhes cabe provocar o Judiciário.

A própria Resolução nº 9.609-74, deste Tribunal, sobre a propaganda, está no seu art. 18, a prever representação contra o não-cumprimento das disposições legais ou dela própria sobre o tema. Não-cumprimento, inclusive, por parte dos Partidos.

Dir-se-ia que, de qualquer forma o acórdão recorrido não rende ensejo ao especial, por não se apontar texto legal violado.

Ora, indicam os recorrentes a infringência do parágrafo único do art. 27 da mencionada Resolução nº 9.609 desta Corte, que dita:

"Na divisão dos horários, os Partidos deverão proporcionar, sempre que possível, oportunidades iguais aos candidatos".

Esta disposição nada mais é que reedição, dirigida à matéria de propaganda eleitoral, da norma inscrita no parágrafo único, do art. 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que referi no início deste voto.

Tenho que o E. Tribunal *a quo*, recusando-se a garantir aos recorrentes qualquer propaganda de seus nomes, em desigualdade enorme com candidatos seus outros, desconheceu a norma legal que dita a igualdade, infringindo-a.

Data *venia* do eminente Relator, conheço e dou provimento ao recurso.

Faço-o para garantir a presença dos candidatos recorrentes nos restantes programas gratuitos de propaganda eleitoral de seu Partido, determinando ao E. Tribunal *a quo* que transmita com urgência esta determinação ao Diretório Regional do MDB, para seu exato cumprimento.

É o meu voto.

(Votaram no mesmo sentido os Senhores Ministros José Boselli, Antônio Neder e Márcio Ribeiro. O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, impedido de votar).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.242 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Lysaneas Dias Maciel e J. G. de Araújo Jorge, candidatos a Deputado Federal; e Edson Khair, candidato a Deputado Estadual, todos pelo MDB (Advogado: Dr. Marcus Heusi) — Recorrido: Diretório Regional do MDB.

Decisão: Conhecido e provido, contra o voto do relator. Designado para o acórdão o Ministro Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-11-74).

(*) Vide Resolução nº 9.752-74, publicada neste B.E.

ACÓRDÃO Nº 5.659

Recurso de Diplomação nº 315 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro)

Inelegibilidade não configurada. Recurso de diplomação desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de recurso fundado no art. 262, I, do Código Eleitoral, interposto pelos Senhores Edgard de Carvalho Júnior e Sylvio Vallim, na qualidade de 1º e 2º suplentes da bancada do MDB, na Câmara Federal, pelo antigo Estado da Guanabara, hoje Estado do Rio de Janeiro, contra a diplomação, como deputado federal pelo mesmo partido, do Sr. Florim Coutinho.

Indicando, os recorrentes, não se haver na diplomação impugnada, tido em conta a vida pregressa

do candidato, a que se refere o art. 151, IV, da Constituição, apontam *verbis* (fls. 2):

"a) O ora recorrido foi incluído na chapa contra a vontade do seu partido, como se vê da ata do Diretório Regional do MDB (doc. anexo nº 1, fls. 5);

b) O recorrido é inelegível porque está sendo processado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, art. 1º, letra n), doc. anexo nº 2-B, fls. 8);

c) O recorrido respondeu a processo por ofensas à Polícia Militar do Estado da Guanabara (doc. anexo nº 3, fls. 9);

d) O recorrido está respondendo ao inquérito nº 8.594, perante a Delegacia de Defraudações da Secretaria de Segurança do Estado da Guanabara (doc. anexo nº 4, fls. 35);

e) O recorrido está respondendo a processo por crime de desacato no recinto da 11ª Junta Apuradora do Estado da Guanabara (doc. anexo nº 5, fls. 62).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 70-75), subiram os autos a este Tribunal, recebendo parecer do Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Moreira Alves, nos seguintes termos (fls. 99):

"A nosso ver, não deve ser provido o presente recurso, porquanto os fatos nele alegados não constituem causa de inelegibilidade superveniente, ou de natureza constitucional.

Saliente-se, por oportuno, que o princípio constante do inciso IV, do art. 151, da Emenda Constitucional nº 1-69 ("a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato") se dirige ao legislador da Lei Complementar relativa a inelegibilidades, razão por que os fatos da vida pregressa nela não referidos não podem ser considerados como capazes de tornar alguém inelegível."

É o relatório.

* * *

(Falou pelo recorrido o Dr. Marcus Heusi Netto).

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Os recorrentes juntam ata de reunião do Diretório Regional do MDB, onde se consigna, com relação a alguns nomes, entre os quais o do recorrido, que, *verbis*, "se dependesse de deliberação sua, nenhum dos referidos parlamentares seria indicado a reeleição" (fls. 6).

É que o recorrido foi incluído na chapa do Partido como candidato nato, a teor do que dispôs o art. 8º da Lei nº 6.055, de 17-6-74, por então já portar a qualidade de deputado federal.

Ora, foi assim legítima a candidatura, não operando, juridicamente, a manifestação antes referida, do Diretório.

Ademais, discussão de matéria de escolha de candidato não se comportaria, mesmo, na espécie.

Quanto à inelegibilidade que, segundo os recorrentes, decorreria do processo noticiado nos autos, a que responde o recorrido perante o Supremo Tribunal, não é invocável neste recurso de diplomação, como, se o fosse, ver-se-ia não configurada.

Realmente, tratar-se-ia de inelegibilidade antecedente ao registro, e de cunho meramente legal. Incidiria a preclusão.

De qualquer forma, a denúncia diz com crime de calúnia, — art. 138 do Código Penal — que é crime contra a pessoa, espécie ausente da enumeração do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Com relação à assertiva de que o recorrido respondeu a processo por ofensas à Polícia Militar do

então Estado da Guanabara praticadas em discurso na Câmara Federal, tem-se do documento de folhas 78, vindo em contra-razões, que houve simples inquérito, afinal arquivado.

Por outro lado, com referência a inquérito na Delegacia de Defraudações do Estado — sobre ilícitos que teriam ocorrido na gestão do recorrido como diretor da entidade privada "Organização de Vigilância da Guanabara", não provaram os recorrentes que do mesmo haja surgido denúncia.

Finalmente, quanto a desacato a Juiz Eleitoral, limita-se sua notícia à certidão da lavratura de flagrante, em 17 de novembro de 1974.

De tudo se tem não configurada qualquer inelegibilidade a viciar a diplomação do recorrido.

Por isto, e de acordo com a observação do parecer do douto Procurador-Geral de que a vida pregressa do candidato é dado a ser levado em conta pelo legislador das inelegibilidades, não pelo juiz, que está adstrito à casuística por aquele estabelecida na lei complementar, nego provimento ao recurso.

Indico que, passado em julgado esta decisão, o Tribunal a quo encaminhe os autos à Procuradoria Regional, para que esta verifique a eventual existência de ilícito penal no procedimento contra a diplomação de que se cuida, tomando as providências de seu mister, se delas entender que seja caso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 315 — GB — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Edgard de Carvalho Júnior e Sylvio Vallim, 1º e 2º Suplentes do Movimento Democrático Brasileiro à Câmara de Deputados — Recorrido: Florim Coutinho (Adv. Dr. Marcus Heusi Netto).

Decisão: Negaram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-3-75).

ACÓRDÃO Nº 5.667

Recurso nº 4.243 — Classe IV — Piauí

(Picos)

Recurso especial interposto pelo Juiz Eleitoral da 10ª Zona, Picos, Estado do Piauí, contra decisão que mandou apurasse a 11ª Junta as eleições da 10ª Zona.

O Tribunal julgou o apelo prejudicado e determinou ao Tribunal Regional Eleitoral da-quele Estado o cumprimento do estatuido no art. 36 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso e aprovar as recomendações sugeridas pelo Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de abril de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Aickmin, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Trata-se de recurso especial apresentado pelo Dr. Juiz da 10ª Zona Eleitoral (Picos) do Piauí, contra a decisão que mandou apurar a 11ª Junta as eleições da 10ª Zona.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é o seguinte (fls. 94):

"As Juntas Apuradoras, no Estado do Piauí, não foram organizadas na forma prevista nos arts. 36 e seguintes do Código Eleitoral, que disciplinam a matéria.

Na hipótese não cabe sequer invocar o precedente do Maranhão, pois, naquele Estado, por razões conhecidas, foi autorizada a constituição das Juntas de forma diversa.

No caso dos autos o recurso interposto pelo Juiz Eleitoral da 10ª Zona, PICOS, é precedente e deve ser provido.

No que diz respeito às demais Juntas, seria conveniente que fossem, também, constituídas da forma normal. Se, contudo, o Tribunal Superior Eleitoral entender que a alteração da situação, em data tão próxima à da realização da eleição, poderá acarretar novos problemas, seria o caso de autorizar o funcionamento das demais Juntas na forma já aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ao qual seria esclarecido que, nos próximos pleitos, todas as Juntas devem ser constituídas e nomeadas de maneira regular.

Seria, conveniente, aliás, que a mesma comunicação fosse desde logo dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. As Juntas daquele Estado vêm sendo autorizadas a funcionar com constituição que não é a prevista no Código unicamente por receio de alteração em data próxima à da eleição, quando o Tribunal Regional submete o assunto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Tendo em vista, finalmente, que segundo denuncia o Dr. Procurador Regional em seu parecer de fls. 88, processo referente a fraudes ocorridas na apuração das eleições de 1970 estaria sobrestado no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, aguardando declarações de voto, seria conveniente que o Tribunal Superior Eleitoral determinasse que tal processo tivesse rápido andamento, fixado o prazo de três dias para que os juízes que o desejarem juntem as suas declarações de voto."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Considero prejudicado o recurso, cujo conhecimento ou provimento já agora não se justifica.

Proponho que se recomende ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí a obediência ao que no artigo 36 do Código Eleitoral se contém.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.243 — PI — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Dr. Virgílio Madeira Martins, Juiz Eleitoral da 10ª Zona — Picos.

Decisão: Julgaram prejudicado e aprovaram as recomendações sugeridas pelo relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-4-75).

ACÓRDÃO Nº 5.668

Recurso nº 3.939 — Classe IV — Ceará
(Independência)

Recurso especial que versa tema referente a impedimento a produção de provas. — Questão que não foi apreciada no acórdão recorrido, cuja omissão não se buscou eliminada por meio de oportunos embargos de declaração. — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de abril de 1975. — Thompson Flores Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Foi impugnado pelos recorrentes o registro da candidatura de Guiomar Machado Portela ao cargo de Prefeito do Município de Independência, Ceará, impugnação que, repelida, ensejou recurso. O acórdão do TRE, às fls. 66, teve como seródia a impugnação e manteve a sentença. Houve recurso para este TSE que o proveu para considerar tempestiva a impugnação e para determinar que o Dr. Juiz Eleitoral a apreciasse como de direito.

Tornaram os autos à instância local. O Doutor Juiz Eleitoral proferiu sentença repelindo a impugnação. Dele se interpôs o recurso que não foi provido, nos termos seguintes (fls. 206):

"RELATÓRIO

Os Delegados da Aliança Renovadora Nacional, sublegenda 2, apresentaram impugnação à candidatura de Guiomar Machado Portela ao cargo de Prefeito Municipal de Independência.

Asseveraram os impugnantes que a impugnada, possuidora de muitos bens, teria subvertido a normalidade e alterado a legitimidade do pleito, então prestes a se ferir, através de abuso do poder econômico.

Para tanto se arrimam na prestação de favores diretamente dispensados a diversos eleitores, ressaltando que os mesmos teriam como suporte financeiro importâncias ilegitimamente adquiridas pelo marido da impugnada através de atos de improbidade administrativa quando de sua gestão como Prefeito daquela comuna.

Esclarecem que, pela prática de tais atos, o marido da impugnada se encontra denunciado pelo Ministério Público e o processo respectivo em tramitação naquela comarca.

Não configuram a participação direta da impugnada na prática de corrupção eleitoral porém a associam a seu marido Adonias Carneiro Portela, em tal e irregular procedimento, para tanto invocando o que estabelece o artigo 233 do Código Civil, que atribui ao chefe da sociedade conjugal a administração dos bens comuns e particulares da mulher.

Por outro lado pretende se aplique ao caso em espécie o que estatui a alínea b, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, isto é, que se estenda à impugnada a inelegibilidade que atingiria ao seu respectivo cônjuge.

Contrariando os argumentos invocados, a impugnada alega que, mesmo que incurso nos dispositivos do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o feito ainda se encontra na fase de instrução, não havendo, obviamente, qualquer decisão judicial.

Por igual, contesta a prática de atos de corrupção eleitoral que lhes são atribuídos.

O Dr. Juiz Eleitoral, na decisão de folhas 95-96, após analisar as peças que integram os autos, concluiu por negar guarida aos argumentos invocados pelos impugnantes para efetivar o registro da candidatura impugnada.

Invocando os mesmos argumentos, os impugnantes, inconformados com o decisório de 1ª Instância, recorrem pleiteando sua reforma.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela confirmação da decisão recorrida.

DECISÃO

A inelegibilidade é uma restrição ao direito consignado no art. 3º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e como tal não pode atingir além da expressa configuração que a lei ine atribui.

Não comporta qualquer modalidade de ampliação ou restrição.

A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e o Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, decorrentes da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, disciplinam, de forma expressa, os casos de inelegibilidade.

A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas carece de caracterização extrema de dúvidas.

No caso em espécie, nenhuma das arguições se acham configuradas de molde a explicitar o impedimento pretendido.

Não prospera a tentativa de associar a mulher a possível prática de atos de improbidade de seu marido ao mero pretexto de que a sociedade conjugal lhes confere interesses mútuos e convergentes.

Não se vislumbra, nos autos, qualquer arguição direta de prática de ato de improbidade por parte da impugnada.

Verifica-se, ainda, que o marido da impugnada apenas se acha denunciado pela prática de atos de improbidade, encontrando-se o processo na fase de instrução.

Mas, mesmo que houvesse ele sido condenado, ainda assim não comunicaria à sua mulher a responsabilidade criminal que lhe fosse atribuída e reconhecida por sentença condenatória.

É princípio elementar de direito que a pena e seus efeitos não vão além do apenado.

A invocada arguição de que, quando o punido for casado, ao seu cônjuge se estende a inelegibilidade em que aquele incidiria não convalesce, no caso em julgamento, não só pela ausência de punição como e principalmente porque a matéria se acha disciplinada no art. 1º, alínea I, letra b, da Lei Complementar nº 5 e somente se aplica àqueles que forem atingidos por qualquer das sanções previstas naquele artigo e que representam, tão só, o resguardo dos princípios do regime político-administrativo vigente.

Por todos estes fundamentos e tendo em consideração o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é de ser conhecido o recurso para se lhe negar provimento, confirmando a decisão recorrida.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade de votos,

negar provimento ao recurso, confirmando a decisão que considerou insubsistentes os motivos da impugnação, nos termos da legislação em vigor."

Interpôs-se, então, recurso especial em que se alega cerceamento na produção das provas. Sustentam os recorrentes, em resumo que, baixados os autos ao Juízo Eleitoral de origem "era de mister o restabelecimento do prazo instituído à produção das provas protestadas (*sic*), precedendo-o inequívoca ciência das partes, pena, de delinear-se cerceamento de defesa".

Admitido o recurso, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Leio o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do eminente Procurador-Geral, Professor Moreira Alves (fls. 229):

"A nosso ver, o recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, embora os recorrentes, quando recorreram ao Egregio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, tenham alegado, longamente, o cerceamento de defesa (fls. 99 e segs. dos autos), o que é certo é que o acórdão recorrido não examinou essa preliminar, atendo-se exclusivamente, ao mérito da questão. Contra essa omissão, os recorrentes não interpuseram embargos de declaração, para que fosse ela suprida. Agora, no recurso especial, limitam-se a alegar violação de dispositivo expresso de lei no tocante à produção de provas, o que era a matéria da preliminar de cerceamento de defesa, sobre a qual se omitiu o acórdão.

Em nosso entender, e não tendo sido interposto o recurso cabível para que se suprisse a omissão do acórdão recorrido (os embargos de declaração), não pode ser conhecido o recurso especial que se funda não na violação de letra expressa de lei por causa dessa omissão (os recorrentes não alegam sequer falta parcial de prestação jurisdicional), mas, sim, no cerceamento de defesa sobre o qual o acórdão recorrido não se manifestou.

Nesse sentido, há a Súmula nº 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Fiz a leitura do acórdão recorrido para paten-tear que o tema referente ao pretendido impedimento à produção de provas não foi por ele apreciado. Limitou-se o aresto à consideração de que o processo instaurado contra o marido ou a responsabilidade deste, não se comunicava à mulher, como pretendido, e à consideração de que o disposto no art. 1º, I, b, da L.C. nº 5, nenhuma aplicação encontrava à espécie.

Conseqüentemente, se o acórdão se omitiu sobre o tema que agora se pretende examinar e não foram oferecidos oportunos embargos de declaração, não vejo como apreciar este recurso.

Dele, pois, não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.939 — CE — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrentes: Francisco Joelcio Melo Loureiro, José Gulim de Souza e Francisco Leite Loureiro, Delegados da ARENA-2 — Recorrida: Guiomar Machado Portela.

Decisão: Não conheceram. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-4-75).

ACÓRDÃO Nº 5.671

Recurso nº 4.151 — Classe IV — Agravo — Pernambuco (Alagoinha)

Quando não configurada a infringência a dispositivos tidos como violados, nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Reproduzo, em termos, o relatório de fls. 64, complementando-o com o do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"O Prefeito do Município de Alagoinha, Senhor José Castor Pereira Galindo, teve a expedição de seu diploma contestada pelo Delegado da ARENA-I, sob a alegação de que havia sido expulso do Partido em data de 14 de novembro de 1972.

O impugnado disputou a eleição de 15 de novembro de 1972 para prefeito municipal pela sublegenda da ARENA-II.

O atual prefeito recorrido não recebeu qualquer impugnação a seu registro como candidato, nem quanto à sua votação obtida no pleito eleitoral.

Na véspera da eleição, em 14 de novembro, o Diretório Municipal resolveu expulsá-lo sob a alegação de infidelidade partidária. Desta decisão foi publicado edital de intimação no dia 26 de novembro (fls. 107) porque, filiado expulso, se recusara a receber a competente comunicação.

Em face desta medida disciplinar, o Delegado da ARENA-I recorreu da diplomação do Prefeito José Castor Pereira Galindo, e o TRE, em respeitável acórdão de fls. 126, assim decidiu: "Recurso sobre expedição de Diploma, interposto tempestivamente. Expulsão de candidato antes da realização do pleito, por infidelidade partidária. Ato do Diretório Municipal. Inexistência de impugnação na fase do registro e, depois, durante a apuração dos votos. Preclusão. Recurso conhecido e desprovido."

Inconformado, o Delegado da ARENA-I recorreu ao Tribunal Superior e esta Colenda Corte ao apreciar o recurso, e observando que a expulsão ocorrera em data posterior ao registro (embora não mencionasse a fase da apuração dos votos) resolveu inadmitir a preclusão e devolver o julgamento do mérito ao TRE."

Fls. 78-79:

"A Egrégia Corte Regional, apreciando o recurso no seu mérito, entendeu que o fato que daria margem à inelegibilidade de candidato — expulsão do partido, por infidelidade partidária — além de ter sido praticado por órgão incompetente, o Diretório Municipal da ARENA, fora proferido sem observância dos requisitos estabelecidos no art. 10, da Lei nº 5.453, de 16 de junho de 1968, o qual assegura às sublegendas os mesmos direitos que a lei concede aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

Inconformados, Sebastião Galindo Paes de Lira, Delegado da ARENA-I, e a Comissão Executiva do Diretório Municipal manifestaram recurso especial, sustentando que o acórdão impugnado, assim decidindo, teria violado dispositivos da Lei Complementar nº 5; artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil; art. 70, nº IV, §§ 6º e 7º, da Lei nº 5.682-72; art. 87 do Código Eleitoral, além de ofensa à Constituição Federal. O recurso, entretanto, não logrou admissão, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento."

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Leio o despacho agravado, fls. 44-45:

"SEBASTIÃO GALINDO PAES DE LIRA, Delegado da SUBLEGENDA ARENA-I do Município de Alagoinha, invocando o art. 216, nº 1, do Código Eleitoral, ataca acórdão unânime deste TRE que negou provimento a recurso, por ele interposto, contra a diplomação de JOSÉ CASTOR PEREIRA GALINDO, eleito, pela SUBLEGENDA ARENA-II, Prefeito daquele Município.

Alega violação da Lei Complementar nº 5: dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil; do art. 70, nº IV, §§ 6º e 7º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71; do art. 87 do Código Eleitoral; e ofensa à Constituição Federal.

Fundou-se o aresto recorrido no entendimento de que, ao Diretório Municipal da ARENA, falcete competência para expulsar do partido, sob alegação de infidelidade partidária, 4 (quatro) dias antes do pleito, o candidato a prefeito indicado pela SUBLEGENDA ARENA-II; sobretudo porque o art. 10 da Lei nº 5.453, de 16-6-68, assegura às sublegendas os mesmos direitos que a lei concede aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral. O fato de não ter sido feita a citação da sublegenda para acompanhar o processo de expulsão tampouco ficou mencionado como motivo de nulidade da discutida expulsão.

Observa-se, de logo, que o recorrente não indicou a expressa disposição da Lei Complementar nº 5 que teria sido matizada pela decisão atacada.

No tocante aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, não vejo como possam justificar a pretensão recursal, eis que o judiciário não poderia furtar-se ao exame da legalidade da punição partidária que configurara a inelegibilidade, principalmente sob o aspecto da competência do órgão que a impôs.

Não diviso, por outro lado, negativa de vigência ao art. 70, nº IV, §§ 6º e 7º, da Lei Orgânica dos Partidos, porquanto as invocadas normas não conferem competência ao Diretório Municipal para expulsar do partido o candidato registrado por sublegenda. Na verdade, o art. 19 da Lei nº 5.682, de 21-7-72, outorga aos partidos a faculdade de estabelecerem, nos

respectivos estatutos, a competência de seus órgãos, e os estatutos da ARENA (art. 38, h), atribuem aos Diretórios Regionais, e não aos Municipais, esse poder disciplinar.

Outra — é bem de ver — não poderia ser a disciplina da matéria, pois a sublegenda II há de situar-se, na competição, em posição de igualdade com a sublegenda I, e nunca submetida a esta.

Não há, por outro lado, como falar em violação do art. 87 do Código Eleitoral, uma vez que o recorrido foi regularmente registrado como candidato da sublegenda II e esse registro não mereceu oportunamente qualquer impugnação.

Não enxergando, finalmente, ofensa a texto constitucional (o recorrente nem ao menos o especifica), nego seguimento ao recurso."

Pelos próprios fundamentos do respeitável despacho, nego provimento ao presente agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.151 — PE — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrentes: Sebastião Galindo Paes de Lira, Delegado da ARENA-I e Comissão Executiva do Diretório Municipal — Recorrido: José Castor Pereira Galindo.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-4-75).

ACÓRDÃO Nº 5.672

Recurso nº 4.121 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Recontagem de votos. Preclusão reconhecida (art. 181 do Código Eleitoral).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Trata-se de recurso especial interposto contra o seguinte acórdão (fls. 56):

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de nº 559, Classe "N", em que o Sr. Kleber Kauark Kruschewsky, candidato à Câmara Municipal de Salvador pela ARENA, alega que se viu surpreendentemente deslocado da 10ª para a 13ª colocação entre os 11 candidatos considerados eleitos por aquela legenda partidária.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral conhecer o pedido contra os votos

do Relator e do Juiz Antônio da Cunha Bittencourt e, no mérito, indeferir-lo, contra os votos dos Juizes José Cândido de Carvalho Filho e Antônio da Cunha Bittencourt.

É certo que, ao candidato, caberiam, no tempo devido e pela forma adequada, impugnações e recursos perante as Juntas Eleitorais, que, entretanto, não constam como manifestados" (arts. 169, 171 e 181, todos do Código Eleitoral).

Evidentemente, "todas as questões alusivas à contagem de votos ou sua atribuição a candidatos só poderiam ser suscitadas perante as próprias Juntas Eleitorais, no ato de apuração ou se pertinentes à escrituração dos mapas no momento da entrega, ao delegado de partido, do boletim informativo de cada uma."

Assim, de acordo com o art. 181 do Código Eleitoral, a recontagem só seria possível se houvesse sido interposto recurso imediatamente após a apuração, o que, no caso, não ocorreria."

Tal recurso foi inadmitido, mas subiu para melhor exame graças ao provimento do Agravo número 4.091 (*), em apenso.

Segundo os recorrentes, teria o acórdão recorrido violado os arts. 180, II e 223, § 1º, do Código Eleitoral, e entrado em dissídio com acórdãos deste Tribunal Superior e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do recurso. Destaco-lhe os fundamentos fls. 115-116):

"...

Afirmam os recorrentes que a incoincidência entre o boletim apresentado e os mapas totalizadores acarreta, como forçosa consequência, a recontagem dos votos. No caso, embora nenhum candidato apresentasse boletins à conferência das Juntas Apuradoras, o Tribunal Regional Eleitoral, no desempenho de sua ampla e superior competência, de velar pela lisura dos pleitos, resolvera determinar, no recurso formulado por Sérgio Veiga de Santana, a revisão geral dos mapas, em confronto com os boletins eleitorais.

A aludida revisão acusara incoincidência nas mapas e boletins, de onze das dezesseis Juntas Apuradoras, com indevida troca de muitos votos entre diversos candidatos.

Alegam os recorrentes que o recurso a que se negara provimento encontrava agasalho na norma contida no art. 23, § 1º, do Código Eleitoral, que excepciona a regra dos arts. 171 e 181 do mesmo Código. Poderiam, assim, os interessados argüir, na primeira oportunidade que se apresentasse, as nulidades, vícios ou fraudes, que, por sua natureza, escapassem ao seu conhecimento no momento da ocorrência. Na hipótese dos autos, os expedientes fraudulentos teriam sido cometidos na intimidade da Justiça Eleitoral, fora do alcance e controle dos interessados na sua obstatção.

Ante a especialíssima configuração do caso, e a gravidade da lesão que pode encerrar, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, para que se realize a recontagem dos votos atribuídos aos recorrentes e se retifiquem ou confirmem, segundo dela resultar, as respectivas colocações."

É o relatório.

* * *

(Falou pelo recorrente o Dr. Alceu de Carvalho).

(*) Acórdão nº 5.429, publicado no B.E. nº 205/1.137.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — O Código Eleitoral restringe a possibilidade de recontagem de votos a casos específicos. Fora deles, só a permite em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (art. 181).

Ateve-se a essa regra o acórdão recorrido, alguns de cujos votos vencedores ponderaram, ainda, que a alegada fraude não se arrimava em qualquer prova, mas em pura alegação.

Não vejo ofensa ao art. 180, II, do Código Eleitoral, que não tem pertinência com a hipótese. Nem a vejo ao art. 223, § 1º, — do qual, de resto, não cuidou a decisão impugnada, — pois não se demonstrou que se tratasse de nulidade insuscetível de ser alegada no ato de sua prática. O primeiro recorrente, aliás, invocou, em certo momento, disposição diversa, a do § 2º do mesmo art. 223, que excepciona a nulidade baseada em motivo superveniente (fls. 17).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tenho como procedentes as razões pelas quais inadmitiu o recurso o Presidente do Tribunal a quo. Disse S. Exª (fls. 84-89):

"A segunda porta aberta pelos recorrentes demanda exame mais demorado. Apontam dois julgados do Tribunal Superior Eleitoral e um do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, como defensores de tese, oposta à seguida pelo nosso Regional.

No tocante ao Acórdão nº 4.832 (*), do Piauí, o Superior Tribunal determinou a recontagem, porque verificou que a causa da fraude foi conhecida posteriormente à votação, deparando em tal circunstância um motivo superveniente, capaz de justificar aquela providência. É bom que se veja o que ali aconteceu, na descrição do recorrente: "... Estabelece a lei que os recursos deverão ser interpostos imediatamente após a abertura das urnas; entretanto, esse dispositivo legal não prevalece para o presente caso, visto que houve motivo superveniente e de ordem constitucional, porque só foi conhecido o fato, quando os eleitores apresentaram os seus títulos, e mostrando que os números contidos nas cédulas para Vereadores coincidia com o dos seus títulos eleitorais, e que esse expediente tinha sido provido pelo Senhor José de Lima Melo, Secretário da Prefeitura, e que tinha ido à casa de inúmeros eleitores e sob coação e ameaças exigia que os referidos eleitores usassem aquela forma de votar, porque só assim inutilizava o voto do Vereador, mas garantia o de Prefeito, seu candidato — Cícero Fortes de Cerqueira — e dizia mais, que, se na apuração não aparecesse aquele voto identificado, que mandaria tomar o dinheiro dado para que o eleitor não o traísse e que depois saberia ainda vingar-se como Secretário do Prefeito."

Avulta, no caso mencionado, um indício sério de fraude, com a inutilização de votos para vereador, mediante consignação de números estranhos e que eram dos títulos de eleitores, para um controle da votação. E, continua o recorrente: "... Como suporte das alegações aqui apresentadas vão juntos os títulos eleitorais de Maria Lopes de Carvalho, José Benedito Carvalho, Maria das Graças Carvalho e Paulo de Moraes Cerqueira e algumas cédulas não oficiais que serviram de modelo para ensinamento como votar o eleitor, cujas cédulas vão com os números dos títulos, apenas dois não coincidentes, e que não foram ainda localizados os portadores dos títulos que indicam nas cédulas de ensinamento, mas foram distribuídos com os eleitores, que estão prontos para confessarem qual o processo proposto pelo Secretário da Prefeitura — José de Lima Melo

— que seria para na hora da votação escrevessem o número do seu título, como estava inserido na cédula modelo, e que, por esse expediente, cada eleitor receberia a quantia de Cr\$ 10,00 pagos adiantadamente, mas se o voto não aparecesse na apuração, tomaria o dinheiro".

O relato dos fatos, a que se acostaram indícios robustos de fraude, pesaram na consciência dos eminentes julgadores e daí o deferimento da recontagem, ao nosso sentir, plenamente justificada.

Quanto ao Acórdão nº 4.813 (*), da Guanabara, o Tribunal Superior Eleitoral admitiu também uma recontagem, assentando o seu decidir em ponto de realce, qual o de haver irrecusável engano nos mapas impressos, usados na apuração, pois, dois candidatos — Celso Amaro Ferreira de Mesquita e Hélio Santos Damasceno — estavam com um só número — 1.324 — e, apesar das providências solicitadas ao TRE, não se operou, em tempo, a necessária retificação. Destarte, certa e inatacável a decisão da nossa mais alta Corte Eleitoral.

Resta, por último, o exame do Acórdão nº 136, de 9 de junho de 1972, do Egrégio Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, cuja fotocópia está neste processo. Focaliza-se uma fraude, cometida na feitura dos totalizadores. No caso em apreciação, um candidato a Deputado Estadual se julgou prejudicado, porque a Junta Apuradora do Município de Ituiutaba, usando expediente ilícito, *computou votos em branco para outros candidatos, fato que lhe trouxe evidente prejuízo*. Levou-se a efeito o crime eleitoral, conhecido sob o nome de *mapismo*, infelizmente ainda encontrado em exceções que não maculam a Justiça Eleitoral, costumeiramente correta no desempenho de suas elevadas funções. E o fato foi apurado pela Corregedoria, mediante instauração de inquérito, com minucioso exame pericial, chegando-se a conclusão da existência de fraude. Com tão seguros elementos, o Tribunal mineiro não vacilou em determinar a recontagem, valendo transcrever o voto do Juiz Dr. Lincoln Rocha: "Estando a materialidade da fraude apurada, conforme certidões de fls., perícia grafotécnica e recontagem de votos, conforme anexos, voto no sentido da nomeação, com urgência, de uma Junta Eleitoral, sob a presidência de Magistrado, e constituída na forma da lei, para, no prazo de dez dias, com a competência dos arts. 159 e seguintes, do Código Eleitoral, no que couber, promover a reapuração da votação da Zona Eleitoral de Ituiutaba."

Transcrevi o trecho para assinalar que já havia a Corregedoria levado a efeito a recontagem, em âmbito administrativo, providência que só poderia concretizar-se mediante provas convincentes, quais as existentes nos boletins de apuração. E deste modo, ninguém poderá regatear aplausos à atitude do Regional montanhês.

Agora, a análise da decisão recorrida. Não deferiu ela a recontagem, fiel aos preceitos contidos na lei eleitoral, cujos arts. 179, 180 e 181 disciplinam a matéria.

Em regra, uma nova contagem de votos poderia ser requerida durante a apuração, mediante alegação fundamentada do impugnante. Não atendida pela Junta Apuradora, a parte interessada recorrerá para a instância superior. Outra hipótese prevista na lei: ultimados os trabalhos na Junta Totalizadora, nas eleições municipais, os mapas permanecerão em Cartório para exame dos interessados, no prazo de três dias. Qualquer engano havi-

(*) Publicado no B.E. nº 238/648.

(*) Publicado no B.E. nº 237/597.

do nos totalizadores será retificado, mediante apresentação dos boletins de apuração. Se ocorrer incoincidência de resultados em boletins referentes a uma mesma urna, de vez que são expedidas diversas vias, a recontagem se impõe. Fora destas hipóteses, *razões especiais podem ditar a recontagem, desde que a fraude, pela sua sutileza, não foi apanhada durante a apuração e só, posteriormente, se descobre a trama em que ela se escondeu.*

Tal acontecendo, a jurisprudência tem admitido a reapuração, com o fito de restabelecer a verdade eleitoral e como medida moralizadora dos pleitos políticos. Nota-se que a lei tem o cuidado de traçar limites à recontagem, sem o que as pugnas eleitorais jamais findariam.

Desde que os recorrentes, durante a apuração, jamais levantaram qualquer dúvida, não usaram de impugnações ou protestos, não interpuuseram recursos, não trouxeram, em tempo hábil, impugnações aos resultados gerais da apuração, *a decisão dos nossos Juizes foi calçada em expresse e determinante mandamento legal: "Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores (refere-se a lei às hipóteses aqui examinadas) a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna"* (art. 181 do Código Eleitoral).

Já lançados os dados em mesa, indaga-se: a decisão do TRE baiano entra em testilhas com algum dos acórdãos examinados? Em lógico raciocínio ninguém poderá afirmá-lo.

Os julgados trazidos a confronto se cintam com fatos indicativos de fraude, apanhados após a apuração, mediante provas convincentes, tais como documentos, mapas parciais, sindicâncias e perícias.

No caso desta Capital, as alegadas fraudes teriam sido cometidas durante as apurações, desconhecendo-se a sua natureza e o processo usado para a sua concretização.

O próprio requerente na inicial nada diz e apenas estranha o seu deslocamento na ordem de votação, citando tão só um motivo: *"inconformação com os resultados, em absoluto desacordo com a tendência evidenciada pelas urnas apuradas."*

E aí ficou. Assim, *desde que as supostas fraudes, sem indicações precisas e nuas de elementos probatórios, teriam sido levadas a efeito durante a apuração, a tese do TRE da Bahia não conflita com os acórdãos trazidos para justificação do recurso especial. Aquelas circunstâncias excepcionais que a jurisprudência indica como motivos para uma recontagem, fora dos moldes legais, não se encontram no caso aqui discutido."*

Não excluo que possa ter havido, na apuração das eleições em causa, a prática nefanda do chamado "mapismo". Mas tenho como certo que, recusando recontagem que lhe foi pedida em petição simples, desacompanhada de elementos idôneos de convicção, a distância das regras preclusivas que dominam, por óbvia necessidade, o processo eleitoral, o acórdão recorrido nem violou as disposições legais indicadas, nem discrepou das decisões trazidas a cotejo.

Isto posto, não me é possível conhecer do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.121 — BA — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrentes: Kleber Kauark Kruschewsky, Rubem Paulo de Amorim e Sérgio Veiga de Santana, candidatos à Câmara Municipal

de Salvador, pela ARENA (Advogado: Dr. Alceu de Carvalho).

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-4-75).

ACÓRDÃO Nº 5.674

Recurso nº 4.179 — Classe IV — Agravo — Guanabara (Rio de Janeiro)

Recurso especial indeferido, por apresentar-se sem qualquer fundamentação.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de abril de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Representação proposta contra os Jornais "O Dia" e "A Notícia" foi julgada improcedente pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do então Estado da Guanabara, em acórdão que traz a seguinte ementa (fls. 31):

"Não provada a prática de crime eleitoral, improcedente a representação."

Descabida imposição de qualquer pena, inclusive simples medida de publicidade oficial ou pelos jornais de retificação da notícia objeto da representação".

A esse julgado, os postulantes manifestaram recurso, nos seguintes termos (fls. 33):

"J. G. DE ARAÚJO JORGE, LYSANEAS MACIEL, FLORIM COUTINHO, ROSSINI LOPES DA FONTE, EDSON KHAIR e APARICIO MARINHO, nos autos da Representação nº 1-74, tendo em vista a decisão que julgou improcedente a pretensão dos suplicantes, vêm, com base na letra a, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, interpor RECURSO para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral."

Outrossim, requer-se vista dos autos, para a feitura das competentes razões de recurso.

P. deferimento".

O ilustre Desembargador Alberto Mourão Russel, Presidente do Regional, indeferiu o apelo, com este despacho (fls. 35):

"O pedido de vista da petição de fls. 53 não tem apoio legal. Pelo art. 278 da Lei nº 4.737-75 (Código Eleitoral), a petição será juntada nas 48 horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 horas, tendo este, pelo § 1º, do mesmo artigo, 48 horas para proferir despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso."

Ora, do acima disposto, vê-se que a petição de recurso já deverá oferecer as razões

deste, sendo, assim, óbvio que o presidente não poderá fundamentar sua decisão de admissão ou não do recurso sem que conheça as razões do recorrente. Assim sendo, não fundamentada a petição de fls., não admito o recurso nela interposto."

Daí o presente agravo de instrumento, em que os agravantes, tecendo considerações sobre as figuras do juízo de admissibilidade e do juízo de mérito, e argumentando com outras espécies recursais, em cujo processamento os textos respectivos estabelecem apresentação de razões de mérito após a admissão do apelo, concluem (fls. 4):

"Data venia, equivocou-se V. Ex^a quando quis conhecer as razões — **MATÉRIA DE MÉRITO** —, posto que em julgando a petição de recurso, se faria através do Juízo de Admissibilidade, vez que este Juízo se ateria aos requisitos indispensáveis, reclamados pela lei. In casu, como requisito legal, disseram os ora agravantes, em sua petição de recurso de folhas 52, que recorriam especialmente, tendo em vista o requisito da letra a, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral."

Nesta instância, pronunciou-se o ilustre Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Substituto, nos seguintes termos (fls. 46-47):

"J. G. DE ARAÚJO JORGE e outros interpuseram recurso especial, fls. 33, contra decisão do Tribunal Regional da Guanabara, fls. 11 e 12-31, que julgou improcedente a Representação por eles apresentada contra os Jornais "A Notícia" e "O Dia", dados como incursos no art. 323 do Código Eleitoral.

O ilustre Presidente do Tribunal Regional não admitiu o recurso (fls. 35), porque os recorrentes se limitaram a declarar que pretendiam recorrer, não aduzindo qualquer argumento, embora fundamentassem o recurso no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Pretendiam que posteriormente lhes fosse aberta vista, para apresentação das razões.

Pelos próprios fundamentos do respeitável despacho recorrido, é de se denegar provimento ao agravo. É de se lamentar, por outro lado, haja sido o recurso tão mal interposto, pois as publicações poderiam ser tidas como criminosas e não simplesmente maliciosas, como entendeu o Colendo Tribunal Regional."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Do art. 278 e seus parágrafos do Código Eleitoral já se tem que, necessariamente, a petição de recurso especial deverá trazer todos os fundamentos da pretensão recursal, eis que lá não se prevê vista ao recorrente após a admissão do apelo, senão vista somente ao recorrido, para contra-razões.

De qualquer forma, não importa ao caso a diferenciação entre os juízos de admissibilidade e de mérito. É que nem razões de cabimento do apelo vieram com o pedido, impedindo o próprio exame de sua eventual admissibilidade.

Assim, nego provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.179 — GB — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: J. G. de Araújo Jorge, Lysâneas Maciel, Florim Coutinho, Rossini Lopes da Fonte, Edson Khair e Apparício Marinho — Recorridos: Editora e Imprensa de Jornais e Revistas S. A.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores
Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-4-75).

ACÓRDÃO Nº 5.675

Recurso nº 4.153 — Classe IV — Agravo
— Santa Catarina (Lages)

Perda de mandato. Arts. 75 e 76 da Lei nº 5.682-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Após o decurso do prazo estatuído no artigo 75 da lei suso citada, é legítimo o ato de Diretório Regional, ou de sua Comissão Executiva, que decreta a perda do mandato de seu representante partidário.

Agravo a que se nega provimento, por inexistir ofensa aos dispositivos que regulam a espécie.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de abril de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Irresignada com o despacho que denegou seguimento a recurso especial — Margarida Maria Berwig Mattiotti — agrava de instrumento alegando caracterizada violação da lei, por não caber ao Presidente de Diretório Regional a iniciativa de pedir a perda de seu mandato de vereadora.

Eis o despacho agravado:

"1 — Inconformada com o acórdão de fls., que decretou a perda do seu mandato por infidelidade partidária, MARGARIDA MARIA BERWIG MATTIOTTI, Vereadora pelo MDB no Município de Lages, interpõe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 84, item I, da Lei nº 5.682, de 20-7-1971.

2 — Entende a recorrente que a decisão impugnada foi proferida contra expressa disposição de lei, pois teria infringido os arts. 76 e 77 do diploma legal já citado, que corresponde à Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Esses dispositivos estão relacionados com a legitimidade ativa e a preclusão do direito de representação para promover a decretação da perda de mandato legislativo.

3 — O acórdão recorrido, a fls. 120 dos autos, repelindo a preliminar levantada no feito pela representada, agora recorrente, com os mesmos fundamentos que alicerçam o recurso, assevera: "A razão, que define a legitimidade da perda do Mandato da nobre Vereadora MARGARIDA MARIA BERWIG MATTIOTTI, consiste no seguinte: "A representação de fls. foi assinada pelo Presidente do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro em data de 11 de setembro de 1973. Em sua promoção de fls., o Dr. Promotor Eleitoral pede o suprimento da manifestação da

Comissão Executiva Regional do Movimento Democrático Brasileiro, atento em que é necessário para o fim pretendido, a aquiescência desse órgão partidário. Tal promoção foi deferida, por despacho de 20-9-73, e assinado o prazo de 10 dias para que a "irregularidade fosse sanada".

"Acontece, entretanto, que o Movimento Democrático Brasileiro, agindo não pela solicitação acima, mas em atenção à comunicação, diretamente dirigida pela representada ao Presidente do Partido no Estado, Deputado Dejanir Dalpasquale, através do TELEX número 943.389, de 20 de agosto de 1973, resolveu pelo seu Diretório Regional."

"O Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, Seção de Santa Catarina, por sua Comissão Executiva, abaixo assinada, tendo presente que a Vereadora MARGARIDA MARIA BERWIG MATIOTTI, eleita e diplomada sob sua legenda à Câmara Municipal de Lages, deste Estado, entendeu de deixar o Partido, conforme sua própria manifestação e constante do TELEX nº 943.389, de 20 de agosto do corrente ano de 1973: RESOLVE, de acordo com as disposições dos arts. 72, 75, 76 e 77 da Lei nº 5.682, de 20 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) dar sua aquiescência para que o Senhor Presidente desta Comissão Executiva, Deputado Dejanir Dalpasquale, apresente à Justiça Eleitoral representação no sentido de ser decretada a perda do mandato da Vereadora MARGARIDA MARIA BERWIG MATIOTTI, acima qualificada, ratificando assim, como ratificado tem, pedido já formulado ao Excelentíssimo Doutor Juiz Eleitoral daquela Zona Eleitoral. Cumpra-se. — Florianópolis, 24 de setembro de 1973".

"Verifica-se, destarte, que se irregularidade havia no pedido inicial, esta foi sanada, por manifestação expressa da Executiva Regional do partido representante. Observa-se, ainda, que em 24 de setembro de 1973, data da Resolução supra, já se escoara o prazo primário de 30 (trinta) dias que a lei defere ao Diretório Municipal para representar. Após o decurso deste, iniludivelmente a competência é do Diretório ou da Executiva Regional".

"O TELEX nº 943.389, datado de 20 de agosto de 1973, dirigido à autoridade do Movimento Democrático Brasileiro, deu conhecimento do ato do desligamento do partido, e assim está redigido: "Comunico Vossência nosso desligamento Movimento Democrático Brasileiro. Atenciosamente MARGARIDA BERWIG MATIOTTI".

"A legitimidade do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro ou de sua Comissão Executiva, para promover a Representação visando a perda do Mandato da Representada, é integral, porque decorridos mais de 30 (trinta) dias do conhecimento do ato de desligamento partidário.

Motivo porque, conhecendo-se da preliminar, nega-se-lhe provimento".

4 — O exame dessa passagem da decisão, em confronto com os arts. 76 e 77 da Lei Orgânica dos Partidos, leva à conclusão de que inócorreu qualquer ofensa à disposição legal. Ao contrário do que se pretende, o acórdão fez rigorosa aplicação dos dispositivos dados como infringidos, quer no tocante à legitimidade ativa, quer no que tange à preclusão, motivo por que, na espécie, descabe o recurso postulado.

5 — Assim, pois, na forma do disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 5.682, combinado com o art. 278, § 1º, do Código Eleitoral, denego o recurso especial pleiteado pela petição de fls. 126 a 128."

Contraminuto o apêlo pelo Movimento Democrático Brasileiro (fls. 168-170), a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim manifestou-se, verbis:

"MARGARIDA MARIA BERWIG MATIOTTI, informada com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestou (fls. 140-141), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 122-123) teria violado os artigos 76 e 77 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e dissentido de julgados de outros Tribunais Eleitorais, na sua interpretação.

Argumenta, para tanto, que se acolhera, como regular, procedimento ilegítimo do Presidente do Diretório Regional do MDB, que ingressara em juízo incompetente, com a representação vestibular, sem a prévia aquiescência do colegiado do partido e na constância do prazo em que tal ato era privativo do Diretório Municipal ou de sua Comissão Executiva, consoante o estabelecido nos arts. 76 e 77 da Lei nº 5.682, de 20 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos).

Parece-nos não assistir razão ao agravante. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, entendemos, *data venia*, que ele não resultou configurado, na hipótese dos autos. Os julgados trazidos a confronto versam, todos, sobre a inaplicabilidade do art. 152, parágrafo único, da Constituição Federal, à falta de lei reguladora. A espécie debatida, contudo, é posterior à Lei nº 5.682-71, que deu condições de executividade à mencionada norma constitucional.

Quanto ao ingresso do Presidente do Diretório Regional do MDB em juízo, quando ainda em curso o prazo para manifestação do Diretório Municipal, sobre ser matéria controvertida, pois o respeitável despacho agravado afirma que já se escoara o prazo primário de 30 dias, só teria o efeito de tornar prejudicado o recurso interposto, se, naquele prazo, houvesse manifestação recursal do Diretório Municipal, o que não sucedeu. Tal procedimento só revela que o ora recorrido estava atento ao feito e com desejo evidente de fazer a representação. O acórdão impugnado, assim decidindo, nenhuma ofensa faz a dispositivo de lei eleitoral, segundo entendemos.

Somos, pois, pelo não provimento do presente agravo de instrumento".

voto

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Adotando os fundamentos do despacho agravado e o duto pronunciamento da Procuradoria-Geral retro transcritos, denego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.153 — SC — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Margarida Maria Berwig Matioti, Vereadora eleita pelo Movimento Democrático Brasileiro — Recorrido: Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, por seus delegados.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-4-75).

ACÓRDÃO Nº 5.676

Mandado de Segurança nº 448 — Classe II — Maranhão (Matinha)

e

Recurso nº 4.144 — Classe IV — Agravo — Maranhão (Matinha)

Julgamento, em conjunto de mandado de segurança e de agravo de instrumento, por conexão.

Converte-se o julgamento em diligência, para que sejam efetuadas notificações de terceiros, requeridas na inicial do mandado de segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que se proceda às notificações requeridas no mandado de segurança na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Lustosa Sobrinho* (Relator) — Aldenora Mouzinho Borges, eleita Vice-Prefeita de Matinha, Maranhão, pela Sublegenda da ARENA-3, impetra mandado de segurança contra a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, executando o Acórdão nº 5.475 — Classe IV, prolatado no Processo nº 4.063 (*), do colendo TSE, determinou a expedição de diplomas aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela Sublegenda da ARENA-2, nas eleições de 15 de novembro de 1972, alegando, em síntese, o seguinte:

1 — Foi diplomada Vice-Prefeita de Matinha — Maranhão. Não houve recurso de sua diplomação. Decretada a inelegibilidade do seu companheiro de chapa, Aristóteles Passos de Araújo, sob a alegação de infringência dos arts. 240 e 348 do C.E., assumiu imediatamente a Prefeitura de Matinha;

2 — Não foi citada, quer para o recurso contra a diplomação do seu companheiro de chapa, quer para a execução do Acórdão proferido no Processo nº 4.063, de que resultou a ordem de expedição de diplomas aos candidatos da Sublegenda da ARENA-2;

3 — Não lhe foi assegurado o direito de defender a validade dos votos atribuídos à chapa de que era integrante. Como tal não se deu, os efeitos do acórdão prolatado no Processo nº 4.063 não podem atingi-la;

4 — O Recurso Especial nº 4.063 foi julgado em 23 de outubro de 1973, ao passo que o candidato a Prefeito foi absolvido por sentença que transitou em julgado a 18 do mesmo mês e ano;

5 — A vinculação dos votos dados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito da mesma chapa não desfigura a autonomia dos direitos de cada um. A execução do mencionado acórdão não podia alcançar a Vice-Prefeita, cuja diplomação transitou em julgado. Não tendo sido parte no recurso contra a diplomação do companheiro de chapa, nem tampouco na execução do acórdão contra ele proferido, não está a impetrante sujeita aos seus efeitos, podendo atacá-lo com a medida heróica do mandado de segurança.

A impetrante, juntando os docs. de fls. 13, 14, 16 a 18, 20 a 26 e 28 a 32, requereu liminar, que foi indeferida.

O TRE prestou as informações de fls. 38 a 40, das quais leio o seguinte tópico: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina, em preliminar, pelo não conhecimento da segurança com base nas Súmulas ns. 267 e 268 do Colendo Supremo Tribunal Federal. No mérito, acentua:

6 — Em face da diplomação dos candidatos José Eustáquio Baía e José Ribamar Arouche pela Sublegenda da ARENA-2, por força do Acórdão número 5.475 proferido no Processo Especial nº 4.063, o candidato a Prefeito Aristóteles Passos de Araújo e a Vice-Prefeita Aldenora Mouzinho Borges pela Sublegenda da ARENA-3, interpuseram recurso para o TRE do Maranhão, que dele não tomou conhecimento por se julgar incompetente. Desta decisão, inconformados, manifestaram recurso com fundamento nos arts. 138, I e II, da C. Federal, combinado com os arts. 276, a e b, do C.E., dando como violados o art. 1º, n, da Lei Complementar nº 5-70, art. 83 do C.E., arts. 10 e 12 da Lei nº 5.453-62, art. 58, parágrafo único, da Resolução nº 9.224, de 1972 (*), bem como por divergência com os acórdãos do TSE ns. 442-72, 4.019-66, 4.419-69, 427-69, MS-426-72, 467-61, 3.792-64, 4.571-72, 4.619-B, 4.731, art. 22, § 1º, da referida Resolução nº 9.224-72.

O TRE, pelo despacho de fls. 22, não admitiu o recurso. Daí o presente Agravo, em que se alega, em resumo, o seguinte: a) O Recurso Especial número 4.063, de que resultou a expedição dos diplomas aos candidatos da Sublegenda da ARENA-2, foi julgado em 23 de outubro de 1973, quando o candidato da Sublegenda da ARENA-3 a Prefeito, Aristóteles Passos de Araújo, já estava absolvido por sentença irrecorrível de 18 do mesmo mês e ano; b) Absolvido o candidato por sentença irrecorrível há que se lhe deferir o registro; c) A letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, só abrange os crimes eleitorais previstos no art. 22 da mesma lei; d) A decisão que cassa diploma não faz coisa julgada; e) Com a declaração da inelegibilidade do candidato a Prefeito, a Vice-Prefeita assumiu imediatamente a Prefeitura, da qual foi afastada ilegalmente com a execução do acórdão do TRE proferido no Recurso Especial nº 4.063 — Classe IV — Maranhão, sem que nele tivesse sido parte; f) Na forma do art. 20 da Lei Complementar nº 5-70 e do parágrafo único, do art. 58, da Resolução número 9.224-72, a declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito não atinge a do Vice e vice-versa.

A Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opina: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Lustosa Sobrinho* (Relator) — Defiro o mandado de segurança impetrado por Aldenora Mouzinho Borges.

Se é certo que, enquanto não se exaure o processo eleitoral com a expedição dos diplomas aos eleitos, a sorte do candidato a Vice-Prefeito está vinculada à do Prefeito, por ser a chapa única e indivisível, podendo o interesse de um ser defendido pelo outro, sem qualquer prejuízo, uma vez diplomados, a sorte daquele cuja diplomação não foi impugnada liberta-se da do seu companheiro. É o caso da impetrante.

O art. 178 do C.E. diz que o voto dado ao candidato a Prefeito entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Prefeito.

Nesse caso, o eleitor dá efetivamente dois votos com uma cédula só.

O art. 175 do mesmo diploma estatui que serão nulas as cédulas nos seguintes casos:

- 1 — que não corresponderem ao modelo oficial;
- 2 — que não estiverem devidamente autenticados;
- 3 — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

(*) Publicado no B.E. nº 268/1.324.

(*) Publicada no B.E. nº 253/28.

Já no § 1º estabelece o C.E. quando serão nulos os votos em cada eleição majoritária, dispondo do mesmo modo no § 2º em relação aos votos nulos em cada eleição pelo sistema proporcional.

No § 3º do predito artigo dispõe que serão nulos, para todos os efeitos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Entre os casos de nulidade de cédulas não se inclui a de votação do candidato a Prefeito e Vice-Prefeito pelo fato de um deles haver sido declarado inelegível. O voto do inelegível é que não se conta para nenhum efeito, mas o voto dado ao Vice-Prefeito, cuja diplomação transitou em julgado, é válido para todos os efeitos. Assim acontecendo, se o inelegível for o candidato a Vice. Daí, sem dúvida, o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 5-70, *verbis*:

"A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles."

Assim, penso que inexistente razão para se sustentar que, anulada a votação atribuída ao candidato a Prefeito considerado inelegível, passou a inexistir a do candidato ao cargo de Vice-Prefeito. Neste caso, como alega a impetrante, a vinculação dos votos dados ao Prefeito e ao seu Vice não desfigura a autonomia dos direitos de cada um, quando um deles é elegível.

Não tendo havido recurso da diplomação do Vice-Prefeito, precluiu o prazo recursal, exaurindo-se para a Vice o processo eleitoral.

Este prossegue para o seu companheiro de chapa por força do recurso contra sua diplomação.

Entendo que a inelegibilidade do candidato a Prefeito, embora da mesma chapa, não afeta de modo algum a votação atribuída à Vice-Prefeito. A situação desta deixou de ser subjacente à daquele para se tornar independente, tal como ocorre no caso de morte do candidato a Prefeito após ser eleito.

A vinculação dos candidatos de chapa única e indivisível subsiste apenas enquanto não se verifica a preclusão de sua diplomação. Depois disto, não me parece prosperar a alegação da existência de litisconsórcio necessário, ativo nem passivo. Desse modo, descabe a invocada indispensabilidade do chamamento da impetrante para integrar o recurso contra a diplomação do seu companheiro de chapa pela sublegenda da ARENA-3. Em face da declaração de inelegibilidade de Aristóteles Passos Araújo a votação que lhe foi atribuída tornou-se ineficaz, mas válida em relação à companheira de chapa contra quem nada se alegou. Chego a essa conclusão porque no Capítulo das nulidades da votação eleitoral não se encontra a inelegibilidade de um companheiro de chapa única como fato gerador de nulidade dos votos dados ao outro. É o velho princípio do anexam latino. *Utile per inutile non viciatur*.

Tenho, pois, como inexistente o alegado cerceamento do direito de defesa pelo fato de a impetrante não ter sido notificada para defender-se no recurso de diplomação contra seu companheiro de chapa. Não era parte, nem lhe assistia o direito de nele intervir. Sua diplomação pela falta de contestação, tornou-se definitiva, já por estar protegida pela preclusão do prazo recursal, já por imperativo do disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 5-70.

Quanto aos efeitos da execução do Acórdão nº 5.475, entendo que não atingem a impetrante, porque não foi parte no processo em que ele foi prolatado. Não há, pois, cousa julgada em relação à impetrante. Se tal não ocorre, sua execução impede contra ela. Isto não obstante, teve seu diploma implicitamente cassado em virtude da diplomação do Vice-Prefeito da chapa da Sublegenda da ARENA-2.

Uma vez diplomada Vice-Prefeito, assistia-lhe o direito de assumir a Prefeitura de Matinha, em face da declaração de inelegibilidade do seu companheiro de chapa, nos termos do Acórdão proferido no Recurso nº 2.054 — Classe IV — São Paulo — Santos, *verbis*:

"Depois de eleito e diplomado, o Vice-Prefeito do mesmo modo que o antigo Vice-Presidente da República e o Vice-Governador, em relação ao Presidente da República e ao Governador, adquire o direito de substituir o Prefeito, ou de suceder-lhe, durante o período administrativo para que foram eleitos."

Apesar de ser líquido e certo o direito da impetrante ao exercício do cargo de Prefeito, foi dele afastada por força da execução do Acórdão número 5.475 prolatado em processo do qual não foi ela parte. E não é só. Teve seu diploma de Vice-Prefeito, que não foi impugnado, cassado. Ao que me parece, a violação do seu direito não está sujeita a recurso judicial ou a correição, hipótese em que se aplicaria a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal. Foi estranha, como já se evidenciou, não só ao processo de que resultou a decretação da inelegibilidade do seu companheiro de chapa, mas também à execução do Acórdão nº 5.475 do Colendo TSE. Assim sendo, não tem lugar a observância da Súmula nº 268 do STF. Se não foi parte no processo, inexistente contra ela decisão judicial com trânsito em julgado.

Nego provimento ao agravo de instrumento quanto ao agravante Aristóteles Passos Araújo. Quanto à agravante Aldenora Mouzinho Borges, julgo prejudicado.

Cumpra observar que realmente o candidato a Prefeito Aristóteles Passos Araújo foi absolvido em 18 de outubro de 1973, enquanto o acórdão que mandou diplomar os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela Sublegenda da ARENA-2 foi proferido em 23 do mesmo mês e ano. Não havia, pois, mais contra ele inelegibilidade alguma. Acontece, entretanto, que o acórdão em apreço transitou em julgado. Desse modo, na conformidade da Súmula nº 268 do STF não se pode mais apreciar a arguição de sua inelegibilidade. Não acontece o mesmo com a candidata a Vice-Prefeito, porque sua diplomação transitou em julgado. Assim, a quando da diplomação dos candidatos pela Sublegenda da ARENA-2, já o seu processo eleitoral estava esgotado, não podendo mais ser representada pelo delegado especial que interpôs o recurso contra a diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito da ARENA-2, segundo o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.453, de 14-6-68 (Sublegendas).

O Egrégio TRE do Maranhão, limitando-se, como o fez, a não conhecer do recurso contra a diplomação em referência, não violou dispositivo constitucional ou preceito legal. Não tinha, portanto, competência para apreciar a matéria em causa. Não vislumbrei, por outro lado, divergência entre a decisão recorrida e os acórdãos trazidos à colação.

Não se impõe provimento do presente agravo, segundo o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ante o exposto, concluo o meu voto:

1 — Pelo deferimento do Mandado de Segurança nº 448 — Classe II, para restabelecer o diploma de Aldenora Mouzinho Borges, eleita Vice-Prefeito de Matinha — Maranhão pela Sublegenda da ARENA-3;

2 — Pelo não provimento do Agravo de Instrumento nº 4.144 — Classe IV — Matinha — Maranhão, quanto ao candidato a Prefeito Aristóteles Passos Araújo, e prejudicado quanto à Vice-Prefeita Aldenora Mouzinho Borges.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, se V. Exª me permite, com a vênha do eminente Ministro-Relator e dos demais Senhores Ministros, porque estou me antecipando na ordem da votação, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 448 — MA — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho — Impetrante: Aldenora Mouzinho Borges, eleita Vice-Prefeito pela ARENA-3 (Advogado: Dr. Marcus Heusi Netto).

Decisão: Após a voto do relator, que concedia a segurança, pediu vista o Ministro Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-11-74).

VOTO (PEDIDA DE VISTA)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Pela existência de conexão entre o Mandado de Segurança nº 448, impetrado por Aldenora Mouzinho Borges, e o Recurso nº 4.144, agravo interposto por Aristóteles Passos Araújo e por aquela mesma impetrante, o eminente Ministro Lustosa Sobrinho os trouxe a julgamento conjunto em sessão de 7 de novembro de 1974.

Após o voto de S. Ex.^a, que concedia o *writ*, enquanto negava provimento ao agravo com relação a Aristóteles Passos Araújo e o julgava prejudicado quanto a Aldenora Mouzinho Borges, pedi vista para melhor exame da questão.

Consigno que o julgamento não teve curso na sessão seguinte, pela ausência justificada do digno Ministro Lustosa Sobrinho, cujo primeiro biênio já a 16 daquele mês terminava. Entendi de aguardar eventual recondução de S. Ex.^a. Não preenchida a vaga, entretanto, até agora, coloco o feito em Mesa.

Em síntese, no que ora importa, vê-se que se trata de haverem sido diplomados, em decorrência de acórdão desta Corte, os Senhores José Estácio Baía Silva e José Ribamar Arouche, como Prefeito e Vice Prefeito do Município de Matinha, candidatos da sublegenda ARENA-2 no pleito de 15 de novembro de 1972.

Anteriormente haviam sido proclamados eleitos e diplomados, para os mesmos cargos, os candidatos da ARENA-3, Aristóteles Passos Araújo e a impetrante Aldenora Mouzinho Borges.

Cassado o diploma do primeiro, por inelegibilidade, assumira, a segunda, a Prefeitura. Estando ela no exercício do cargo quando das novas diplomações, vê-se ferida em seu direito ao cargo.

Na inicial do mandado de segurança, a impetrante requereu, *verbis* (fls. 12):

"Fica requerido, também, a notificação de José Estácio Baía Silva e seu respectivo Vice, José Ribamar Arouche ilegalmente diplomados, por força de decisão nula *pleno iuri*; da Sublegenda ARENA-2, do Município, através do seu Delegado Especial, bem como de ARISTÓTELES PASSOS ARAÚJO, Prefeito que teve o seu diploma ilegalmente cassado (doc. 3-A), para ensejar-lhes o exercício do direito de defesa, na forma da Constituição e das leis processuais em vigor."

Verifico, contudo, que, processado o pedido, veio ele, afinal, a julgamento, sem que se efetuassem as notificações expressamente requeridas, as quais, realmente, se impõem.

Proponho, então, preliminarmente, a retirada dos feitos de pauta, para que se proceda às mencionadas notificações no mandado de segurança.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 448 — MA — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho — Impetrante: Aldenora Mouzinho Borges, eleita Vice-Prefeito pela ARENA.

Decisão: Convertido o julgamento em diligência nos termos do voto do Ministro C. E. de Barros Barreto. Unânime. Não participou do julgamento o Ministro José Boselli.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alekmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-4-75).

ACÓRDÃO Nº 5.677

"Habeas Corpus" nº 69 — Classe I — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Art. 350 do Código Eleitoral.

Não configura o falso ideológico a declaração inverídica prestada à autoridade pública, quando a esta cabe averiguar a fidelidade da mesma.

"Habeas Corpus" concedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o *Habeas Corpus*, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de maio de 1975. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — José Agripino Lopes, representado por seu advogado, impetra *habeas corpus* a este Tribunal, alegando falta de justa causa para a condenação que lhe foi imposta pelo Dr. Juiz Eleitoral de Mantena, mantida pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

A petição indica os fatos:

"O paciente foi denunciado como infrator do art. 350 do Código Eleitoral, processado e, afinal condenado à pena de seis meses de reclusão e três dias-multa, por sentença prolatada pelo ilustre Juiz Eleitoral de Mantena, Minas Gerais. Oferecido recurso, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao apelo, mantendo a condenação, sendo expedido mandado de prisão, estando o paciente preso na cadeia pública de Mantena.

O fato que levou à condenação do paciente pode ser, resumidamente, contado: assinou em vários papéis em branco, como testemunha instrumental, de pedido de atestado de residência à autoridade policial, para o fim de transferência de eleitores de uma para outra.

O Juiz Eleitoral e o Tribunal Regional viram, em tal atitude, o delito de *faulsum* capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, por isso que condenaram."

O acórdão diz mesmo assim:

"Está suficientemente provado terem sido os atestantes do documento; assinaram-no, antes mesmo de preenchido, a serviço da corrente política de que fazem parte, o que lhes impõe a responsabilidade pelo crime capitulado na denúncia".

Colhe-se, então, que os papéis foram assinados em branco pelo paciente, como teste-

munha instrumentária e, depois, preenchidos" (fls. 2-3).

A seguir, citando jurisprudência, argúi a inexistência do crime de *fausum*, pela irrelevância, sob o prisma jurídico, da assinatura no pedido de atestado de residência, elemento meramente informativo. Conclui-se:

"Quando alguém assina, como testemunha, um pedido de atestado de residência a ser fornecido a um eleitor para o fim de transferir-se de zona eleitoral, não vale tal documento *per se*, mas depende de verificação e confirmação por parte da autoridade policial, tanto assim que o Eg. TRE condenou, também, a autoridade policial que forneceu o atestado, ao fundamento de que deveria verificar a procedência da afirmativa" (fls. 3).

Aponta, por fim o impetrante, a inexistência de dolo específico, necessário à configuração do delito do *fausum* intelectual, argumentando:

"O dolo específico consiste na vontade conscientemente dirigida à ação ou omissão. Ora, no caso, como sustenta o acórdão do Eg. TRE, o paciente assinou o papel em branco, preenchido depois. Onde, em tal atitude, a vontade conscientemente dirigida em favor da beneficiária do documento para levar a autoridade policial a atestar o falso ideológico?" (fls. 4).

Solicitei informações ao digno Presidente do E. Tribunal Regional, que as prestou (fls. 15-16).

Da sentença de primeiro grau, vinda a fls. 8-11 se tem, no que ora importa:

"Está provado nos autos que o Sr. José Ferreira Filho, Delegado de Polícia do Município de Mendes Pimentel, firmou o atestado de fls. 6, do qual consta que a eleitora Maria Norberta da Costa reside há mais de dois anos no Município de Mendes Pimentel, fato esse ideologicamente falso, visto que a referida eleitora nunca morou no referido Município, e sim no de Itabirinha de Mantena, como se vê das declarações constantes do termo de fls. 17.

O referido documento foi firmado por duas testemunhas, os ora acusados Joel de Melo e José Agripino Lopes que, segundo o acusado José Ferreira Filho, em seu depoimento de fls. 38, o assinaram antes deste, tendo ele se louvado nas mesmas, nas quais teria confiado, para assinar o atestado. O Delegado o fez, porém, sem qualquer outra investigação, baseando-se apenas nas informações inverídicas do Juiz Preparador, como alega, e na idoneidade das referidas testemunhas" (fls. 9).

E adiante:

"Quanto aos acusados Joel Joaquim de Melo e José Agripino Lopes, não se pode negar tenham eles concorrido conscientemente para a prática do delito, ao assinarem, como testemunhas, o documento ideologicamente falso, incidindo nas penas a ele cominadas, de conformidade com o disposto no art. 25 do Código Penal.

O seu concurso foi tanto mais eficaz quando, atendendo aos interesses da corrente política que integram, levaram o outro acusado, com as suas assinaturas apostas previamente ao documento, a firmá-lo como sendo verídicas as declarações dele constantes.

Devem, pois, responder como co-autores do delito cometido pelo Delegado José Ferreira Filho" (fls. 10-11).

E do acórdão do E. Tribunal Regional se tira:

"Sem qualquer relevância a alegação de negativa de responsabilidade, invocada pelos réus José Agripino Lopes e Afonso de Oliveira Lima, para obterem a reforma da decisão. Está suficientemente provado terem sido os atestados do documento; assinaram-no, antes

mesmo de preenchido, a serviço da corrente política de que fazem parte, o que lhes impõe a responsabilidade pelo crime capitulado na denúncia" (fls. 18).

O parecer da douta Procuradoria-Geral subscrito pelo Dr. Valim Teixeira, com o "aprovo" do Professor Moreira Alves, está lançado nos seguintes termos:

"1. JOSÉ AGRIPINO LOPES foi condenado pelo Juiz Eleitoral de Mantena a seis meses de reclusão e três dias-multa, como incurso no art. 350 do Código Eleitoral, porque, como testemunha instrumentária, assinou vários papéis em branco, consistentes em pedidos de atestado de residência à autoridade policial, para o fim de transferência ilegal de eleitores de uma zona para outra.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais confirmou a sentença e a impetração busca o reconhecimento da falta de justa causa, por inexistência de crime e de dolo específico.

2. Assiste razão ao impetrante quanto ao primeiro fundamento, ou seja, a inexistência de crime.

De fato, a jurisprudência vem se orientando no sentido de não reconhecer o crime de falsidade ideológica quando se trata de escrito submetido à verificação. A esse respeito, sempre é citado o RHC nº 43.396-RS, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no qual o relator, Ministro Evandro Lins e Silva, apoiado nas lições de Giovanni Brichetti, Adelmo Boretini e Georges Hoornaert, mostrou que, para que alguém possa ser acusado como autor de falsidade documental, é indispensável que o documento seja, por si mesmo, um bem jurídico, isto é, seja auto-suficiente (RTJ nº 39/596).

Nessa direção, o julgado cuja ementa se encontra na Revista Forense nº 173/327:

"No requerimento dirigido à autoridade policial, para atestação de identidade de terceira pessoa, a declaração quanto à residência é elemento meramente informativo, secundário, irrelevante sob o ponto de vista jurídico. Para incriminação do falso é necessário haja possibilidade de lesão, não sendo incrimínável o ato inútil".

Assim também já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"O falso ideológico exige que a declaração prestada pelo particular deve valer, por si mesma, para a formação do instrumento. Se o oficial ou funcionário público (que recebe a declaração) está adstrito a averiguar, *proprios sensibus* a fidelidade da declaração, o declarante, ainda quando falte à verdade, não cometerá ilícito penal" (Revista dos Tribunais nº 450/374).

Esse último acórdão menciona a lição de Heleno Cláudio Fragoso, que se reporta a Schoenke-Schroeder, e de Nelson Hungria.

3. Como, no caso, o atestado de residência estava sujeito à verificação do Delegado de Polícia, o parecer é pela concessão da ordem por falta de justa causa para a condenação do paciente".

E o relatório.

voto

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Realmente, tem-se da lição de NELSON HUNGRIA:

"Agora, a casuística da falsidade ideológica praticada por particular em documento

público (*mittelbare Falschbeurkundung*, dos autores alemães): a) prestar ao oficial ou funcionário público, para formação do documento, declarações mentirosas; b) omitir, nas declarações prestadas, circunstância que não devia ocultar. Cumpre notar que a declaração prestada pelo particular deve valer, por si mesma, para a formação do documento. Se o oficial ou funcionário público (que recebe a declaração) está adstrito a averiguar, *proprio sensibus*, a fidelidade da declaração, o declarante, ainda quando falte a verdade, não cometerá ilícito penal" (*in* Comentários ao Código Penal, vol. IX, pág. 280).

A jurisprudência abona essa verificação doutrinária.

O acórdão do Supremo Tribunal, encontrado na RTJ n.º 39/596, citado no parecer e já trazido na inicial, indica, em ementa:

"O escrito submetido a verificação não constitui o *falsum* intelectual.

Falta de justa causa para a ação penal. Recurso de *habeas corpus* provido".

Leio, nesse julgado, considerações desenvolvidas pelo eminente Ministro Evandro Lins:

"Além disso, o documento há de ser auto-suficiente. Georges Hoornaert, ocupando-se exatamente da falsidade ideológica, fixou este ponto *incontestável*: É incontestável que o escrito submetido à verificação não pode ser afetado de um falso intelectual" (*Faux en Ecritures Faux Bilans*, página 168).

O documento assinado pela testemunha, e redigido pelo paciente, foi submetido ao Juiz, prontificando-se a testemunha a confirmá-lo. Cabia ao juiz chamar o depoente, inclusive porque, na conformidade do § 3º, do art. 342, do Código Penal, o falso testemunho deixa de ser punível, se antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.

A petição da testemunha era inócua, como meio de prova, pois estava sujeita à verificação do magistrado, e é noção coezinha que o dano é pressuposto da falsidade.

Se o documento não é idóneo a produzir dano, não se pode falar em crime de *falsum*.

A peça inicial da Promotoria não descreve um fato criminoso, porque o documento, em si, era incapaz de produzir dano e estava sujeito à verificação da justiça" (fls. 600).

Ora, no caso dos autos, a declaração trazida pelo paciente era, por si mesma, inócua à produção de dano, porque sujeita à verificação da autoridade policial.

Por isto, reconhecendo, de acordo, com o parecer da Procuradoria-Geral, a inexistência do crime, concedo o *habeas corpus* por falta de justa causa.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus n.º 69 — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Impetrante: Lúcio Urbano Silva Martins, advogado — Paciente: José Agripino Lopes.

Decisão: Concederam a ordem para cassar a condenação por falta de justa causa, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Pega-nha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-5-75).

ACÓRDÃO N.º 5.679

Recurso de Diplomação n.º 319 — Classe V — Pernambuco (Recife)

Homologa desistência de recurso, de acordo com o dispositivo no art. 501 do Código de Processo Civil, ressalvado ao Ministério Público a adoção de medidas a ele pertinentes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de recurso ordinário contra a diplomação de Ricardo Ferreira Fiúza, eleito Deputado Federal pela ARENA, nas eleições de 15 de novembro de 1974, interposto por Monsenhor Luiz Ferreira Lima e outros, suplentes de Deputado Federal, com vistas à cassação do diploma, sob o argumento de que o recorrido está incursão nas inelegibilidades do art. 1º, inciso I, alínea I e inciso II, alínea I, da Lei Complementar n.º 5-70.

Requereram desistência do recurso todos os recorrentes (fls. 82 a 84), sendo que o recorrido concordou com as desistências (fls. 90).

A douta Procuradoria-Geral opinou pela homologação da desistência (fls. 94).

É o relatório.

VOTO

O meu voto é homologando a desistência do recurso, declarada pelos candidatos, para que venha de produzir os efeitos legais, ressalvado ao Ministério Público a adoção de providências de sua alçada, querendo, decorrentes da conduta dos recorrentes em relação ao recorrido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação n.º 319 — PE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Monsenhor Luiz Ferreira Lima, Valério de Castro Rodrigues de Souza, Nilson Alfredo Gibson Duarte Rodrigues, Expedito José Correia de Oliveira Andrade e Luiz Magalhães Melo — Recorrido: Ricardo Ferreira Fiúza.

Decisão: Homologaram a desistência, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Pega-nha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-5-75).

ACÓRDÃO N.º 5.680

Recurso de Diplomação n.º 320 — Classe V — Pernambuco (Recife)

Homologa desistência de recurso, conforme faculta o art. 501 do Código de Processo Civil, ressalvado ao Ministério Público a adoção de providências de sua alçada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a de-

sistência do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 24-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Trata-se de recurso ordinário contra a diplomação de *Felipe Coelho*, eleito Deputado Estadual pela ARENA, nas eleições de 15 de novembro de 1974, interposto por *José Lusmar Silva Lúcio*, suplente de Deputado Estadual, com vistas à cassação do diploma, sob o argumento de que o recorrido está incurso na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra I, da Lei Complementar nº 5-70.

Requeru desistência do recurso, o recorrente (fls. 45), sendo que o recorrido concordou com a desistência (fls. 72).

A douta Procuradoria-Geral opinou pela homologação da desistência (fls. 75).

É o relatório.

VOTO

O meu voto é homologando a desistência do recurso, declarada pelo recorrente, para que venha a produzir os efeitos legais, ressalvado ao Ministério Público a adoção de providências de sua alçada, querendo, decorrentes da conduta do recorrente em relação ao recorrido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 320 — PE — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrente: *José Lusmar da Silva Lúcio* — Recorrido: *Felipe Coelho*.

Decisão: Homologaram a desistência, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Senhores Ministros *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Feçanha Martins*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Busselli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-5-75).

ACÓRDÃO Nº 5.681

Recurso nº 4.264 — Classe IV — Paraíba (Bayeux)

Recontagem de votos. Impugnação.

I — As impugnações de que tratam os artigos 165, § 2º e 169 do Código Eleitoral far-se-ão, respectivamente, à medida que cada urna for trazida à apuração, e, cédula por cédula, durante o transcorrer desta.

II — Precluso o direito de serem oferecidas, quando intempestivas.

III — Matéria não prequestionada na fase processual que a ensejaria, tornar-se inapreciável no âmbito restrito do recurso especial.

IV — Não se conhece de apelo interposto sem demonstrar violação a dispositivos de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 24-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — A espécie assim se resume:

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba determinou a recontagem de votos para deputado estadual nas 14ª e 20ª Seções da 61ª Zona (Bayeux), o que se fez em sessão extraordinária no dia dois de dezembro de 1974. A recontagem, pela disparidade do resultado, levou à admissão de possível fraude eleitoral. Decidiu o mesmo Tribunal, em atendimento a reclamação do Movimento Democrático Brasileiro, que se fizesse a recontagem dos votos de todas as urnas da mesma 61ª Zona, inclusive com relação aos votos para senador e deputado federal. Isto, em sessão de dezessete de dezembro do mesmo ano. A dezenove de dezembro foi feita a recontagem, dispensada, porque já feita a dos votos para deputado estadual nas 14ª e 21ª Seções. Da ata da sessão extraordinária desse dia dezenove consta que, durante os trabalhos, foi protocolada impugnação do candidato a deputado estadual *Tarcizo Telino de Lacerda*, em que o impugnante afirmava estarem abertas todas as urnas da 61ª Zona Eleitoral e pedia "a nulidade da votação nelas contida".

Nessa impugnação se alegava o descumprimento da providência determinada pelo art. 183 do Código Eleitoral, denunciando-se que as urnas da 3ª, 4ª e 19ª Seções, já então recontadas, se verificava a existência de cédulas em que aposto o nº 1.244 pela mesma pessoa, porque com a mesma grafia e a mesma tinta, o que demonstraria a fraude.

O acórdão de fls. 21 não conheceu da impugnação por envolver matéria preciosa. Considerou que fora ela apresentada ao protocolo às 17 horas e 55 minutos do dia dezenove de dezembro, quando já recontadas "quase todas as urnas". Incidia, pois, o art. 165, § 2º, do Código Eleitoral que dispõe: "As impugnações fundadas em violação de urna somente poderão ser apresentadas até a abertura destas".

E quanto aos votos, as impugnações haviam de ser feitas à medida em que fossem eles apurados (Código Eleitoral, art. 169).

Não ocorrentes as exceções do art. 223 do Código Eleitoral, não apresentada a impugnação nos momentos adequados, ela era descabida, porque preciosa a matéria.

Tarcizo Telino de Lacerda recorreu com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Alega oriundos os arts. 165, § 1º, I e § 2º; 169 e 222 do mesmo Código, ponderando que, depois da recontagem, as alterações de votos de candidatos variaram entre 2 a 630 "para mais ou menos". A impugnação fora feita quando ainda se apuravam votos e nem todas as urnas se achavam recontadas, impondo-se, de qualquer forma, a repressão à fraude.

Sócrates Pedro de Melo, como terceiro interessado, ofereceu contra-razões porque admitido o recurso especial, como medida de "prudência de bom e alto sentido".

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos seguintes (fls. 94):

"*Tarcizo Telino de Lacerda*, suplente de Deputado Estadual, pela legenda da ARENA, inconformado com a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que não conheceu da impugnação formulada, referente à violação de urna, manifestou o presente recurso especial, com fulcro no art. 276, I,

letra a, do Código Eleitoral, sustentando que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado os arts. 165, inciso I e seu § 1º, nº I, e § 2º; 169 e 222, todos do mencionado Código.

Parece-nos não assistir razão ao recorrente. O acórdão recorrido, na verdade, examinou o referido art. 169, ressaltando, entretanto, que não era caso de sua aplicação e nenhuma referência fez ao art. 222 do Código Eleitoral. Cingiu-se à interpretação do art. 165 do aludido diploma legal. Entendemos, *data venia*, que a matéria ventilada pelo ora recorrente encontra óbice no verbete nº 356, da Súmula, que estabelece: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A decisão recorrida, contudo, não merece os reparos que lhes faz o recorrente, de vez que deu mais que razoável interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Pretório compendiada na Súmula nº 400.

Na hipótese dos autos, a impugnação formulada foi intempestiva, pois apresentada quando já recontadas quase todas as urnas. A impugnação referente à violação de urna terá que ser suscitada urna por urna e oferecida, sempre, antes de sua abertura, para apuração e contagem de votos, ou recontagem destes. Manifestado o inconformismo fora desta oportunidade, o apelo será intempestivo, por ocorrência da preclusão.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso."

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. Alcino Guedes Silva).

voto

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Esclareço, inicialmente, que o TRE determinou as medidas necessárias à apuração das irregularidades que observou, para a punição dos responsáveis. E que a própria diferença dos resultados da recontagem demonstra que, por via de fato, se eliminaram votos indevidamente computados a favor de candidatos.

No âmbito restrito deste recurso especial, cabe verificar se é ele pertinente, nos termos em que interposto. E a conclusão negativa se impõe.

Vê-se dos autos que iniciou o TRE a recontagem das urnas da 61ª Zona às 9 horas da manhã no dia dezanove de dezembro. Aplicando a esta recontagem o disposto no art. 165, parágrafo único, do Código Eleitoral, entendeu o TRE que, se se desejasse impugnar qualquer urna, ou todas as urnas, porque abertas (e, pois, violadas, se é que a Junta deu cumprimento ao disposto no art. 183 do Código Eleitoral), a impugnação havia de ser feita à medida em que cada urna fosse trazida à apuração.

Da mesma forma, se se queria impugnar votos que consignavam o nº 1.244 para deputado estadual, porque lançado o número com a mesma tinta e em grafia idêntica, o momento apropriado era o da apuração deles.

Não houve, porém, tais impugnações. Aliás, o próprio recorrente esclarece que, apesar de instado a fazê-lo, o Delegado de seu Partido não quis impugnar, porque a "impugnação solicitada, feita em nome do Partido, refletiria sobre um correligionário, o que não convinha à agremiação" (fls. 35).

Assim, a petição de impugnação era serôdia, apresentada que fora às 17,55 horas. E — acrescento — ainda que não estivessem recontadas todas as urnas, não atendia à exigência legal de referir-se a cada urna a ser apurada, ou a cada voto nela contido.

Deu o TRE, pois, aplicação, ao caso, do disposto nos arts. 165 e 169 do Código Eleitoral. E improcede à evidência o fundamento de que se negou aplicação a esses dispositivos legais. Se se pretende que essas normas não incidiriam na espécie, então caberia indicar o texto legal de incidência adequada, contra cuja expressa disposição teria sido proferido o julgado. Certo é, porém, que vulneração não houve dos dispositivos a que se deu aplicação no caso. Acrescente-se que, no tocante a estarem abertas as urnas, nada afirmou, nesse sentido, a ata da sessão extraordinária, nem o afirmou o acórdão. Assim, improcede a referência ao artigo 165, I, § 1º, do Código Eleitoral, como improcede — porque aplicado na espécie — a pretendida vulneração do § 2º desse dispositivo legal. E da mesma forma, ofensa não houve ao art. 169 do Código Eleitoral, pois a tal preceito se deu aplicação no caso.

Consequentemente, ainda que ressalve opinião sobre a adequada aplicação desses dispositivos legais à recontagem e à impugnação do recorrente, o recurso especial, quanto a ter sido proferido o acórdão contra o disposto nos arts. 165 e 169 do Código Eleitoral, não cabe.

Resta a arguição de que se violou o art. 222, porque viciada a votação da 61ª Zona, em todas as suas urnas. Mas é obstáculo invencível ao conhecimento do recurso especial, sob este aspecto, a falta de prequestionamento. Nada disse, o acórdão recorrido, sobre a aplicação do art. 222 do Código Eleitoral ao caso dos autos. Limitou-se ao exame da espécie sob os aspectos de impugnação relativa à violação de urnas e ao cômputo de votos. E o tema não prequestionado não justifica o recurso especial.

Por estes motivos, e ressaltando mais uma vez a necessidade da rigorosa e pronta apuração das irregularidades que o próprio TRE considerou merecedoras de investigação, não vejo como conhecer do presente recurso.

E dele, preliminarmente, não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.264 — PB — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Tarcizo Telino de Lacerda, suplente de Deputado Estadual pela ARENA — Recorrido: Sócrates Pedro de Melo, Deputado à Assembleia Legislativa pela ARENA. Falou o Dr. Alcino Guedes da Silva.

Decisão: Não conheceram do recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Bosselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-5-75).

ACÓRDÃO Nº 5.687

Recurso nº 4.136 — Classe IV — São Paulo (Tanabi)

Recurso interposto contra decisão que negou segurança impetrada com o fim de manter-se no exercício da vereança o impetrante, enquanto não transitada em julgado decisão contra a qual pende de julgamento agravo de instrumento.

Agravo, entretanto, decidido desfavoravelmente ao impetrante. Inexistência já agora de execução provisória. — Recurso prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado

o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 24-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — No julgamento do caso assim se resumiu a espécie (fls. 97-98):

"Alberto Victolo impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Câmara Municipal de Tanabi, Vereador Francisco Sanches Fernandes, dizendo, em resumo, o seguinte:

O impetrante apresentou-se como candidato a Vereador à Câmara daquele município, sendo que o registro foi impugnado por José Siriani e Flávio Contatore, sob a alegação de que o mesmo era fiscal da Fazenda. Este Tribunal não acolheu a impugnação, entendendo que a mesma era improcedente, dando o fato de o impugnado exercer o cargo em outra localidade.

Dessa decisão houve recurso para o Egrégio Tribunal Superior, que lhe deu provimento, sendo então declarada a inelegibilidade de Alberto Victolo, cancelando-se, conseqüentemente, o registro de sua candidatura.

Inconformado, o interessado interpôs recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento (fls. 32). Contra esse despacho, também se rebelou o ora impetrante, agravando para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, recurso que ainda não foi julgado.

Diante disso, José Siriani requereu a execução provisória do V. Acórdão, sendo que o eminente Desembargador-Presidente deste Tribunal proferiu despacho no qual, após acen-tuar que é indubitável e não sofre contestação o fato de serem exequíveis as sentenças de que penda recurso daquela espécie, conclui determinando que se cumpra o V. Acórdão (fls. 27-28).

A vista dessa determinação, o MM. Juiz daquela Zona Eleitoral proferiu despacho, cuja certidão se acha a fls. 25, nos seguintes termos: "Dê-se cumprimento ao V. Acórdão nº 5.353 (*), do E. Tribunal Superior Eleitoral, ficando, em conseqüência, cancelado, provisoriamente, o diploma expedido em favor do candidato Alberto Victolo. Transmita-se cópia deste despacho ao Sr. Presidente da Edilidade local, para as providências cabíveis".

Foi diante disso que o impetrado, como Presidente da Câmara Municipal de Tanabi, determinou a suspensão do exercício do mandato do impetrante.

Reclamou Alberto Victolo ao MM. Juiz da Zona Eleitoral e, desatendido, recorreu para este Tribunal, que, por Acórdão de fls. 50-53 do anexo, do qual foi relator o eminente Juiz Garibaldi de Carvalho, não conheceu do recurso.

Mais uma vez inconformado, interpôs Alberto Victolo o presente mandado de segurança, alegando, em síntese, que o ato do Presidente da Câmara é manifestamente ilegal, ferindo seu direito líquido e certo. Assim é que, conforme dispõe expressamente o art. 216 do Código Eleitoral, "enquanto o Tribunal Su-

perior não decidir o recurso contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude, até o trânsito em julgado da decisão que o tenha julgado inelegível". Sustenta que, em se tratando de execução provisória, o que deveria ter sido feito é apenas o que preceitua o art. 217 do Código Eleitoral, isto é, a revisão de apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas. Diz ainda que o vereador só pode ser suspenso do exercício do cargo na forma prevista no art. 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 201, não se tratando, na espécie, do caso ali previsto."

O acórdão local teve o impetrante como carecedor da segurança. Foi interposto recurso ordinário, opinando a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento.

Mediante despacho, ficou esclarecido que o STF negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que mandou arquivar o agravo de instrumento do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Debateu-se, neste mandado de segurança, se o caso era de execução provisória do julgado e se lícito era, em tal execução, desde logo afastar o vereador do exercício do mandato. A isto se adicionou, no recurso ordinário, questão referente à incompetência da Justiça Eleitoral.

Tenho como prejudicado o recurso.

Visava ele a assegurar o exercício da vereança ao impetrante, enquanto não apreciado o agravo de instrumento que interpusera para o STF de decisão prolatada pelo TSE. Mas já agora, decidindo o agravo, indisputável é que ocorreu o trânsito em julgado da decisão e que a impetração não mais tem objeto.

Em preliminar, portanto, considero prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.136 — SP — Relator: Ministro *Rodrigues Alckmin* — Recorrente: Alberto Victolo, Vereador — Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Tanabi.

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Senhores Ministros *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Pecanha Martins*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Borelli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.752

Reclamação nº 4.973 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Descumprimento de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que garantira presença de candidatos em programas gratuitos de propaganda eleitoral.

Reclamação julgada procedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, na conformidade das notas taquigrá-

(*) Publicado no B.E. nº 263/916.

ficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 19-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Senhor Presidente, os candidatos à Câmara Federal, Senhores *J. G. de Araújo Jorge* e *Lysâneas Maciel*, e o candidato a Deputado Estadual da Guanabara, Sr. *Edson Khair*, todos do Movimento Democrático Brasileiro, dirigem a esta Corte, datada de hoje, reclamação nos seguintes termos:

"Informamos V. Ex.^a descumprimento decisão Egrégio Tribunal seção dia 5 do corrente dando provimento recurso nr. 4.242 que garante nossa presença restantes programas gratuitos rádio e TV TRE da Guanabara. Foram-nos negados horários programas de rádio feitos através da Agência Nacional nos dias 7 e 9 quinta e sexta-feira, sob alegação programação já gravada não poderia ser alterada em vão postulamos cumprimento decisão soberana desse Colendo Tribunal. Juiz Jaime Boente, de Plantão na Agência Nacional, e Desembargador Mourão Russel, Presidente TRE alegaram que responsabilidade da programação era da competência exclusiva do MDB Regional. Sr. Vitor Pinheiro e Dona Magnilda, funcionários Palácio Guanabara encarregados dessa programação não são encontrados, tão pouco presidentes MDB Regional Senhor Flávio Pareto Júnior que ficou de posse ofício TRE que garantia presença dos recorrentes nas programações encarecemos respectivamente providências urgentíssimas hoje ainda em virtude de ser hoje, às 23,30 horas digo 22,30 horas programa de encerramento campanha eleitoral do MDB no Bar e Restaurante Canecão, e que será transmitido justamente no horário gratuito do TRE. Julgamos necessário ainda esclarecer que decisão TSE foi também descumprida na concessão da compensação do tempo postulado no Recurso provido, em virtude nossa ausência nas programações durante 53 dias. Foram-nos conseguidos apenas 2 minutos (quatro minutos para cada um) nos setes programas restantes de rádio e TV, enquanto outros candidatos já falaram em mais de dez programações. No programa do dia oito na TV quatro deles os Senhores Danton Jobim, Rubem Medina, Sandra Salim e Miro Teixeira falaram doze minutos cada um, tempo esse que vem sendo concedido usualmente aos candidatos nesta fase final da campanha. Reiteramos pois cumprimento na íntegra da decisão esse Tribunal Superior Eleitoral que deu provimento nosso recurso, no sentido de nos ser assegurada compensação de tempo que nos tem sido sonegado, garantindo-nos, nos programas restantes os dois dias 10 e 12 na TV, e 11 no Rádio, pelo menos quinze minutos em cada um deles para cada um dos recorrentes.

Nosso advogado encaminhará a esse Tribunal Representação fornecendo quaisquer outras informações sobre arbitrariedade referente ao descumprimento do acórdão desse Egrégio Tribunal. Certo mais uma vez alto espírito de insensação da superior de Justiça Eleitoral do País pedem deferimento".

Secundando o pedido, veio manifestação do ilustre Delegado do Diretório Nacional do Partido, nos termos que leio:

"O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado, vem a presença de Vossa Exce-

lência — nos autos do Recurso nº 4.242 — Classe IV — GB (*), no qual são recorrentes *Lysâneas Maciel*, *J. G. de Araújo Jorge* e *Edson Khair* — tendo em vista a reclamação dos interessados, face ao descumprimento do r. *decisum* desta Eg. Corte, por parte da Justiça Eleitoral da Guanabara, bem como da Seção local do MDB, subscrever os termos do *telex* que acaba de ser recebido por Eg. Tribunal, pedindo, ainda, a abertura de inquérito para a apuração das responsabilidades pelo desrespeito a ordem soberana dimanada de mais alta Corte Eleitoral do país".

Solicitel informações ao E. Tribunal Regional, que as prestou, como sejam:

"Referência telex nº 1.498, de hoje, recebido 11,10 horas tenho honra esclarecer que Exmo. Sr. Dr. *Jayme Boente*, escalado para acompanhar transmissão candidatos dia 9, em programa noturno, através Agência Nacional, apresentou o seguinte relatório acompanhado de documentos:

"Senhor Corregedor remeto, em anexo, a relação dos candidatos do partido político (MDB) candidatos esses que se utilizaram ontem, dia 9, do horário gratuito para a propaganda eleitoral, — através das emissoras de rádio, sob o comando da Agência Nacional.

Outrossim, devo informar vossência de que, ao iniciar-se a transmissão às 20,30 horas, chegaram aos estúdios da Agência Nacional, os Deputados *Lysâneas Maciel* e *Edson Khair*, acompanhados de algumas pessoas, e, minutos após, o Deputado *J. G. de Araújo Jorge*.

Os supracitados parlamentares queriam, a todo custo que se interrompesse a transmissão do programa, já no ar, a fim de dar-lhes a palavra.

Respondi-lhes que não poderiam fazer tal coisa, pois a fita gravada fora encaminhada à Agência Nacional já estava no ar, sendo que não havia chegado qualquer comunicado a respeito quer do TRE quer da Comissão Executiva do Partido para a inclusão dos aludidos candidatos.

O Sr. Deputado *Lysâneas Maciel*, após ligeiro desentendimento com o Sr. *Maurício Vaitzman*, pediu para falar pelo telefone com o Sr. Desembargador Mourão Russel que, logo depois, me chamou ao telefone, tendo eu prestado a Sua Excelência as informações solicitadas, inclusive a de que a gravação já estava no ar, por certo, como de costume, deveria levar cerca de uma hora, tempo esse concedido pelo Tribunal.

O Senhor Desembargador-Presidente, ainda pelo telefone, pediu-me para que sugerisse ao Deputado *Lysâneas Maciel* pronta redação de um requerimento-protesto que seria encaminhado por mim para apreciação na segunda-feira, dia 11.

A sugestão não foi bem acolhida pelo Deputado *Lysâneas Maciel*, que se retirou, acompanhado dos demais candidatos e outras pessoas, salientando, todavia, que iria dirigir-se imediatamente ao TSE.

Adiantei-lhe, por fim, que não lhe poderia dar mais atenção pois estava entregue à minha missão, como Juiz encarregado da censura, sendo certo que nada tinha a ver com a organização e produção do programa, a cargo da coordenação do partido, cuja presidência já tinha conhecimento da determinação do TSE, através do TRE.

Ao término da transmissão, verifiquei, com surpresa, que a fita gravada e enviada pelo MDB tivera a duração de apenas 47 minutos,

(*) Acórdão nº 5.636 — Publicado neste B.E.

quando, como disse inicialmente: costuma levar cerca de 1 hora (cinquenta e oito minutos).

Também pude observar que, embora referidos como oradores pelo apresentador no final do programa, não falaram, entretanto, os candidatos: Dilson Alvarenga, Edson Khair, Aloisio Teixeira e Francisco Studart, sendo que os operadores da Agência Nacional asseveraram que a fita apresentava cortes.

Do fato e ainda da sede da Agência Nacional, da imediata ciência, por telefone, ao Excelentíssimo Desembargador Mourão Russei, inclusive dos 11 minutos úteis que restaram e que poderiam ser aproveitados pelos supracitados deputados e candidatos a reeleição, caso tivessem permanecido na sede da Agência Nacional, mas a verdade é que os referidos senhores se retiraram logo tiveram ciência de que eu não poderia cortar a fita enviada pelo MDB para incluí-los de logo como pretendiam, até porque, como é óbvio, não poderia eu advinhar o tempo da duração da referida fita, já que é vedada a censura prévia.

Finalmente devo ponderar a vossência que, conforme esclareceu o Senhor Diretor de Telecomunicações da Agência Nacional, no dia anterior, destinado à programação do partido político ARENA, a Comissão Executiva deste dirigiu ofício, alterando o sistema até então seguido, em estrita observância ao acordo firmado entre os Partidos e o TRE.

E a direção do partido político MDB nenhum ofício dirigiu à Agência Nacional ou ao Juiz de plantão, esclarecendo sequer o tempo de duração da fita e que os restantes minutos seriam utilizados por este ou aquele candidato do partido.

É o que me cumpre dizer sobre o ocorrido, durante o meu plantão na Agência Nacional.

Apresento a V. Exª protestos de estima e distinta consideração. — *Jayme Boente*, Juiz da 22ª Zona Eleitoral".

"Transcrição do Ofício nº Of/Dt/67, de 9 de novembro de 1974, a que alude o Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral:

Meritíssimo Senhor Juiz:

Em face do comparecimento de três representantes do MDB aos estúdios desta Agência e que pretendiam usar da palavra no programa radiofônico de Propaganda Eleitoral gratuita, nesta data, cumpro o dever de informar a V. Exª o seguinte:

1) A Agência Nacional tem retransmitido gravações remetidas diariamente pelos programadores dos partidos políticos, limitando-se a levá-las ao ar nos dias e horas acertados entre essas entidades e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

2) Esse sistema de trabalho sempre funcionou sem qualquer embaraço, desde o dia 14 de setembro passado, presente um Juiz Eleitoral durante as transmissões, com início às 20 horas e 30 minutos.

3) Na última sexta-feira, dia 8 do corrente, registrou-se a primeira alteração nesse sistema, com a remessa de um ofício, ao Diretor desta Agência, por parte da comissão executiva da ARENA, conforme cópia em "xerox" anexa.

4) Os representantes do MDB, que hoje estiveram nos estúdios desta Agência, não apresentaram qualquer documento da direção executiva do seu partido, nem a mesma havia feito qualquer comunicação a respeito, autorizando modificação no programa gravado e remetido com antecedência razoável, com sua transmissão já iniciada.

Isso exposto, Meritíssimo Doutor Juiz, devo acrescentar que, antes, não havia condições

técnicas para que os mesmos pudessem usar da palavra, sem criar problemas insanáveis, com o cancelamento da transmissão da gravação programada.

Era o que me cumpria informar a V. Exª, a quem aproveito a oportunidade para apresentar as minhas expressões de alta estima e máxima consideração. — *Maurício Vaitzman*, Diretor de Telecomunicações da Agência Nacional.

Quanto a alegação dos candidatos pelo não cumprimento por este Triregelei da decisão desse Egrégio Trisupelei que mandou se lhes reservasse o tempo necessário, como compensação, pela ausência nos programas já transmitidos, esclarece esta presidência o seguinte:

1) O tempo total de propaganda que cabe a cada candidato é de 14 minutos, sem se considerar a apresentação de Slades e de outras matérias de interesse partidário, o que viria reduzir esse tempo a 10 minutos.

2) Este Triregelei, em sessão de 6 do corrente mês, presentes os candidatos e o delegado do Partido, resolveu conceder, nos restantes programas, 14 minutos divididos pelos três candidatos, o que lhes assegura tempo idêntico em média destinado aos demais candidatos.

3) Neste mesmo dia os reclamantes compareceram, ao vivo, na TV, em programa de propaganda de 14 minutos, em cumprimento imediato da decisão deste Triregelei.

4) A alegação de que a alguns dos candidatos foi concedido maior tempo não é — parece a esta presidência — matéria da competência deste Triregelei e sim do próprio Partido.

5) A pretensão de 15 minutos para cada candidato nos dias restantes, pelo modo formulado perante esse Egrégio Trisupelei, já foi examinada por este Triregelei, que não a deferiu na aludida sessão de 6 de novembro por entender que isso implicaria em se lhes conceder tempo superior ao destinado, em média, aos demais candidatos.

Cabe, finalmente, esclarecer que a decisão deste Tribunal do dia 6 de novembro foi comunicada ao partido por meio de Ofício número 0134, do mesmo dia".

Mais dois telex chegaram a este Tribunal.

O primeiro, do reclamante Sr. Edson Khair:

"Tomando conhecimento de que na resposta ao requerimento que enviamos ontem a esse Egrégio Tribunal sobre cumprimento nosso Recurso nr. 4.242 pelo TRE da GB e pelo MDB Regional, informa-se que chegamos atrasados à programação gratuita de rádio do TRE transmitida através da Agência Nacional de ontem dia 9, às 20,30 horas, tomamos a liberdade de esclarecer, a bem da verdade, e como poderiam testemunhar os próprios funcionários presentes de que chegamos antes do início do programa, o Deputado J. G. de Araújo Jorge às 20,25 e os Deputados Lysâneas Maciel e Edson Khair às 20,15.

Mesmo verdadeira tal alegação nada impediria que nossos pronunciamentos pudessem ter sido feitos ao final do programa".

O segundo, dos três reclamantes, assim se apresenta:

"Comunico apesar de não ter sido programado no horário da propaganda gratuita do TRE-GB transmitido ontem 9 pelo rádio, ao final do mesmo meu nome foi anunciado como se tivesse falado. Estarrecido diante do fato delituoso e da complacência do Juiz Eleitoral de plantão — Dr. Jayme Boente — na emissora Agência Nacional cujo diretor estava presente, aguardo serenamente providências restauradoras do império da lei na GB".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, este Tribunal, no dia 5 último, julgando o Recurso nº 4.242, garantiu aos ora reclamantes a participação nos restantes programas de propaganda eleitoral de seu Partido.

Como estes autos estão a informar, já nos dias 7 e 9 do corrente mês não foi transmitida a palavra dos reclamantes nos programas pelo rádio.

É evidente, assim, o descumprimento da decisão desta Corte.

Julgo procedente a reclamação.

Voto para que se determine ao E. Tribunal Regional que designe Juiz Eleitoral a comparecer, pessoalmente, aos programas a se realizarem hoje, amanhã e depois de amanhã — hoje e depois de amanhã pela televisão, e amanhã pelo rádio — garantindo, o MM. Juiz, neles, a presença dos reclamantes.

O tempo de cada um daqueles três programas será de 14 minutos.

O Tribunal *a quo*, nas informações, indica que o tempo total de propaganda que cabe a cada candidato seria de 14 minutos. Mas, contraditoriamente, a meu ver, comunica em seguida que concedera 14 minutos divididos pelos três candidatos. Ora, se o tempo visto pelo próprio Regional e de 14 minutos para cada candidato, não há porque dividi-lo pelos três, senão garantir, a cada um deles, aquele tempo.

Outrossim, acolho o requerimento formulado pela Direção Nacional do MDB, e determino a extração das peças dos autos, com seu envio ao digno Presidente do Tribunal Regional, para abertura de inquérito para apuração das responsabilidades pelo desrespeito à decisão deste Tribunal.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Reclamação nº 4.973 — GB — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessados: Candidatos J. G. de Araújo Jorge e Lysáneas Maciel, Deputados Federais e Edson Khair, Deputado Estadual.

Decisão: Julgaram procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, para o efeito de assegurar aos reclamantes nos espaços pelo rádio e TV, o prazo de 14 minutos, em conjunto nos dias que restam à propaganda eleitoral, inclusive hoje. II — Outrossim, determinaram a extração de cópias das peças do pedido, enviando-as ao Desembargador-Presidente do TRE para a abertura de inquérito, a respeito dos fatos tidos como criminosos os invocados pelos reclamantes (Julg. em 10-11-74).

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 10-11-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.763

Consulta n.º 4.981 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre a obrigatoriedade de Autarquia Federal atender a requisição de funcionários seus para prestar serviços eleitorais em Estado diverso daquele onde servem.

Responde-se negativamente, à vista do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução número 6.809, de 16 de junho de 1961 (), do TSE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negati-

(*) Publicada no B.E. nº 119/445.

vamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 12 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 19-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de consulta dirigida a este Tribunal pelo Presidente do Banco Central, nos termos que leio (fls. 2):

“Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, com base no art. 23, alínea XII, do Código Eleitoral vigente, formular a esse Colendo Tribunal consulta sobre a obrigatoriedade do atendimento, por parte deste BANCO CENTRAL DO BRASIL, Autarquia Federal com jurisdição sobre todo o território nacional (Lei nº 4.595, de 31-12-64, art. 8º, Decreto-lei nº 278, de 28-2-67, art. 1º) de requisição de funcionários seus, exercendo funções em determinada unidade da Federação, para prestar serviços eleitorais em Estado diverso daquele em que estejam na oportunidade domiciliados.”

É o relatório.

VOTO

Respondo negativamente à consulta, ou seja, pela não obrigatoriedade do atendimento das requisições nos mochos aventados na consulta.

Valho-me da norma inscrita no parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 6.809, de 16-6-61, que estabelece:

“As requisições serão feitas, sempre, por prazo determinado, e ficam restringidas aos servidores federais da Circunscrição, aos funcionários estaduais do próprio Estado e aos funcionários municipais do seu município”.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.981 — DF — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Responderam negativamente. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.835

Processo n.º 5.036 — Classe X — São Paulo (São Paulo)

Homologa a criação da 285ª Zona, Comarca de Osasco, por desdobramento da 213ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a criação da 285ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, na

conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Trata-se de telex do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos seguintes termos (fls. 2):

"Tenho honra levar conhecimento esse Egrégio Tribunal, fins artigo trinta, inciso IX, Código Eleitoral, este Trirregelei, em sessão vinte e sete fevereiro último, criou 285ª Zona Eleitoral, Comarca de Osasco, com jurisdição sobre os bairros de Bela Vista, Jaguaribe, Jardim D'Abril, Jardim Novo Osasco, Vila Campinas e Vila Iara, por desdobramento da 213ª Zona, Osasco, tendo em vista instalação Quarta Vara daquela Comarca em cinco de agosto de 1974. Cumpre esclarecer que referida criação foi submetida anteriormente à apreciação desse Colendo Tribunal que deixou de homologá-la porque não instalada ateh então aquela Quarta Vara — Resolução nr. 9.511, de vinte e cinco de outubro de 1973." (*)

É o relatório.

VOTO

No voto proferido no Processo nº 4.717, Classe X, São Paulo — Resolução nº 9.511-73, referente à criação de novas zonas eleitorais, ficou consignado pelo eminente Relator, Ministro Hélio Doyle, que (fls. 8, *in fine*): Em conclusão, Sr. Presidente, prefiro ficar com a jurisprudência do Tribunal Superior, aprovando apenas a criação das 276ª e 277ª Zonas, sem prejuízo de nova solicitação do TRE quando estiver instalada a 4ª Vara da Comarca de Osasco" (grifamos).

Atendida à exigência do julgado retro transcrito, voto pela homologação da criação da 285ª Zona, Comarca de Osasco, por desdobramento da 213ª Zona Eleitoral daquele Estado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.036 — SP — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Homologaram a criação da zona.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-4-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.836

Processo nº 5.043 — Classe X — São Paulo (São Paulo)

Homologa a criação da 286ª Zona, Comarca de Guarulhos, por desdobramento da 176ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a criação da 286ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-6-75).

(*) Publicada no B.E. nº 271/100.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Em telex dirigido a este Tribunal, comunica o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 2):

"Tenho honra levar conhecimento esse Egrégio Tribunal, fins artigo trinta, inciso IX, Código Eleitoral, este Trirregelei, em sessão primeiro abril último, pelo V. Acórdão número 68.527, criou 286ª Zona Eleitoral, Comarca de Guarulhos, com jurisdição sobre os bairros de Cidade Suburbana, Bela Vista, Cidade Satélite de Cumbica, Nova Cumbica, Jardim Uirapuru, Jardim Santa Helena, Jardim Ottawa, Tanque do Bota, Pintas, Jardim Cumbica, Parque Industrial Cumbica, Vila Parafzo, Cidade Parque Alvorada, Cidade Parque Brasília, Vila Guarulândia, Jardim Izabel, Jardim Oliveira, Jardim Bela Vista, Jardim Guilhermino, Jardim Arapongas, Jardim Santo Afonso, Vila Pires, Jardim Brasil, Jardim Dona Luiza, Jardim Leblon, Jardim Paulista, Jardim Arujah, Jardim Itai, Jardim dos Pimentas, Cidade Tupinambah, Parque São Miguel, Jardim Monte Alegre, Jardim Santa Maria e Bairro dos Pimentas, por desdobramento da 176ª Zona, Guarulhos, tendo em vista instalação Quarta Vara daquela Comarca em 3 de março de 1975. Cumpre esclarecer que referida criação foi submetida anteriormente à apreciação desse Colendo Tribunal que deixou de homologá-la porque não instalada ateh então aquela Quarta Vara — Resolução nr 9.548, de 7 de março de 1974." (*)

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, conforme jurisprudência deste Tribunal, "o desdobramento de Zona Eleitoral deve pressupor também a existência de Vara instalada", nos termos aduzidos pelo eminente Ministro Hélio Doyle no Processo nº 4.718, Classe X, São Paulo — Resolução nº 9.548 (fls. 7), que cuidou de matéria análoga à da espécie em julgamento.

A Subsecretaria Judiciária, a fls. 3, informa "que a numeração da nova zona, isto é, 286ª, dependerá da aprovação da 285ª Zona — Osasco..."

Esclareço que a referida zona — 285ª — foi aprovada na Sessão deste dia — Processo nº 5.036, Classe X, São Paulo, do qual fui relator, motivo por que homologo a instituição da 286ª Zona, Comarca de Guarulhos, por desdobramento da 176ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.043 — SP — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Homologaram a criação da zona.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-4-75).

(*) Publicada no B.E. nº 272/167.

RESOLUÇÃO Nº 9.841

Processo nº 5.040 — Classe X — Bahia (Salvador)

Aprova a criação da 169ª Zona Eleitoral, correspondente ao Município de Barra da Estiva, Estado da Bahia.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação

da 169ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia submetendo à apreciação deste Tribunal decisão relativa à criação da 169ª Zona — Barra da Estiva, desmembrada da 58ª Zona — Ituaçu, constituída dos Municípios de Ibicora e Iramaia, que integravam as 39ª e 58ª Zonas, e dos Distritos de Barra da Estiva, Triunfo do Sincorá, Ibicoara, Iramaia e Novo Acre.

A Subsecretaria Judiciária, informa, fls. 5:

“De acordo com a referida comunicação a Comarca de Barra da Estiva já se encontra definitivamente instalada.

A numeração da nova zona, isto é, 169ª, corresponde aos nossos assentamentos, visto que, pela Resolução nº 9.535-73 — Processo nº 4.746 — Classe X — Bahia, foi aprovada a criação de 7 zonas eleitorais, sendo que a última recebeu o nº 168ª — Juazeiro.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto aprovando a criação da 169ª Zona Eleitoral, de acordo com a informação supra transcrita.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.040 — BA — Relator: Ministro *Moacir Catunda*.

Decisão: Aprovaram nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Senhores Ministros *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues Alckmin*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-4-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.842

Processo nº 5.033 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Instruções sobre revisão de alistamento processada na 173ª Zona Eleitoral — Montes Claros, Minas Gerais.

O Tribunal aprovou a decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, ressalvando que a sentença de cancelamento das inscrições irregulares seja proferida até o dia 31 de dezembro do fluente ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 19-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Trata-se de decisão do TRE de Minas Gerais, deter-

minando a realização, nos termos do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral da revisão do alistamento da 173ª Zona Eleitoral, com sede em Montes Claros, com dispensa de sindicância prévia, e que sejam adotadas em instruções o provimento baixado pela Corregedoria Regional Eleitoral, vazado nos termos seguintes:

“Art. 1º O Juiz Eleitoral da 173ª Zona Eleitoral de MONTES CLAROS fará publicar edital, com o prazo de 10 (dez) dias, convocando todos os eleitores da zona eleitoral a se apresentarem pessoalmente ao Juízo, com seus títulos, a fim de se fazer a revisão de suas inscrições.

§ 1º O edital dará ciência da revisão aos Partidos Políticos e, aos Diretórios existentes no município, serão enviadas, mediante registro postal, cópias autenticadas do edital expedido.

§ 2º O edital será afixado no Foro da Comarca e em cada um dos Cartórios do Registro Civil dos distritos dos Municípios de MONTES CLAROS, ITACAMBIRA, JURAMENTO, MIRABELA, SÃO JOÃO DA PONTE e VARZELÂNDIA, fazendo-se ainda sua divulgação pela imprensa local, se houver, bem como por outros meios possíveis.

Art. 2º A revisão terá início no décimo quinto (15º) dia após a afixação do edital e será realizada com observância das regras contidas neste Provimento.

§ 1º O Juiz designará os dias e horários em que atenderá aos eleitores na sede da Comarca e fará calendário de seu comparecimento a cada distrito, para o mesmo fim de atendimento pessoal dos eleitores.

§ 2º Ao Juiz Eleitoral e ao escrivão, na forma autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, serão indenizadas as despesas acarretadas pelo deslocamento para o atendimento dos eleitores nas sedes dos distritos.

Art. 3º Comparecendo o eleitor à presença do Juiz, a este apresentará seu título eleitoral e assinará o pedido de confirmação de sua inscrição eleitoral, em fórmula impressa ou mimeografada de modelo oficial, fazendo o Juiz, a seguir, a verificação da regularidade de inscrição e especialmente dos seguintes requisitos:

I — a identidade, pelo confronto de assinaturas e retratos do título e da folha de votação;

II — a prova válida de idade de dezoito (18) anos à época da inscrição;

III — a residência no município ou distrito da inscrição.

§ 1º O Delegado de Partido presente ao ato poderá impugnar o pedido do eleitor.

§ 2º A impugnação a que se refere o parágrafo anterior será feita no próprio pedido de confirmação da inscrição com o aproveitamento da fórmula impressa ou mimeografada nele lançada.

Art. 4º Serão canceladas as inscrições dos eleitores que não se apresentarem e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (Art. 3º, itens I, II e III).

§ 1º A sentença de cancelamento será uma só para todos os eleitores dos municípios cujo alistamento está sujeito à revisão, devendo conter a relação nominal de todos os eleitores excluídos e das impugnações (art. 3º, § 1º) rejeitadas.

§ 2º A sentença a que se refere o parágrafo anterior será prolatada até o dia 31 de agosto de 1975, e publicada mediante edital afixado e divulgado na forma estabelecida no § 1º, do art. 1º, deste Provimento.

Art. 5º Publicada a sentença de cancelamento, o cartório tomará as providências recomendadas no art. 78 do Código Eleitoral.

Art. 6º Contra a sentença de cancelamento caberá recurso previsto em lei (Código Eleitoral, art. 80).

Art. 7º Este provimento entrará em vigor depois de aprovado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 71, § 4º)".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Tenho opinião contrária à determinação de revisão de alistamento de Zona Eleitoral, com base no § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, sem prévia correção, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, com vistas a apurar irregularidades e definir responsabilidades de servidores por acaso envolvidas em fraudes. Ao contrário, entendo, que a sindicância prévia constitui formalidade indeclinável à decisão sobre a revisão de alistamento. Como, no entanto, tenho sido vencido neste plenário, o voto é homologando a decisão, com ressalva do ponto de vista: servindo como instruções as constantes do provimento transcrito no relatório, com a ressalva de que a sentença de cancelamento das inscrições irregulares seja proferida até o dia 31 de dezembro de 1975, e não até 31 de agosto, como está no § 2º, do art. 4º, do Provimento. É que, em decorrência na demora na apreciação do assunto o prazo que terminaria em 31 de agosto, tendo resultado praticamente consumido, aconselha desde logo a alteração do seu término para o dia 31 de dezembro.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.033 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Aprovaram, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Aickmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-4-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.854

Processo nº 4.963 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Duplicidade de filiação partidária. Filiando-se o eleitor a outro partido, sem se haver desligado daquele a que pertencia, deve cancelar-se, por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, cancelar por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de maio de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 24-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Apreciando consulta de sua Secretaria, o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara decidiu que, filiando-se o eleitor a outro partido, sem se haver desligado daquele a que pertencia, deve cancelar-se, por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira. Em virtude do interesse geral que o tema suscita, submeteu sua decisão a este Tribunal Superior.

O eminente Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral emitiu parecer nestes termos:

"1. A nosso ver, a sugestão do Tribunal Regional Eleitoral do antigo Estado da Gua-

nabara, no sentido de que baixe instrução sobre a duplicidade de filiação partidária, deve ser acolhida, a fim de que se dirima a questão, uniformemente, em todo o território nacional.

2. Se assim o entender esse Colendo Tribunal Superior, no mérito da questão nos manifestamos de acordo com o voto do Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Breno de Andrade, a folhas 12-15, com a observação complementar do Exmo. Sr. Dr. Juiz Aldir Guimarães Passarinho, a fls. 18: sem que o filiado a um partido deste se desligue com a observância do disposto no art. 38 da Resolução nº 9.252, de 1972 (*), a segunda filiação é nula, até porque os casos de cancelamento automático de filiação se limitam aos enumerados no art. 99 da mesma Resolução, e, entre eles, não se encontra o de filiação a outro partido, a qual foi causa de cancelamento automático da inscrição anterior apenas na hipótese prevista no art. 123, § 4º, da Lei nº 5.682-71, na redação dada pela Lei nº 5.697-71, disposição transitória somente aplicável quando da modificação de sistema de filiação partidária".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Como o Dr. Procurador-Geral, entendo que o Tribunal Regional decidiu com acerto. Ao invés, contudo, de este Tribunal Superior baixar novas e complementares Instruções, proponho que encaminhe a todos os Tribunais Regionais cópia da decisão que tomar neste feito.

Decisão unânime.

Processo nº 4.963 — GB — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Resolveram remeter cópia da decisão hoje proferida a todos os Tribunais Regionais Eleitorais. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-5-75).

(*) Publicada no B.E. nº 253/43.

RESOLUÇÃO Nº 9.860

Processo nº 4.834 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre o Fundo Partidário

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 108 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 6.043, de 18 de maio de 1974, na citada Lei Orgânica dos Partidos, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º O fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos — FUNDO PARTIDÁRIO — é constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares (Lei nº 5.682, art. 95, ns. I a III).

Art. 2º A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 96).

§ 1º Os créditos orçamentários e os que forem destinados ao Fundo Partidário através de outras leis ou decretos, serão contabilizados pelo Tesouro Nacional como Fundo Partidário e depositados os seus valores no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial denominada — "Tribunal Superior Eleitoral — Fundo Partidário" (Lei nº 5.682, art. 96, §§ 1º e 2º).

§ 2º Os recursos provenientes das multas e penalidades aplicadas nos termos da legislação eleitoral serão também recolhidos à conta especial a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 103).

§ 3º As doações particulares (art. 1º, III), podem ser feitas mediante depósito, em qualquer Agência do Banco do Brasil, que as transferirá imediatamente à conta especial referida no § 1º.

Art. 3º O pagamento da multa será efetuado no Banco do Brasil, em qualquer estabelecimento bancário integrante do sistema de arrecadação da receita federal ou nas Caixas Econômicas.

§ 1º As multas recolhidas pelos estabelecimentos bancários ou Caixas Econômicas, em cada Estado, serão transferidas para o Banco do Brasil, na forma e nas datas por ele fixadas, e lançadas em conta especial do Tribunal Regional Eleitoral, através da qual será controlada e fiscalizada a cobrança de multas no respectivo Estado.

§ 2º Na forma que julgar conveniente, o Banco do Brasil regulará a transferência dos depósitos das contas dos Tribunais Regionais Eleitorais para a conta especial do Fundo Partidário, do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que, até o dia 15 de cada mês, sejam transferidas, das capitais dos Estados para o Distrito Federal, as importâncias depositadas até o último dia do mês anterior.

Art. 4º O estabelecimento de crédito, que não transferir para o Banco do Brasil, nas datas fixadas, as multas que houver recolhido, poderá ser excluído do rol dos autorizados a recebê-las.

§ 1º A exclusão do Banco, na área de jurisdição da Zona Eleitoral, será decretada pelo Juiz Eleitoral, que comunicará a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral e à gerência estadual do Banco do Brasil.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral poderá, à vista das comunicações que receber dos Juizes Eleitorais, determinar a exclusão de todas as Agências do Banco, no Estado, do rol dos estabelecimentos autorizados.

§ 3º O Banco impedido de recolher multas eleitorais poderá ser novamente autorizado, a critério do Juiz, ou do Tribunal, desde que se comprometa a cumprir as normas e os prazos existentes.

Art. 5º As multas serão recolhidas através de guias próprias (modelo anexo), preenchidas em 4 vias: a 1ª será o documento contábil do estabelecimento bancário; a 2ª o Banco remeterá ao TRE; a 3ª será o comprovante do eleitor; a 4ª o eleitor entregará ao cartório eleitoral para constar do processo que originou a multa.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro, fará a distribuição do numerário depositado na conta especial aos Diretórios Nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do Fundo Partidário em partes iguais, a todos os Partidos;

II — 80% (oitenta por cento) proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude este artigo tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos (Lei nº 5.682, art. 97).

Art. 7º Da cota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de trinta dias, oitenta por cento no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com a menor cota destinada à seção regional de Estado (Lei nº 5.682, art. 98).

Art. 8º Da cota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de três meses, redistribuirão sessenta por cento aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município, ou em unidade administrativa a ele equiparada (Lei nº 5.682, art. 99).

Art. 9º Somente poderão ser distribuídas cotas aos Diretórios registrados na Justiça Eleitoral e com mandato em vigor (Lei nº 5.682, art. 100).

Parágrafo único. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro de Diretório Nacional, a cota que lhe caberia reverterá ao Fundo Partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com Diretório Regional a reversão far-se-á em benefício do Diretório Nacional; e, se com Diretório Municipal, sua cota será adjudicada ao Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 101).

Art. 10. As parcelas distribuídas do Fundo Partidário serão obrigatoriamente depositadas e movimentadas no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, e, inexistindo esses estabelecimentos, no Banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro do Partido (Lei nº 5.682, art. 102).

Art. 11. Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção, pelos Partidos Políticos, de instituto de instrução e educação, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes partidários (Lei nº 5.682, art. 105).

Parágrafo único. Cada um dos Diretórios — Nacional, Regionais ou Municipais, ou as respectivas Comissões Executivas, quando deles houver expressa delegação — após receber a cota que lhe for destinada, decidirá, em reunião plenária, sobre a sua aplicação (Lei nº 5.682, art. 104, redação dada pela Lei nº 6.043).

Art. 12. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do fundo partidário recebidos no exercício anterior, observadas as instruções daquele órgão (Lei nº 5.682, art. 106, redação dada pela Lei número 6.043).

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão remeter às Inspetorias Regionais de Controle Externo do Tribunal de Contas, nos Estados, em duas vias, a relação dos Presidentes das Comissões Executivas dos Diretórios Regionais e Municipais e os seus respectivos substitutos legais.

§ 2º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser imediata em relação aos diretórios atualmente registrados, e, a partir do exercício de 1976, até 31 de março de cada ano, e, quando se realizarem convenções gerais, após o registro das comissões executivas.

Art. 13. A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovacão total ou parcial, quando comunicada pelo TCU ao TSE, importará na suspensão de novas cotas e sujeitará à responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas ou dos Diretórios faltosos (Lei nº 5.682, art. 106, § 3º; redação dada pela Lei nº 6.043).

Art. 14. A Justiça Eleitoral, através da Corregedoria-Geral, das Corregedorias Regionais, ou dos Juizes Eleitorais, poderá, a qualquer tempo investigar sobre a aplicação do fundo partidário, adotando as providências recomendáveis (Lei nº 5.682, art. 106, § 5º; redação dada pela Lei nº 6.043).

Art. 15. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do Fundo Partidário os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de trinta dias, para a mesma instância judicial (Lei nº 5.682, art. 107).

Art. 16. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*. — *Leitão de Abreu*. — *Moacir Catunda*. — *Peganha Martins*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

 JUSTIÇA ELEITORAL DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE MULTA FUNDO PARTIDÁRIO			DATA DA EMISSÃO		ATENÇÃO Preencher à máquina ou com letra de forma		
NOME COMPLETO DO ELEITOR						TÍTULO DE ELEITOR Nº	
ENDEREÇO (RUA, AV. PRAÇA, ETC.)				NÚMERO		ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO OU DISTRITO		CEP		MUNICÍPIO (CIDADE)		SIGLA DA U. F.	
ESPECIFICAÇÕES						Cr\$	
ESPECIFICAÇÕES						Cr\$	
ESPECIFICAÇÕES						Cr\$	
ESPECIFICAÇÕES						Cr\$	
VISTO DO CARTÓRIO ELEITORAL				AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			

RESOLUÇÃO N.º 9.866**Processo n.º 5.029 — Classe X — Distrito****Federal (Brasília)**

Autoriza a distribuição da 2ª parcela da conta "FUNDO PARTIDÁRIO" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 3º da Resolução nº 9.203-72 ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 19-6-75).

(*) Publicada no B. E. nº 253/8.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Informa a Subsecretaria de Finanças deste Tribunal, às fls. 21-22:

"De acordo com as datas fixadas no artigo 3º, da Resolução nº 9.203, de 23-5-72, do TSE, o numerário depositado na Conta número 298.252-8 "FUNDO PARTIDÁRIO", deverá ser distribuído aos Partidos Políticos, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

O saldo da Conta acima, em 29-4-75, de acordo com o extrato anexo, era de Cr\$ 2.509.765,20. Entretanto, desse saldo deverá ser deduzida a parcela de Cr\$ 272.235,30, referente a saldo do exercício de 1974, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que foi indevidamente mandado creditar nessa conta, conforme Aviso nº 908.553 do Banco do Brasil. Para regularização foi encaminhado àquele Banco o Ofício nº 291-75, cópia anexa, solicitando a transferência do crédito.

Nestas condições, o saldo real a ser distribuído é de Cr\$ 2.237.529,90 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e nove cruzeiros e noventa centavos).

Saldo em 29-4-75 = Cr\$ 2.237.529,90

Nº DE MANDATARIOS NA CAMARA:

ARENA = 204
MDB = 160

TOTAL = 364**DISTRIBUIÇÃO**

Cr\$ 2.237.529,90 X 20% = 447.505,98
447.505,98 ÷ 2 = 223.752,99

1.790.023,92

Cr\$ 1.790.023,92 ÷ 364 = 4.917,64 R = 2,96
4.917,64 X 204 = 1.003.198,56
4.917,64 X 160 = 786.822,40

1.790.020,96
2,96

1.790.023,92**ARENA**

1.003.198,56
223.752,99

1.226.951,55**1.226.951,55****1.010.575,39****2.237.526,94****MDB**

786.822,40
223.752,99

1.010.575,39**PROVA****2.237.529,90****2.237.526,94****R = 2,96**

Assim solicito autorização para distribuir Cr\$ 1.226.951,55 à ARENA e Cr\$ 1.010.575,39 ao MDB, ficando o saldo de Cr\$ 2,96 para o próximo trimestre."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente, autorizo a distribuição da 2ª parcela da conta "FUNDO PARTIDÁRIO" aos Partidos Políticos.

*Decisão unânime.***EXTRATO DA ATA**

Processo nº 5.029 — DF — Relator: Ministro *Moacir Catunda*.

Decisão: Aprovaram a distribuição.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*.
Presentes os Senhores Ministros *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Poçanha Martins*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-5-75).

RESOLUÇÃO N.º 9.868**Processo n.º 5.069 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)**

Encaminha ao Supremo Tribunal Federal o "Questionário de Pesquisa Judiciária" com as informações requestadas e aprova as conclusões deste Tribunal atinentes à Reforma do Poder Judiciário, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar o "Questionário de Pesquisa Judiciária" e aprovar as conclusões, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 24-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — O Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, como fez em relação aos demais Tribunais, enviou-nos o "Questionário de Pesquisa Judiciária", destinado a recolher informações a respeito da Justiça Eleitoral e sugestões do Tribunal Superior Eleitoral sobre a Reforma do Poder Judiciário.

A Secretaria preencheu os formulários que contém indagações sobre dados estatísticos.

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito aos formulários que solicitam respostas, sugiro sejam elas assim redigidas: (lê).

Quanto ao mais, penso ser comum a todos os colegas o entendimento de que, na Justiça Eleitoral, os órgãos judicantes operam satisfatoriamente, residindo seu grande problema na estrutura de apoio e consistindo na eterna carência de pessoal auxiliar. É que, como se sabe, os Juízes Eleitorais de primeiro grau não possuem quadros próprios e permanentes, servindo-se de funcionários requisitados a órgãos das administrações federal, estaduais e municipais. Os próprios Tribunais Regionais Eleitorais, cujas Secretarias dispõem de quadros de pessoal, ressentem-se, com frequência, de carências da mesma ordem, episódicas ou duradouras, e também buscam supri-las pela mesma via. O mecanismo da requisição, contudo, não funciona a contento, acarretando incessante movimentação de servidores — com óbvias desvantagens para a boa execução dos serviços — e, o que é pior, produzindo dificuldades e atritos notórios, cuja gravidade, em muitos casos, só a extrema prudência deste Tribunal Superior tem logrado arrefecer.

A raiz do problema parece ser o alistamento eleitoral, hoje executado por meios e formas que multiplicam a solicitação da mão-de-obra auxiliar e até de intervenção — a rigor, desnecessária — do Juiz. Está este Tribunal Superior, por isso, empenhado no estudo de sugestões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e São Paulo, que visam a reformular, simplificar e mecanizar o alistamento eleitoral, pelo que guarda a esperança de por a funcionar, em breve tempo, sistema novo e muito mais expedito.

Antes, pois, de sugerir solução direta para o problema fundamental da Justiça Eleitoral, — *verbi*

gratia, a implantação gradual de quadros de pessoal nos seus órgãos de primeiro grau e a ampliação discreta dos existentes nos Tribunais Regionais Eleitorais, — creio que o Tribunal Superior Eleitoral deve procurar modificar as práticas de alistamento e medir as repercussões dessa providência no alívio geral da solicitação de trabalho humano. Entremetidos, já está a gestionar a disciplina legal, em novos termos, do instrumento da requisição.

Se o Tribunal aprovar essas considerações, poderá encaminhá-las, juntamente com o questionário preenchido, como sua manifestação a respeito do momentoso problema.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.069 — DF — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Decisão: Aprovaram o relatório e as conclusões.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-5-75).

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 115, item II, da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, alínea h, do Regimento Interno do TSE, resolve nomear de acordo com o art. 5º, § 2º, da Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, o Técnico Judiciário, Classe "B", Addison Pacheco de Oliveira, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Subsecretaria, Código DAS-101.1, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na vaga decorrente da aposentadoria de Nayde Santos Jurgens. Brasília, DF, em 3 de junho de 1975. — Carlos Thompson Flores, Presidente.

Brasília, DF, em 4 de junho de 1975.

(Publicada no D.J. de 10-6-75).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENDA REGIMENTAL Nº 3

Altera a redação dos arts. 52, 60 e 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º Os arts. 52, 60 e 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. O Procurador-Geral da República toma assento à mesa, à direita do Presidente.

Parágrafo único. Os Subprocuradores-Gerais poderão oficialar junto às Turmas, mediante delegação do Procurador-Geral".

"Art. 60. O registro far-se-á em numeração contínua no tomo geral e seriada em cada uma das classes seguintes:

I — Ação Cível Originária (arts. 233 e 254).

II — Ação Penal (arts. 253 e 61, 4º e 5º).

III — Ação Rescisória (art. 241).

IV — Agravo (arts. 292, 294 e 61, 7º e 10º, a).

V — Apelação Cível (art. 301).

VI — Arguição de Relevância (arts. 308 e parágrafos).

VII — Arguição de Suspeição (arts. 258 e 61, 10º, b).

VIII — Carta Rogatória (art. 218).

IX — Comunicação (art. 61, 9º).

X — Conflito de Atribuições (art. 168).

XI — Conflito de Jurisdição (art. 168).

XII — Extradicação (art. 203).

XIII — *Habeas Corpus* (arts. 183, 289 e 61, 1º).

XIV — Inquérito (arts. 41, 224 e 61º, 5º).

XV — Intervenção Federal (arts. 323 e 61, 6º).

XVI — Mandado de Segurança (arts. 195 e 61, 2º, c).

XVII — Petição (art. 61, 9º).

XVIII — Processo Administrativo (artigo 61, 8º).

XIX — Reclamação (arts. 161 e 61, 10º, d).

XX — Recurso Criminal (arts. 286 e 61, 3º).

XXI — Recurso Extraordinário (arts. 304 e 61, 2º).

XXII — Representação (arts. 174 e 61, 10º, c).

XXIII — Revisão Criminal (art. 245).

XXIV — Sentença Estrangeira (art. 210).

XXV — Suspensão de Direito (art. 202).

XXVI — Suspensão de Segurança (artigo 275).

"Art. 308. Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas:

I — nos processos por crime ou contração a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II — nos *habeas corpus*, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;

III — nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV — nos litígios decorrentes:

a) de acidente do trabalho;

b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição;

c) da previdência social;

d) da relação estatutária do serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V — nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares;

VI — nas execuções por título judicial;

VII — sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação;

VIII — nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexistente ou desobediência aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário-mínimo

vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

§ 1º Para os fins do inciso VIII, quando a decisão contiver partes autônomas e o recurso for parcial, considerar-se-á valor da causa, relativamente às questões nele versadas, o benefício patrimonial que o recorrente teria com o seu provimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo de despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal (art. 294), o exame da ocorrência das hipóteses ressaltadas nos incisos II, III, IV, letra d e VII, bem como de arguição razoável de ofensa à Constituição.

§ 3º Caberá privativamente ao Supremo Tribunal Federal o exame da arguição de relevância da questão federal.

§ 4º A arguição de relevância da questão federal processar-se-á por instrumento, da seguinte forma:

I — na petição de recurso extraordinário (arts. 304 e 305), o recorrente deduzirá, sucinta mas fundamentadamente, em capítulo específico e destacado, a demonstração da relevância da questão suscitada, pedirá a formação do instrumento e indicará, além das enumeradas no inciso seguinte, outras peças essenciais cuja reprodução deva integrá-lo;

II — juntada aos autos a petição, o Presidente do Tribunal de origem mandará formar instrumento do qual constarão, por fotocópia ou processo equivalente de reprodução, a sentença de primeira instância, o acórdão recorrido, a petição de recurso extraordinário e as peças indicadas na forma do inciso anterior;

III — o recorrido será intimado para responder à arguição no prazo de cinco dias;

IV — formado o instrumento, com a resposta do recorrido ou sem ela, intimar-se-á o recorrente para, em quinze dias, promover sua reprodução, por fotocópia ou processo equivalente, em mais dez exemplares, e pagar as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal (art. 111 e §§ 1º, 2º e 3º), iguais às taxadas para o caso de agravo de instrumento;

V — correrão à conta do recorrente, no Tribunal de origem, as despesas com a formação, reprodução e reibessa de instrumento;

VI — formado, reproduzido e preparado o instrumento, o Presidente do Tribunal mandará remetê-lo, em onze exemplares, ao Supremo Tribunal Federal;

VII — no Supremo Tribunal Federal, o instrumento será registrado na classe *Arguição de Relevância* (art. 60, VI), prescindirá de Relator e terá seus exemplares distribuídos a todos os Ministros, depois de neles indicada a sessão de Conselho que o Presidente houver designado para sua apreciação;

VIII — da ata da sessão do Conselho, que se publicará para ciência dos interessados, constará apenas a relação das arguições acolhidas e rejeitadas;

IX — a apreciação em Conselho não comportará pedido de vista, dispensará motivação e será irrecorrível;

X — o acolhimento da arguição de relevância será comunicado ao Presidente do Tribunal de origem, para que faça processar o recurso extraordinário, mas não implicará o ulterior conhecimento deste, pela Turma ou pelo Plenário.

§ 5º Quando o recorrente suscitar, além da relevância da questão federal, outras hipóteses de exclusão da inadmissibilidade do recurso extraordinário, reguladas artigo, observar-se-á o seguinte:

I — se o recurso for admitido, poderá o recorrente, ainda assim, no prazo de cinco dias, requerer ao Presidente do Tribunal de origem o processamento da arguição de relevância, cujo instrumento subirá apensado aos autos originais;

II — se o recurso for inadmitido e o recorrente, além de interpor agravo, também requerer o processamento da arguição de relevância, os dois instrumentos subirão apensados;

III — a arguição de relevância será apreciada antes do julgamento do recurso ou do agravo;

IV — no caso do inciso I, se a arguição for acolhida, a Turma ou o Plenário considerará tal decisão ao julgar o recurso; se rejeitada, limitar-se-á ao exame dos demais motivos pelos quais o recurso houver sido interposto;

V — no caso do inciso II, se a arguição for acolhida, processar-se-á o recurso extraordinário (§ 4º, X) e ficará prejudicado o agravo; se rejeitada, julgar-se-á este, limitadamente aos motivos pelos quais houver sido interposto;

VI — se o recurso for inadmitido e o recorrente não agravar do despacho de inadmissão, o processamento da arguição de relevância atenderá ao disposto no § 4º."

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor no dia 1º de agosto próximo vindouro, não se aplicando o disposto no art. 308, em sua nova redação, às causas cujas decisões tenham sido proferidas até 31 de julho.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 1975. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Vice-Presidente. — *Eloy da Rocha*. — *Bilac Pinto*. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Cordeiro Guerra*.

(Publicado no D.J. de 17-6-75).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relatório Geral da Comissão designada para estudar a reforma do Poder Judiciário (D.J. de 27 de junho de 1975).

PRESIDÊNCIA

Reforma do Poder Judiciário

OF. P.GDG nº 142 — Em 17 de junho de 1975

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Ernesto Geisel, Digníssimo Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o relatório geral, em torno da situação do Poder Judiciário, destinado a orientar a ambicionada e oportuna reforma deste Poder do Estado.

Cumpre-me ressaltar que o presente relatório resultou dos estudos efetuados pela Comissão Especial

composta dos Senhores Ministros Carlos Thompson Flores (Presidente), José Geraldo Rodrigues de Alckmin (Relator) e Manoel Francisco Xavier de Albuquerque, a qual, após o oferecimento de sugestões e emendas dos demais Ministros, deu-lhe redação final, aprovada unanimemente, em sessão administrativa de 13 do corrente mês.

Acrescento, ainda, que a Corte, nos limites da sua missão, não procurou apresentar soluções definitivas, e sim apontar os temas de maior significação e relevância para a reforma, valorizando algumas das soluções.

O Supremo Tribunal Federal, consciente da impenhosa e inadiável reforma do Poder Judiciário, para torná-lo adequado às exigências do desenvolvimento que o país alcançou, apresenta a sua colaboração ao Poder Executivo, representado na pessoa de Vossa Excelência que, possuído de aguda sensibilidade e patriotismo, se dispôs a enfrentar este alevantado empreendimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e admiração. — *Djaci Alves Falcão*, Presidente.

Relatório Geral

I — RAZÕES DA APRESENTAÇÃO DESTES RELATÓRIOS

1. A honrosa visita de cortesia do Sr. Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal, no dia 16 de abril de 1974, revestiu-se do caráter de profícuo encontro entre o Chefe do Poder Executivo e a mais alta hierarquia do Poder Judiciário, para declarações concordantes dos dois Poderes, da maior relevância para a Justiça e, portanto, para a Nação. Afirmaram-se naquele diálogo: a necessidade e oportunidade de reforma do Poder Judiciário; a disposição de fazer o Governo do Presidente Ernesto Geisel o que puder, para o aprimoramento dos serviços da Justiça; a conveniência de prévia fixação, pelo próprio Poder Judiciário, do diagnóstico da Justiça mediante o levantamento imediato dos dados e subsídios necessários.

Em decorrência do interesse do Governo, na reforma, o Senhor Ministro Armando Falcão entrou em entendimento com o eminente Ministro Eloy da Rocha, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ficou assentado, nessa ocasião, que, inicialmente, o Poder Judiciário procederá aos imprescindíveis estudos, em cada área de atividade jurisdicional, na medida em que aos Tribunais parecesse recomendável a ação reformadora.

2. Para desempenhar-se do encargo, foram solicitadas às Justiças especiais e à Justiça comum estatísticas, informações e sugestões, bem como a contribuição de Universidades, de associações de classe, de magistrados, advogados e outros juristas.

Os dados e opiniões obtidos constam de noventa e quatro volumes anexos. Foram apresentados relatórios parciais, relativos à Justiça Federal, à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral, às Justiças dos Estados e à Justiça do Distrito Federal, nos quais se encontram, a par de algumas observações de ordem geral, problemas específicos das respectivas áreas de exercício jurisdicional.

Esses relatórios parciais se consideram, pois, incorporados ao presente, que constitui uma visão resumida dos problemas mais graves do Poder Judiciário.

A pesquisa feita indica, sem que se precise descer a pormenores, que a reforma da Justiça, ampla e global, sem prejuízo do sistema peculiar à nossa formação histórica, compreenderá medidas sobre recrutamento de juízes e sua preparação profissional, a estrutura e a competência dos órgãos judiciários, o processo civil e penal (e suscitará, mesmo, modificação de regras de direito material), problemas de administração, meios materiais e pessoais de execução dos serviços auxiliares e administrativos, com aproveitamento de recursos da tecnologia.

Avultarão, na reforma, ainda problemas pessoais dos juizes, seus direitos, garantias, vantagens, deveres e responsabilidades. E visará a assegurar o devido prestígio à instituição judiciária, que, no regime da Constituição, se reconhece como um dos três Poderes, independentes e harmônicos.

3. A extensão da pesquisa realizada corresponde à idéia de que a reforma do Poder Judiciário deve ser encarada em profundidade, sem limitar-se a meros retoques de textos legais ou de estruturas. Quer-se que o Poder Judiciário se torne apto a acompanhar as exigências do desenvolvimento do País e que seja instrumento eficiente de garantia da ordem jurídica. Quer-se que se eliminem delongas no exercício da atividade judiciária. Quer-se que as decisões do Poder Judiciário encermem critérios exatos de Justiça. Quer-se que a atividade punitiva se exerça com observância das garantias da defesa, com o respeito à pessoa do acusado e com a aplicação de sanções adequadas. Quer-se que a independência dos magistrados corresponda a exato cumprimento dos deveres do cargo. Quer-se que os jurisdicionados encontrem, no Poder Judiciário, a segura e rápida proteção e restauração de seus direitos, seja qual for a pessoa ou autoridade que os ameace ou ofenda.

4. Reforma de tal amplitude não se fará sem grandes esforços. Há dificuldades técnicas a resolver. Serão necessários meios para corresponder a encargos financeiros indispensáveis. E há interesses que não de ser contrariados ou desatendidos.

Impor-se-á alteração de textos constitucionais e legais e será mister disciplina unitária de direitos e deveres de magistrados.

É certo que a reforma poderá implantar-se por partes. Mas determinadas medidas, que dizem com a essência dela, ou serão preferencialmente executadas, ou não haverá, na realidade, reforma eficaz.

5. Com a consciência da relevância desta fase preliminar da projetada reforma judiciária, o Supremo Tribunal Federal examinou problema e sugestões para manifestar-se sobre o que lhe parece reclamar medidas corretivas e soluções mais amplas, sem atender a suscetibilidades ou a interesses particulares.

6. Não são apontadas soluções definitivas, porque o encargo é o de estabelecer o diagnóstico das dificuldades e dos obstáculos ao bom desempenho das funções judiciárias. Valorizam-se, porém, soluções que, a par de outras, contribuem para eliminar essas dificuldades e obstáculos, sem prejuízo de medidas também eficazes que ainda possam ser sugeridas.

7. Porque a ele se anexam relatórios parciais, o presente relatório geral somente se referirá às questões principais relativas a reforma do Poder Judiciário. Problemas de menor relevância, peculiares às Justiças especiais e às Justiças dos Estados, não se examinarão nesta oportunidade, mas se acham mencionados nos estudos correspondentes àquelas áreas do poder jurisdicional.

8. Frise-se, finalmente, que o momento é oportuno para os estudos e a execução da pretendida reforma. A idéia não é restrita ao Brasil. Na Itália, revelou-se Andrea Torrente, nos "Lineamenti di Riforma dell'Ordinamento Giudiziario". Na França, René Chazelle, nas sugestões "Pour Une Reforme des Institutions Judiciaires", escreveu:

"Je pense que le moment de cette revision est d'autant mieux venu que de nombreux français cherchent à retrouver les lignes de force de la démocratie et à organiser par avance le cadre politique dans lequel notre pays vivra demain. Cette démarche serait — elle complète s'ils laissaient dans l'ombre tout se qui concerne la Justice?"

Faut-il rappeler que la garantie des libertés, celle des idéaux de Justice, constituent le fondement même de toute République démocratique et véritablement sociale?"

II — CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E CRISE DA ORDEM JURÍDICA

8. Antes do exame das falhas e dificuldades do exercício da função judiciária, há mister considerar a existência de fenômeno mais amplo, com fatores que perturbam o eficiente exercício daquelas funções, fenômeno que é a crise da própria ordem jurídica.

Refletem-se no Poder Judiciário e contribuem para o desprestígio dele críticas dirigidas, na verdade, à ordem jurídica interna.

Uma das falhas imputadas à Justiça é a do retardamento dos processos e a ineficácia na execução dos julgados. A queixa é vetusta e generalizada.

Mas qualquer que seja o grau de competência e de dedicação ao ofício dos juizes, sempre lhes terá limites a capacidade de produção. O primário expediente de multiplicação de Juizes e tribunais, embora muitas vezes indispensável, encontra óbices na necessidade de um recrutamento em alto nível. Cumpre examinar, conseqüentemente, as razões de altos índices de litigiosidade e de criminalidade, que constituem moléstias sociais acarretadoras de sobrecarga aos trabalhos da Justiça e cujas causas devem ser pesquisadas e combatidas.

9. A pletores de processos cíveis, entre mais razões que a explicarão, encontra estímulo no desgaste do poder aquisitivo da moeda e na inexistência de atualização ou correção monetária das condenações. Obrigado, pelo Estado, a recorrer-lhe à Jurisdição para obter reparo de lesão do seu direito, o demandante vencedor obtém reparação incompleta e desvaliosa, pela indispensável demora da demanda, com benefício do litigante sem razão.

Essa evidente falha na aplicação da Justiça cumpre ser prontamente eliminada.

10. Outro motivo da proliferação de pleitos é a redução dos padrões do preparo e da ética profissional. O recurso ao Judiciário não encarado pelos profissionais menos aptos como solução derradeira dos conflitos de interesses, depois de estudo dos justos limites das pretensões. As demandas, as contestações, os recursos manifestamente infundados ou temerários são postos tranqüilamente na tela judiciária e não encontram corretivo eficaz; aceitam-se como atividades normais da profissão.

Impõe-se, portanto, a benefício do próprio respeito devido à atividade de um dos Poderes do Estado, à adoção de medidas corretivas, buscando-se a elevação do nível de ensino, inclusive sob o aspecto da deontologia profissional. E é indispensável, também a existência de rápidas e eficazes sanções a demandas, defesas, incidentes e recursos patentemente infundados ou abusivos. A consideração de nova sucumbência, ainda que mitigada, para efeito de honorários, em recursos não providos e em incidentes processuais infundados, contribuiria para melhorar o critério com que interpostos. E a imposição de sanções pecuniárias, pela consciente alteração da verdade, coibiria a atividade estimuladora de pleitos.

11. Também desprestígia o Poder Judiciário a impossibilidade prática de acesso a ele, nos conflitos de interesses, quando pequeno o valor econômico ou a importância da lide, pela exigência de intervenção de Advogados. Impõe-se a exclusão dessa exigência em tais demandas com a criação de procedimentos adequados, como ocorre, já agora, em determinados casos.

12. Também a criminalidade, presa aos desajustamentos sociais, às deficiências de medidas preventivas dependerão de estudos e de policiamento e a ineficácia reeducativa das penas traz preocupação em determinadas áreas do País.

Saliente-se, sob este aspecto, a inadequação do sistema de penas com a preponderante idéia de encarceramento, ainda que nenhuma a periculosidade do réu. A multiplicidade dos condenações à prisão, não executadas pela impossibilidade material

de se efetivarem, dá margem a arguições de ineficácia do sistema carcerário e de desvio de deveres funcionais. A faculdade de se substituírem penas detentivas por sanções pecuniárias adequadas, ou por medidas reeducativas; e a extensão da "prisão-albergue", a par de outras sugestões, contribuiriam para a melhoria da Justiça Penal.

13. Cumpre, ainda, que se dê estrutura adequada ao regime carcerário e penitenciário, impedindo-se desrespeito ou violência à pessoa do preso, com a pronta apuração e eficaz pressão, pelo Judiciário, das infrações contra ele cometidas, inclusive mediante a aplicação de sanções de natureza administrativa.

14. Todos estes fatores, que contribuem para a morosidade ou para a ineficácia na aplicação do Direito, nem podem ser esquecidos, nem se removerão com a só reforma do Poder Judiciário. Estranhos ao âmbito das funções deste Poder, dependerão de estudos e de medidas de outras áreas da atividade estatal. Vale mencioná-los para que se não sponha que simples alterações da organização judiciária e de normas instrumentais serão bastantes para resolver todos os problemas relativos à boa distribuição da Justiça sem medidas outras que as complementem.

III — DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

15. A atual estrutura do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal, abrange, além do Tribunal de superposição — o Supremo Tribunal Federal — as Justiças Federal, Militar, Eleitoral, do Trabalho, as Justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

16. Excluída de exame norma constitucional específica sobre a manutenção de Tribunais Militares em alguns Estados, quando já afastada a permissão aos demais, a estrutura do Poder Judiciário não parece justificar maiores alterações. Há, contudo, os seguintes reparos a fazer.

17. No tocante à Justiça Federal, a previsão constitucional de outros Tribunais de Recursos merece ser eliminada. E que a atribuição da mesma competência a vários órgãos judicantes pode acarretar dissensões de interpretação, com a necessidade de mais recursos para unificar a jurisprudência.

Há solução constitucionalmente prevista de Câmaras de competência privativa permitindo a especialização e ampliação de um só Tribunal. Os problemas de ordem administrativa, o exame da inconstitucionalidade de leis ou atos e as causas de competência originária seriam atribuídas a um só órgão interno, ou Conselho, eliminando-se o inconveniente de sessões ou julgamentos com elevado número de Juizes.

Há, ainda, a idéia de estruturar-se a Justiça Federal, como ocorre com as Justiças Eleitoral e do Trabalho, em três instâncias, com Tribunais Regionais de segundo grau e um Tribunal Superior, este para exame das ofensas ao direito federal e para manter-lhe a unidade de interpretação nos Tribunais Regionais. Das decisões do Tribunal Superior Federal caberiam recursos para o Supremo Tribunal Federal nos casos de ofensa à Constituição e de dissídio com outros Tribunais na interpretação do direito federal.

Esta última solução contribuiria para reduzir o serviço do Supremo Tribunal Federal e possibilitaria a instalação de Tribunais Federais de segundo grau em várias regiões do País, tornando-lhes o acesso mais fácil.

A primeira idéia — já prevista na Constituição — de majoração do número de juizes e especialização de Câmaras, Turmas ou Grupos de Câmaras, que constituiriam Seções distintas do Tribunal, afasta o inconveniente de mais um grau de jurisdição. Permitiria, pelo maior número de feitos encaminhados ao Tribunal, melhores critérios de especialização. E é aplicável às Justiças dos Estados e do Distrito Federal.

18. Suprimir-se-ia, assim, nas Justiças dos Estados, a possibilidade de criação de Tribunais inferiores. Esses Tribunais inferiores de segunda instância pela competência que lhes pode ser transferida, acabariam por desempenhar a maior atividade judicante de segundo grau, decidindo, soberanamente, sobre questões de fato relevantes e sobre a interpretação de leis estaduais.

Note-se, ainda, que a livre atribuição de competência a esses Tribunais inferiores permite que, com a ampliação dela, os Tribunais de Justiça mantenham reduzido o número de seus membros, desestimulando a carreira, pela grande dificuldade de os magistrados lhe atingirem o término.

Já se esboçam, também, atritos entre colégios judicantes locais, no tocante à independência administrativa dos Tribunais inferiores. Indica-se a solução de se ampliarem e se especializarem os Tribunais de Justiça, em Seções ou Grupos de Câmaras distintos. A um órgão interno do Tribunal, representativo de todas as Seções ou Grupos, se atribuiriam atividades administrativas e específica competência em tema constitucional. E a alegação de que seriam em número demasiado os seus Juizes, lembre-se que, em Sessões especializadas, funcionariam eles como se, na realidade, exercessem a função jurisdicional em Tribunais distintos.

19. Refere-se o art. 111 da Constituição Federal à possibilidade da criação de órgão para o julgamento de causas de servidores públicos.

Para eliminar grande massa de causas que atulham os Tribunais, a este respeito, seria de instituir Tribunais administrativos, cuja decisão, a ser proferida em determinado prazo, pudesse abranger, se fosse o caso, a todos os servidores em situações idênticas. O Tribunal teria poder de investigar e apurar, na órbita administrativa, essas situações. E o ingresso ao Judiciário ficaria condicionado à exaustão da instância administrativa com obediência aos prazos fixados.

A medida, regularmente disciplinada, desafogaria as pautas de Juizes e Tribunais, nos Estados e na Justiça Federal.

20. Da mesma forma, Tribunais Fiscais e Tribunais de Previdência Social poderiam ser criados, condicionando-se o ingresso dos interessados em Juízo à prévia apreciação das pretensões por esses órgãos, em julgamentos que vinculariam a Administração. Em procedimento singelo, de rápida tramitação, em prazos determinados, seriam apreciadas, em instância única, as questões para cuja solução se eliminassem garantias da instância ou que não comportassem medidas de coerção.

21. Questões entre a União, suas autarquias e empresas públicas devem ser solucionadas na área administrativa, sem a possibilidade de ingresso em Juízo. O mesmo critério é de aplicar-se aos Estados, suas empresas e autarquias.

22. Estas considerações, que se prendem à disciplina constitucional das funções jurisdicionais, visam a eliminar carga excessiva e desnecessária imposta ao Judiciário e a dar-lhe mais adequada estrutura. Visam também a evitar que a multiplicidade de demandas, em diversos Juizes e Tribunais, leve a decisões divergentes questões administrativas, fiscais ou previdenciárias idênticas, isoladamente apresentadas, com as danosas repercussões daí decorrentes.

23. A chamada federalização da Justiça não apresenta vantagens. É tema suscitado, geralmente, como remédio à parca remuneração de juizes estaduais. Mas este problema reclama solução outra, sem o emperramento da total centralização da Justiça.

24. Não parece justificar-se, outrossim, a idéia da criação de juizes leigos. Razão alguma permeia para que a eles se entreguem decisões sobre questões de direito conjuntamente com as de fato. Em época de difusão e aprimoramento de conhecimentos técnicos, a instituição de juizes leigos,

ainda que para causas de mínima repercussão, não merece valorização. A observação não se estende aos denominados Juizes de Casamentos ou Juizes de Paz, com função restrita à habilitação e celebração de casamentos.

25. Cabe, agora, o exame de temas que interessem a todo o Poder Judiciário, porque constituem geral obstáculo ao bom desempenho das atividades desse Poder, com a apreciação, a seguir, dos que se referem às Justicas Especiais e à Justiça Comum.

IV — REFORMA JUDICIARIA — PROBLEMAS DE ORDEM GERAL

26. Mantida, em suas linhas gerais, a atual estrutura do Poder Judiciário, com as ressalvas antes referidas, merecem exame as principais dificuldades para o bom desempenho das funções do Poder.

27. A primeira e capital dificuldade está no recrutamento de bons Juizes. E dizer o óbvio afirmar que, sem magistrados de excelente formação moral e intelectual, não haverá Poder Judiciário altamente capaz.

O recrutamento de juizes, no primeiro grau, se faz por meio de concursos. Há mister, porém, que a seleção, para ser proticua, se realize entre o maior número possível de candidatos. E que se adotem os melhores critérios.

Quanto ao primeiro aspecto, é preciso tornar mais atrativa a carreira, assegurando-lhe melhores ganhos e vantagens. A este respeito, o relatório referente às Justicas dos Estados aponta as dificuldades para um mais amplo recrutamento de juizes. Desconforto em postos iniciais da carreira, desprestígio da função judicante, trabalho excessivo, complexo e variado, dada a multiplicidade de atribuições, de alta responsabilidade e mal remuneração não estimulam vocações.

Quanto à remuneração, a garantia de irredutibilidade de vencimentos, diante da inflação, é meramente teórica. E a magistrados não será adequado postularem majorações nas áreas de outros Poderes, pelo evidente constrangimento que daí lhes decorre. Resulta disso que, em varios Estados, a remuneração da magistratura se torna desatualizada e insuficiente. Impõe-se, portanto, solução de ordem geral. O restabelecimento da equiparação dos vencimentos de desembargadores ao percebido, a qualquer título, pelos Secretários de Estado, é medida adequada, entre soluções outras possíveis.

Quanto ao segundo aspecto — melhores critérios de recrutamento — a par da conveniência do concurso de ingresso em duas fases, permitindo que entre eles se insira estágio probatório, mencione-se a idéia da criação de cursos ou institutos de preparação para a magistratura, semelhantes ao "Centre National d'Etudes Judiciaires", com desejável intercâmbio entre Universidades e Tribunais, para a seleção dos melhores alunos.

A medida parece recomendável máxime quando a multiplicação de Faculdades acarreta indubitosa baixa do nível de ensino.

28. Além da boa escolha dos Juizes, cumprem tenham eles conhecimentos atualizados, quer por meio de cursos periódicos, quer pela disseminação da informação jurídica, obrigatoriamente estabelecida, principalmente em áreas especializadas.

29. Ponto de capital importância diz com a disciplina do Poder Judiciário. Assegurada condigna situação aos magistrados, é indispensável que a correspondente responsabilidade pelo bom desempenho das funções do cargo possa ser efetivamente estabelecida. Assim, sem prejuízo ou absorção das atividades fiscalizadoras ou repressivas dos órgãos competentes das Justicas Federais e das Justicas dos Estados, é mister órgão superior ou Conselho Judiciário Nacional, a quem caiba intervir, dentro de determinados limites, para a supressão de irregularidades mais graves, não somente quanto à atividade dos Juizes, mas também dos mais órgãos ou

instituições ligadas ao Poder Judiciário. Tal órgão, estruturado dentro do Supremo Tribunal Federal para manter a independência dos Poderes, exercerá ampla função censória, para prover prontamente quando mister.

30. Ainda interessa à boa ordem geral das Justicas a adequada disciplina de substituições e afastamentos dos Tribunais, para que a convocação de substitutos ocorra quando indispensável ao julgamento da causa. Se se exige determinada qualificação a membros de um Tribunal, deve ser excepcional a participação, em julgamentos, de juizes que ainda não a tenham atingido.

31. A edição de um Estatuto ou Lei Orgânica da Magistratura Nacional em que, sem prejuízo da inserção de garantias constitucionais e ate a ampliação delas, se estabelecessem, como explicitação, prerrogativas, direitos e deveres, com as respectivas sanções, é desejável. Também os Estados ficariam submetidos às regras estabelecidas quanto a vencimentos, a vantagens, ao recrutamento e a aspectos outros do exercicio da função judicante.

32. Outro aspecto de ordem geral, a reclamar a atenção, na reforma, diz com a insuficiência de verbas atribuídas ao Judiciário e à competência que lhe deve ser outorgada para criar secretarias dos Juizes, substitutivos das atuais escriturarias não oficializadas. As percentagens orçamentárias atribuídas ao Poder Judiciário, nos Estados, nem sempre atingem a dois por cento, como se verifica dos anexos.

E os meios materiais necessários aos serviços da Justiça, quer em primeira como em segunda instâncias, não podem ficar na dependência exclusiva de outros Poderes. Deve caber ao Poder Judiciário propor a criação de cargos e a organização de Secretarias dos Juizes, tal como ocorre com os serviços dos Tribunais. E deve dispor, no orçamento, de verbas próprias e bastantes, para atender prontamente às suas despesas.

33. A rápida administração da Justiça depende, também, das normas processuais e de adequados meios para a execução das decisões.

Não parece conveniente que aos Estados se outorgue competência supletiva para legislar sobre o processo civil e penal. Antes, a lei federal é que deve caber estruturar tipos expedidos de procedimento, a serem adotados pelos Estados em determinadas comarcas, tais como os procedimentos orais perante os chamados "Juizes de Plantão". É possível estruturar procedimento em que, manifestadas diretamente pelos interessados e pelo Ministério Público pretensões e razões, bem como colhidas provas orais, esse material do processo seja gravado por meios mecânicos ou taquigrafado, seguindo-se-lhe decisão brevemente fundamentada. Se declarada, em pequeno prazo, a intenção de recorrer, o conteúdo de tais gravações seria regularmente gravado, para instrução do recurso. Também a valorização de prévia fase conciliatória, com a convocação pessoal dos litigantes para serem informalmente ouvidos, fixando-se eventualmente os pontos controvertidos para imediata instrução e julgamento, pode contribuir para mais pronta decisão das lides.

34. Na área penal, desde que excluída a excessiva severidade de punições e a consignação de antecedentes, poderá a lei estabelecer procedimentos igualmente expedidos para a imposição de penas pecuniárias ou de medidas de reeducação, permitindo maior flexibilidade na imposição de sanções.

35. Quanto à excessiva onerosidade das demandas, a criação de Secretarias dos Juizes permitirá a redução de taxas e custas, que serão recolhidas a benefício da União e dos Estados.

Os atuais serventuários das escriturarias se transformarão em servidores dos respectivos Estados, do Distrito Federal ou da União.

Com relação a execuções de sentença, seria de possibilitar ao Juiz estabelecer critérios que, com plena satisfação ao exequente, não tornassem ruinosa a execução para o devedor, como o pagamento parcelado de débitos, mediante garantias.

36. Estas observações de ordem geral traduzem problemas que comportarão as providências agora esboçadas ou outras que venham a ser sugeridas. Desafiam, eles, porém, soluções amplas e definitivas.

V — REFORMA JUDICIÁRIA — O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

37. É notório o excesso de serviço no Supremo Tribunal Federal, a que afluem recursos também em temas sem relevância e infundados, em larga maioria. Das soluções possíveis, para remediar tal situação desde logo se apresentam três: o aumento do número de seus Juizes, a atribuição parcial da competência do Supremo Tribunal Federal a outro Tribunal; e a restrição da recorribilidade, em tema de recurso extraordinário.

A primeira solução não é satisfatória. O contínuo acréscimo do número de feitos imporá sucessivas alterações constitucionais para majoração do número de ministros. E Tribunais compostos de muitos Juizes, sem especialização de seções, têm a produtividade reduzida, pela maior demora nos julgamentos.

A segunda solução encontra óbice no fato de, restrito às atribuições de Corte Constitucional, o problema de excesso de feitos se transferiria para o novo Tribunal de Revisão ou Cassação; e como os temas constitucionais, em sua maioria, se não apresentam isoladamente, em recursos extraordinários, mas juntamente com outros atinentes à aplicação ou interpretação de leis federais, a Corte Constitucional acabaria por absolver as funções de revisão da cassação. Depuradas, porém, das mais questões, para que somente as constitucionais fossem apreciadas pela Corte, os recursos que as englobassem teriam tramitação demorada e completa.

A terceira solução se afigura melhor. A grande percentagem de recursos não conhecidos e não providos recomenda a restrição à recorribilidade, com ressalva de temas constitucionais ou de questões federais relevantes.

E esta solução, que se prende, em grande parte, à alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, está sendo posta em prática.

38. Outras medidas podem concorrer, ainda, para melhor rendimento das atividades do Supremo Tribunal Federal.

Assim, recomendável é alteração constitucional que permita atribuir ao Presidente do Supremo Tribunal Federal competência para homologação de sentenças estrangeiras, tal como se dá com o "exequatur".

39. Também seria recomendável que texto constitucional possibilite que o Supremo Tribunal Federal dê eficácia normativa a decisões em tema de interpretação de leis federais na forma regimental. Em tal caso, processos em que se discuta somente essa interpretação se terão como julgados com a só reprodução da ementa do julgamento normativo, que será de obrigatória observância nas instâncias inferiores.

40. Prevê, a Constituição, representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Será de admitir, também, a representação para interpretação de lei federal, com eficácia normativa, mediante solicitação de pessoa jurídica de direito público, através do Procurador-Geral da República. E deve tornar-se expressa a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal conceder, nas Representações, medidas de acautelamento.

41. Recomendável é também estabelecer-se advocatória para que, consoante deliberação em Conselho, possa o Supremo Tribunal Federal chamar a si o exame das causas em que ocorra risco de grave lesão à ordem, à segurança ou às finanças públicas, podendo sustar os efeitos de decisões já proferidas em instâncias inferiores, até definitiva apreciação da espécie.

42. Estas medidas específicas, além das anteriormente propostas no interesse geral do Poder Judiciário, contribuirão para a mais eficaz atividade cabente ao Supremo Tribunal.

VI — REFORMA JUDICIÁRIA — JUSTIÇA FEDERAL

43. Do Relatório parcial do Tribunal Federal de Recursos, ressalta, desde logo, o capital obstáculo ao bom funcionamento da Justiça Federal — o número insuficiente de Juizes em ambas as instâncias.

44. Impõe-se, portanto, a reestruturação dos quadros da Justiça Federal, ampliando-os na medida das necessidades indicadas e com a ministração de meios materiais bastantes para atender aos serviços auxiliares.

A organização da carreira dos Juizes Federais, assegurando-lhes o acesso ao Tribunal mediante escolha em lista triplíce de merecimento, com necessária nomeação depois de determinado número de indicações, seria estímulo aos integrantes dela.

45. Quanto ao acúmulo de feitos na Segunda Instância, já se fez, anteriormente (infra. nº 17), referência às possíveis medidas para a solução do tema.

46. Merecem anotadas, ainda, soluções propostas para limitação e exata fixação da competência da Justiça Federal e para a abolição de juiz-revisor em certos recursos, conforme explicitadas no Relatório.

VII — REFORMA JUDICIÁRIA — JUSTIÇA MILITAR

47. O Relatório apresentado pelo Superior Tribunal Militar ressalta a necessidade de revisão da Lei de Segurança Nacional, bem como a conveniência da revisão, a médio prazo, da legislação penal militar (CFM, CPPM e LOJM).

48. Recomenda-se, ainda, a adoção de medidas relativas ao estabelecimento de presídios militares; ao funcionamento do Tribunal, em Turmas; à ampliação da possibilidade de acesso de auditores e membros do Ministério Público na Justiça Militar aos cargos de Ministros Cíveis do Tribunal.

49. De considerar, também, a necessidade de revisão do "status" do Ministro do Superior Tribunal Militar e a conveniência de alterar-se texto constitucional, suprimindo-se o § 3º do art. 128 e acrescentando norma sobre a escolha de Ministro Militar entre Oficiais-Generais do mais alto posto em tempo de paz.

50. Outras sugestões específicas, merecedoras de exame, se acham no Relatório do Superior Tribunal Militar, que a este se considera anexado.

VIII — REFORMA JUDICIÁRIA — JUSTIÇA ELEITORAL

51. Com relação à Justiça Eleitoral o problema que se apresenta é o da estrutura de apoio, pela carência de pessoal auxiliar. Não há quadros próprios e permanentes nos Juízos Eleitorais. E até os Tribunais Regionais, por força de contingências episódicas ou duradouras são obrigados à requisição de servidores federais, estaduais e municipais, com os inconvenientes daí resultantes.

52. A reformulação do alistamento eleitoral, para mecanizá-lo, deverá reduzir a demanda de pessoal. E a disciplina das requisições contribuirá para afastar alguns inconvenientes que delas podem decorrer.

IX — REFORMA JUDICIÁRIA — JUSTIÇA DO TRABALHO

53. Do anexo Relatório do Tribunal Superior do Trabalho constam sugestões quanto à competência da Justiça do Trabalho e quanto à composição dos Tribunais Regionais.

Sob esse último aspecto, embora estranha ao Relatório, questão da maior relevância é o exame da conveniência da manutenção de Juizes leigos, em todos os graus da jurisdição, ainda naquele restrito à apreciação exclusiva de questões de Direito. Sugestões individuais, de várias fontes, são pela extinção de tais juizes leigos.

54. Observa o Relatório, ainda, a necessidade de ampliação do número de órgãos judicantes de primeira e de segunda instâncias e da alteração do critério de escolha de Juizes dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, para que as nomeações de advogados e membros do Ministério Público dependam de listas triplices, como ocorre nas Justiças Estaduais.

55. Põe-se problema, também, nas substituições de Juizes dos Tribunais Regionais e de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, propondo-se a criação de substitutos vitalícios.

Mas as substituições em Tribunais devem ser disciplinadas como medida de ordem geral (infra, nº 30), ainda que a aplicação dela atenda às peculiaridades de cada Justiça.

56. Medidas de natureza processual, como a regulamentação específica da ação rescisória trabalhista; o dissídio coletivo em âmbito nacional ou inter-regional, quando a empresa possua quadro de carreira organizado e uniforme em todo o País ou em área excedente dos limites jurisdicionais de um Tribunal Regional; a redução dos recursos e a adequada regulamentação das execuções de sentenças encontram justa valorização no anexo Relatório do Tribunal Superior do Trabalho.

X — REFORMA JUDICIÁRIA — JUSTIÇA DOS ESTADOS

57. Pela mais extensa atividade jurisdicional que desempenham, em todo o País, as Justicças dos Estados há de ser o objeto das maiores atenções de uma reforma judiciária.

As dificuldades que o Poder Judiciário nos Estados enfrenta se acham, na maior parte, mencionadas nos problemas de ordem geral.

Destaque-se, porém, que o mais grave é o relativo ao recrutamento dos magistrados. A carreira não oferece atrativos, quer pelas dificuldades que oferece, quer pela retribuição insuficiente, quer pela perda do prestígio das funções judicantes, consoante a observação de Andrea Torrente, reproduzida no Relatório anexo. E dele constam, ainda, considerações encaminhadas por Tribunais e Juizes dos Estados, indicativas da insuficiência de meios materiais para o bom desempenho das funções judiciárias.

Impõe-se, pois, que norma constitucional assegure condigna remuneração aos Juizes. A esse respeito, já foi examinada a questão entre as de ordem geral (infra, nº 27).

58. Das várias sugestões recolhidas no Relatório referente à Justiça dos Estados, destaquem-se as referentes à criação de Escola ou Centro de Preparação de Magistrados; à exigência de fase probatória, para o definitivo ingresso na carreira; a relativa à construção de residência para o Juiz e à concessão de adicionais pelo exercício do cargo em determinadas comarcas; a de cursos periódicos de atualização de conhecimentos; a da obrigatoria nomeação do Juiz que figurar por certo número de vezes, em listas de promoção por merecimento.

59. Sugerem-se, ainda, medidas tendentes à obtenção de verbas suficientes, postas a tempo à disposição do Poder Judiciário nos Estados; a organização dos serviços auxiliares dos Juizes; a vedação de exercer atividade outra que não um cargo de professor em escola de nível superior, situada em sua sede jurisdicional; à publicação mensal de estatísticas, para conhecimento do número de sen-

tenças ou votos proferidos pelo magistrado; à chamada descentralização da Justiça; à especialização de Câmaras ou Turmas; à alteração de leis processuais; à complementação da tutela jurisdicional da liberdade, prevista no art. 153, § 12, da Constituição; à simplificação de tipos do procedimento penal, desde que ocorra redução do rigor e das consequências das punições; à necessidade de alteração do sistema penitenciário; e medidas para a redução do custo das demandas.

60. Ofereceu-se sugestão no sentido de suprimir-se o Tribunal do Júri, consoante se explicita no Relatório referente à Justiça dos Estados.

61. Também se sugere a criação de Justiça especializada para a assistência e proteção a menores. A criação de Juizes especializados, com a cooperação de indispensáveis serviços técnicos, se afigura desejável, pois o problema referente ao menor abandonado ou infrator, pela sua relevância, deve ser dimensionado e orientado em âmbito nacional.

A este respeito, observe-se que magistrados de carreira, de formação profissional outra, nem sempre estarão aptos para o exercício dessas funções, para as quais se exige preparo específico.

XI — REFORMA JUDICIÁRIA — JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

62. A organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios reclama reestruturação. O tema já foi objeto de estudos de Grupo de Trabalho criado por Portaria do Ministério da Justiça, em 13 de agosto de 1974. Impõe-se a criação de Varas distritais ou de circunscrições no Distrito Federal, descentralizando a Justiça, dada a existência de núcleos urbanos independentes. Da mesma forma, os Territórios comportam divisão em circunscrições ou comarcas. É de preferir a adoção de denominações tradicionais (Varas, Comarcas) quando possível.

63. Os Juizes dos Territórios devem ser integrados na carreira de magistrados do Distrito Federal, possibilitando-lhes acesso até o respectivo Tribunal de Justiça.

Observa o anexo Relatório relativo ao Distrito Federal que cumpre dar "solução para a competência dos Juizes dos Territórios que, a um só tempo, são Juizes locais federais e eleitorais, correlacionando-se por isto mesmo com o Egrégio Tribunal Federal de Recursos e Tribunais Regionais de outros Estados, com real prejuízo para a efetiva distribuição da Justiça".

"É necessária uma uniformização e sugere-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal se tornem os competentes para todas estas matérias".

Note-se que, quanto à atribuição da jurisdição de juiz federal aos Juizes dos Territórios, nada obstará a manutenção dela, conservando-se o Tribunal Federal de Recursos (ou Tribunal Regional, se criado) como órgão de segundo grau. Da mesma forma nada obstará a que lhes seja, quanto à jurisdição trabalhista, órgão de segundo grau, os Tribunais Regionais do Trabalho indicados em lei, ou Tribunal Regional do Trabalho que venha a ser criado no Distrito Federal.

64. Refere-se, o Relatório da Justiça do Distrito Federal, ainda, à insuficiência de verbas e de retribuição. Porque extensivas, à Justiça do Distrito Federal e Territórios, as observações de ordem geral, não há repeti-las neste ponto.

65. Outras considerações e sugestões constam do mesmo Relatório, ou do anteprojeto de lei sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, que o integra. É de observar que normas relativas ao ingresso na carreira, ao provimento de cargos, a deveres e sanções, a férias, licenças e aposentadoria, e à criação de Secretarias de Juizes

interessam igualmente às outras Justiças e a elas se aplicam as ponderações de ordem geral constantes deste Relatório final.

Não visou ele — repita-se — a indicar soluções definitivas, mas a valorizar a algumas delas e a apontar os temas de maior relevância que devem ser apreciados na Reforma do Poder Judiciário.

A ele se anexa, outrossim, cópia da Emenda Regimental nº 3, aprovada em Sessão Plenária, de 12 do corrente mês e que entrará em vigor a 1 de agosto próximo vindouro.

Brasília, 13 de junho de 1975. — A Comissão: Thompson Flores, Presidente — Rodrigues Alckmin, Relator. — Xavier de Albuquerque.

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 6.210, DE 4 DE JUNHO DE 1975

Extingue as contribuições sobre benefício da previdência social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam extintas as contribuições sobre as aposentadorias, pensões e auxílios-doença mantidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o art. 12 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, previstas em lei.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Em caso de acidente do trabalho:

I — o aposentado terá direito aos serviços e benefícios previstos na Lei nº 5.318, de 14 de setembro de 1967, excluído o auxílio-doença, e a optar, na hipótese de invalidez, pela transformação de sua aposentadoria previdenciária em aposentadoria acidentária.

II — a pensão por morte será a acidentária, se mais vantajosa.

§ 3º O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá ele cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei.

§ 4º Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada sua aposentadoria.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis)

meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício”.

Art. 5º O § 1º, do art. 10, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I será acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975.

Art. 7º Revogam-se os incisos VI, VII e VIII, do art. 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), na sua atual redação; o inciso VI, de seu art. 7º, os arts. 12, 26, 27 e 28 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

Publicada no D.O. de 5-6-75.

DECRETOS

DECRETO Nº 75.860, DE 11 DE JUNHO DE 1975

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1975

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,37 (um inteiro e trinta e sete centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de junho de 1975, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Jorge Alberto Jacobus Furtado
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 12-6-75).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JUNHO

LEIS

Lei n.º 6.207, de 23 de maio de 1975

Modifica o art. 130 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores) (D.O. de 23-5-75) (Retificada no D.O. de 19-6-75).

Lei n.º 6.209, de 28 de maio de 1975

Denomina de "Estação Florestal de Experimentação Dr. Epitácio Santiago" a atual "Estação Florestal de Experimentação" do Ministério da Agricultura, localizada em Lorena, Estado de São Paulo (D.O. de 2-6-75).

Lei n.º 6.210, de 4 de junho de 1975 (*)

Extingue as contribuições sobre benefício da previdência social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências (D.O. de 5-6-75).

Lei n.º 6.211, de 18 de junho de 1975

Acrescenta parágrafo ao art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (D.O. de 19-6-75).

Lei n.º 6.212, de 23 de junho de 1975

Revoga a Lei nº 602, de 28 de dezembro de 1948, que dispõe sobre o julgamento de aptidão para o oficialato dos alunos do Curso Prévio e dos 1º e 2º anos do Curso Superior da Escola Naval (D.O. de 25-6-75).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.402, de 23 de maio de 1975

Altera a redação do art. 4º do Decreto-lei número 1.083, de 8 de fevereiro de 1970, que dispõe acerca do Imposto Único sobre Minerais (D.O. de 26-5-75) (Retificado no D.O. de 4-6-75).

Decreto-lei n.º 1.405, de 20 de junho de 1975

Dispõe sobre recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, e dá outras providências (D.O. de 23-6-75).

Decreto-lei n.º 1.406, de 24 de junho de 1975

Altera a redação do parágrafo único, do art. 26, do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal (D.O. de 25-6-75).

DECRETOS

Decreto n.º 75.860, de 11 de junho de 1975 (*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1975 (D.O. de 12-6-75).

Decreto n.º 75.901, de 24 de junho de 1975

Aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 1976 (D.O. de 26-6-75).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo n.º 51, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.399, de 10 de abril de 1975, que "dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974" (D.O. de 6-6-75).

Decreto Legislativo n.º 52, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975, que "fixa valores de salário do Grupo Segurança e Informações, Código SI-1.400, e dá outras providências" (D.O. de 6-6-75).

Decreto Legislativo n.º 53, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.401, de 7 de maio de 1975, que "dispõe sobre isenção do imposto de renda das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, regula o regime fiscal dos rendimentos de aplicações em ações dessas sociedades, e dá outras providências" (D.O. de 19-6-75).

Decreto Legislativo n.º 54, de 1975

Aprova o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973 (D.O. de 25-6-75).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Resolução n.º 16, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Rebedouro, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) o limite de sua dívida consolidada (D.O. de 17-5-75).

Resolução n.º 17, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) o limite de sua dívida consolidada (D.O. de 17-6-75).

Resolução n.º 18, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Fernandópolis, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 17-6-75).

Resolução n.º 19, de 1975

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), a ser utilizada na construção da linha Leste-Oeste (Lapa-Itaquera) da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRO (D.O. de 20-6-75).

Resolução n.º 20, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 23-6-75).

Resolução n.º 21, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 23-6-75).

Resolução n.º 22, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Clementina, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 23-6-75).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Resolução n.º 23, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 25-6-75).

Resolução n.º 24, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Piacatu, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) o limite de sua dívida consolidada (D.O. de 25-6-75).

Resolução n.º 25, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itirapua, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 25-6-75).

Resolução n.º 26, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo eleve em Cr\$ 927.608.000,00 (novecentos e vinte e sete milhões, seiscentos e oito mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 26-6-75).

Resolução n.º 27, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Sananduva, Estado do Rio Grande do Sul, eleve em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 26-6-75).

Resolução n.º 28, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que o Governo do Estado do Rio de Janeiro eleve em Cr\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 30-6-75).

NOTICIÁRIO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL (DASP)

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2.091-75

— Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de dez anos, com fundamento no Ato Institucional nº 1, de 1964. Consequentemente afastamento do exercício de cargo público, até que o Presidente da República deliberasse a respeito da sanção a ser aplicada (demissão ou aposentadoria compulsória). Interpretação dos arts. 1º e 2º do Ato Complementar nº 78, de 1970.

— Não tendo o Presidente da República deliberado sobre a penalidade a ser aplicada, e esaurindo-se os efeitos da interdição de direitos, impõe-se a cessação do afastamento, reassumindo o servidor o cargo público de que se afastou, na forma do art. 7º, nº I, do mencionado Ato Complementar nº 78, de 1970.

— A data a partir da qual deveria surtir efeitos a reassunção de exercício era o dia imediato ao último do decênio suspensivo dos direitos políticos, se o servidor se apresentasse para essa reassunção.

— Havendo ocorrido dúvidas da administração quanto ao direito a essa reassunção, e não se tendo verificado a iniciativa do interessado, os efeitos do ato de retorno ao exercício serão contados a partir da data em que o funcionário reclamou a medida, visto que também lhe cabia pleitear a imediata reassunção.

Parecer

I

Em casos em que se suspenderam por dez anos, os direitos políticos de dois servidores do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), com base no Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, sem que haja o Presidente da República deliberado a respeito de qualquer das sanções previstas nas alíneas a e b do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, vencido o prazo da interdição de direitos, cogitou-se da reassunção de exercício daqueles servidores.

2. O processo de retorno dos funcionários de que se trata foi submetido a longa tramitação, terminando por se solicitar a audiência da Coordenação de

Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), sobre a data a partir da qual se deveria efetivar a medida, se do primeiro dia que se seguiu ao último do decênio da suspensão, ou se a partir da data em que manifestaram os interessados, expressamente, o desejo de reassumir o exercício, ou, ainda se a contar do dia em que efetivamente, retornaram à atividade.

3. Manifestou-se a COLEPE, a fls. 56 e 57, entendendo que os efeitos da reassunção de exercício devem retroagir à data da manifestação de vontade dos servidores, expressa nesse sentido. Dada, todavia a natureza do assunto, solicitou-se o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

II

4. Dispõem os arts. 1º a 3º do Ato Complementar nº 78, de 15 de janeiro de 1970:

“Art. 1º O servidor público que sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado, por tempo indeterminado, dos cargos ou funções que exercer, ou de que for titular, na administração direta ou indireta, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, até que o Presidente da República delibere a respeito da aplicação de qualquer das medidas previstas no art. 1º, letras a, b e c, do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969.

Art. 2º O afastamento decorrerá, de pleno direito, do ato de suspensão dos direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, e independência de ordem do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o servidor.

Art. 3º No período de afastamento o servidor não perceberá qualquer remuneração em razão do cargo ou função”.

5. Nos casos em exame, não houve deliberação do Presidente da República a respeito, perdurando o afastamento durante todo o período da suspensão de direitos políticos de que se trata, vale dizer, pelos dez anos da interdição daqueles direitos, sem que se aplicasse qualquer das penalidades a que se referem as alíneas a e b do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, com o que, nos termos do art. 3º transcrito no item anterior, apenas deixaram tais servidores de perceber remuneração em razão dos cargos.

6. Expirado o período de suspensão dos direitos políticos e conseqüente afastamento da função pú-

blica, impunha-se a imediata reassunção de exercício, nos precisos termos do art. 7º, nº I, do mencionado Ato Complementar nº 78, de 1970, assim redigido:

"Art. 7º Cessarão os efeitos do afastamento previsto no art. 2º deste Ato:

I — Decorrido o prazo da suspensão dos direitos políticos".

7. Dirimida a dúvida inicial quanto ao direito à reassunção de exercício por parte daqueles servidores, suscitou-se outra, que é propriamente o objeto da indagação formulada a este Departamento, sobre a data a partir da qual se produziriam os efeitos, inclusive financeiros, dessa reassunção de exercício.

III

8. A norma do art. 7º, nº I, do Ato Complementar nº 78, de 1970, reproduzida acima (item 6), elucida a matéria, quando estatui que cessarão os efeitos do afastamento (...) decorrido o prazo de suspensão dos direitos políticos".

9. A reassunção, pois deveria verificar-se no dia imediato ao término da interdição de direitos, independentemente de notificação, o que, se não se efetivou, pelas dúvidas suscitadas pela repartição a que cumpria promover a medida, deverá surtir efeitos a partir da manifestação de vontade dos servidores, no sentido dessa reassunção. Como não o fizeram, segundo consta do processo, na data em que cessou a suspensão dos seus direitos políticos, os efeitos dessa reassunção terão de ser contados a partir desse ato volitivo dos interessados.

10. Embora se cogite de questão que não comporta alta indagação, pela clareza solar do art. 7º, nº I, do Ato Complementar nº 78, de 1970, a excepcionalidade da medida de certo modo justifica a perplexidade da administração.

11. Esclareça-se, ainda que, durante todo o período de afastamento compulsório, não era devida nenhuma retribuição pecuniária, nem se contará esse tempo para qualquer efeito, como teve oportunidade de observar no parecer emitido no Processo nº 4.068-70, publicado no *Diário Oficial*, de 8 de dezembro de 1970, p. 10.448, com cujas conclusões concordou a douta Consultoria-Geral da República, pelo seu eminente então titular (Parecer nº I-079, de 6 de novembro de 1970, in *Diário Oficial* de 13 do mesmo mês e ano, pgs. 9.665 e 9.666).

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 22 de abril de 1975. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acordo.

Em 28 de abril de 1975. — *Darcy Duarte de Siqueira*.

(Publicado no D.O. de 13-6-75).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOMEAÇÃO DE MINISTRO

O Professor José Carlos Moreira Alves foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Osvaldo Trigueiro de Albuquerque Mello. O ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 18 de junho corrente.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NOMEAÇÃO DE JUIZ

O Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, na vaga decorrente da nomeação do Dr. José Francisco Boselli para o cargo de Juiz Efetivo. O ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 2 de julho corrente.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS NOMEAÇÃO DE JUÍZES

Mato Grosso

O Dr. Guilauro de Araújo Barros foi reconduzido no cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso. O ato de recondução, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 10 de junho corrente.

Pará

O Dr. Ophir José Novaes Coutinho foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, na vaga decorrente do término do 2º biênio do mandato do Dr. Dinis Ferreira. O ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 10 de junho corrente.

Sergipe

O Dr. José Francisco da Rocha foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional do Estado de Sergipe, na vaga decorrente do término do 2º biênio do mandato do Dr. Adroaldo Campos Filho. O ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 20 de junho corrente.

Aposentadoria

Completando trinta anos de bons serviços, aposentou no cargo de Técnico Judiciário, Classe B, Cédulo AJ-0217, Onofrina da Conceição Madruga.

Na sua despedida, a servidora foi alvo de expressiva homenagem por parte de seus colegas.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial* do dia 12 de junho corrente, publicou Ato do Presidente da República na Pasta da Justiça, declarando a perda da nacionalidade e dos direitos políticos, dos cidadãos abaixo relacionados, por terem optado, voluntariamente, por outras nacionalidades:

Ana Maria Saraiva, em solteira Ana Maria Larsen, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de fevereiro de 1952, filha de Ib Knud Larsen e de Anna Lúcia de Oliveira Larsen, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Aníbal Ferreira Rodrigues, natural do Estado de São Paulo, nascido a 5 de setembro de 1923, filho de José Ferreira Rodrigues e de Izaura Ferreira de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Augusto Napolitano, natural do Estado de São Paulo, nascido a 1º de agosto de 1943, filho de Humberto Paulo Napolitano e de Ermelinda Rodrigues, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Cecília Rôxo Wagley, em solteira Cecília Helena Rôxo, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 18 de setembro de 1911, filha de Mário de Oliveira Rôxo e de Izabel Bulcão de Oliveira Rôxo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Célia Partheniades, em solteira Célia Regina Duarte Almeida, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 8 de agosto de 1944, filha de Augusto Duarte Almeida e de Lydia Costa de Almeida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Cilício Ferreira da Silva, que teve seu nome alterado para Kelly Silva, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 20 de novembro de 1920, filho de Lúcio Ferreira da Silva e de Antônia Campista da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Déa Maria da Costa Lima Anjos, em solteira Déa Maria da Costa Lima, natural do Estado de

Pernambuco, nascida a 1º de março de 1934, filha de Alexandre da Costa Lima e de Benedicta Alves da Costa Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Elita Fleischer Vianna de Bermudez, em solteira Elita Fleischer Vianna, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 9 de maio de 1903, filha de Estevão Leite Vianna e de Christina Fleischer Vianna, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia;

Eneida Silveira Freeke, em solteira Eneida Dantas Silveira, natural do Estado do Ceará, nascida a 14 de setembro de 1946, filha de João Costa Silveira e de Maria Dantas Silveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa. (Ret. 110 D.O. de 17-6-75);

Francisca Rec, que teve seu nome alterado para Frances Rec, em solteira Francisca Kopecny, natural do Estado do Paraná, nascida a 9 de março de 1950, filha de Pedro Kopecny e de Maria Kopecny, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Geiza Mc Dugald, em solteira Geiza Neri Ramos, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 23 de maio de 1925, filha de Luiz Lameira Ramos e de Georgina Neri Ramos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Helmut Fridolino Schnitzler, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 19 de fevereiro de 1942, filho de Christian Hermann Schnitzler e de Maria Frida Schnitzler, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Irene Nitrini Gumucio, que teve seu nome alterado para Irene Gunucio, em solteira Irene Nitrini, natural do Estado de São Paulo, nascida a 6 de outubro de 1928, filha de Leonello Nitrini e de Luiza de Camargo Tavares, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Jorge Alberto de Figueiredo, brasileiro naturalizado, natural da China, nascido a 18 de janeiro de 1919, filho de Henrique Alves de Figueiredo e de Emília Angelina Garcia de Figueiredo, por ter adquirido,

voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Lenita Giampa Georgeles, em solteira Lenita Giampa, natural do Estado de São Paulo, nascida a 9 de dezembro de 1934, filha de Bruno Giampa e de Annita Alvarez, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Leuza Bernardes Russell, em solteira Leuza Bernardes, natural do Estado de São Paulo, nascida a 4 de novembro de 1938, filha de Leozino Bernardes dos Santos e de Hermínia Bernardes dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Mariano Lopes, natural do Estado do Paraná, nascido a 29 de agosto de 1915, filho de Maria Lino-cosco, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Norma Santos Grego, em solteira Norma dos Santos Pereira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 5 de março de 1939, filha de Raul Pereira e de Maria dos Anjos Santos Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

João Antônio Luiz, natural do Estado de São Paulo, nascido a 11 de março de 1932, filho de Antônio Luiz e de Maria Júlia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Julieta Domingos de Perez, em solteira Julieta Domingos, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 7 de maio de 1911, filha de Felipe Domingos e de Thereza Felipe Domingos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia;

Valsy Neide O'Brien, em solteira Valsy Neide Tang, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de março de 1946, filha de Arthur Tang e de Anna Tang, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Walter Mendes Rabelo, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 12 de agosto de 1929, filho de Oliveira Mendes Rabelo e de Isabel Mendes Rabelo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

PÁGS.

PÁGS.

— A —

ALISTAMENTO

- Correição — Instruções sobre revisão de alistamento processada na 173ª Zona Eleitoral, Montes Claros, MG — O Tribunal aprovou a decisão do TRE daquele Estado, ressaltando que a sentença de cancelamento das inscrições irregulares seja proferida até o dia 31-12-75 — Resolução nº 9.842, de 22-4-75 — D.J. de 19-6-75 255

APURAÇÃO

- Recurso especial interposto pelo Juiz Eleitoral da 10ª Zona, Picos, PI, contra decisão que mandou apurar a 11ª Junta as eleições daquela zona. — O Tribunal julgou o apelo prejudicado e determinou ao TRE o cumprimento do estatuto no art. 36 do C.E. — Acórdão nº 5.667, de 8-4-75 — D.J. de 13-6-75 234

— C —

CRIME ELEITORAL

- Representação proposta contra os jornais "O Dia" e "A Notícia" julgada improcedente pelo TRE, uma vez não provada a prática de crime eleitoral. — Recurso através simples petição para apresentar razões posteriormente. — Não admitido — Agravo de Instrumento — Desprovido, face à ausência de fundamentação no recurso especial — Acórdão nº 5.674, de 29-4-75 — D.J. de 13-6-75 240

— D —

DILIGÊNCIA — Vide "MANDADO DE SEGURANÇA" e "NOTIFICAÇÃO".

DIREITOS POLÍTICOS

- Parecer da Consultoria Jurídica do DASP sobre suspensão de direitos políticos de servidor e sua reassunção — D.O. de 13-6-75 270
- Perda de nacionalidade e de direitos políticos 271

— E —

EXECUÇÃO

- De decisão — Recurso interposto contra decisão que negou segurança impetrada com o fim de manter-se no exercício da vereança o impetrante, enquanto não transitada em julgado decisão contra a qual pende de julgamento agravo de instrumento — Agravo, entretanto, decidido desfavoravelmente ao impetrante — Inexistência já agora de execução provisória — Recurso prejudicado (Impugnado o registro da candidatura do impetrante, o TRE não acolheu Recurso e o TSE deu provimento declarando a inelegibilidade do candidato — Recurso extraordinário para o STF denegado — Agravo — Requerida a execução provisória da decisão do TSE, o Presidente do TRE mandou cumprir. O Juiz Eleitoral cancelou o registro. O Presidente da Câmara Municipal determinou a suspensão do exercício do mandato. O impetrante reclamou ao Juiz. Desatendido, recorreu para o TRE que não conheceu do recurso M.S. perante o TRE, que julgou

o impetrante carecedor da segurança — Recurso ordinário para o TSE) — Acórdão nº 5.687, de 27-5-75 — D.J. de 24-6-75 249

— F —

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Dupla inscrição — Duplicidade de filiação partidária — Filiando-se o eleitor a outro partido, sem se haver desligado daquele a que pertencia, deve cancelar-se, por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira — Resolução nº 9.854, de 13-5-75 — D.J. de 24-6-75 256

FUNCIONÁRIO

- Suspensão de direitos políticos e reassunção — Parecer da Consultoria Jurídica do DASP — D.O. de 13-6-75 271
- Aposentadoria — O ato de aposentadoria pode ser revisto pela autoridade que o concede, por motivo de ilegalidade, antes de sua remessa ao crivo do Tribunal de Contas (Aposentado, o funcionário requereu reconsideração — Indeferido, houve recurso, pretendendo a reforma da decisão recorrida para que o Tribunal de Contas apreciasse a matéria, por ser o órgão competente) — Acórdão nº 5.507, de 16-4-75 — D.J. de 13-6-75 231
- Requisitado — Consulta sobre a obrigatoriedade de Autarquia Federal atender a requisição de funcionários seus para prestar serviços eleitorais em Estado diverso daquele onde servem — Responde-se negativamente, à vista do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 6.809, de 16-6-61, do TSE Resolução nº 9.763, de 12-11-74 — D.J. de 19-6-75 253

FUNDO PARTIDÁRIO

- Instruções sobre o Fundo Partidário — Resolução nº 9.860, de 15-5-75 — D.J. de 19 de junho de 1975 256
- Autoriza a distribuição da 2ª parcela da conta "Fundo Partidário" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 3º da Resolução nº 9.203-72 — Resolução nº 9.866, de 22-5-75 — D.J. de 24-6-75 259

— H —

"HABEAS CORPUS"

- Art. 350 do C.E. — Não configura o falso ideológico a declaração inverídica prestada à autoridade pública, quando a esta cabe averiguar a fidelidade da mesma — H.C. concedido — Acórdão nº 5.677, de 8-5-75 — D.J. de 19-6-75 245

— I —

IMPUGNAÇÃO — Vide "EXECUÇÃO — De decisão" e "RECONTAGEM DE VOTOS".

INELEGIBILIDADE

- Recurso de diplomação, alegando inelegibilidade face à vida pregressa do candidato, vez que foi incluído na chapa contra a vontade do seu partido; estar sendo processado perante o STF; respondeu a processo por ofensas à Polícia Militar da GB; responde a inquérito, perante a Delegacia de Defraudações da Secretaria de Segurança da GB e

Págs.

Págs.

responde a processo por crime de desacato no recinto da Junta Apuradora — Negado provimento ao recurso, pois os fatos alegados não constituem causa de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, encaminhando-se os autos à Procuradoria Regional, para o devido exame e providências cabíveis — Acórdão nº 5.659, de 20 de março de 1975 — D.J. de 24-6-75 233

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

— Quando não configurada a infringência a dispositivos tidos como violados, nega-se provimento ao agravo (A ARENA I interpôs recurso da decisão do TRE que negou provimento a recurso de diplomação, sob a alegação de que o eleito, nas vésperas do pleito — candidato a Prefeito pela ARENA II — teria sido expulso do Partido por infidelidade partidária — O TRE entendera que ao Diretório Municipal falece competência para expulsar do Partido, sob alegação de infidelidade partidária, quatro dias antes do pleito, o candidato a Prefeito por uma sublegenda, sem citação desta para acompanhar o processo de expulsão) — Acórdão nº 5.671, de 10-4-75 — D.J. de 13-6-75 237

— Perda de mandato. Arts. 75 e 76 da Lei nº 5.682-71 (L.O.P.P.) — Após o decurso do prazo estatuído no art. 75 da lei citada, é legítimo o ato de Diretório Regional, ou de sua Comissão Executiva, que decreta a perda do mandato de seu representante partidário — Agravo a que se nega provimento, por inexistir ofensa aos dispositivos que regulam a espécie (O Diretório Regional do MDB resolveu dar sua aquiescência para que o Presidente da Comissão Executiva apresentasse à Justiça Eleitoral representação no sentido de que fosse decretada a perda do mandato da vereadora que, eleita e diplomada, deixou o Partido, conforme sua própria manifestação e constante de telex dirigido ao partido — Inconformada com o Acórdão do TRE, a vereadora interpôs recurso especial — Denegado — Agravo de Instrumento) — Acórdão nº 5.675, de 29 de abril de 1975 — D.J. de 13-6-75 241

— L —

LEGISLAÇÃO

— Decreto nº 75.860, de 11-6-75 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1975 — D.O. de 12-6-75 268

— Ementário — Publicações do mês de junho 269

— Lei nº 6.210, de 4-6-75 — Extingue as contribuições sobre benefício da previdência social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências — D.O. de 5-6-75 269

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

— Julgamento em conjunto de MS e de Agravo de Instrumento, por conexão. — Converte-se o julgamento em diligência, para que sejam efetuadas notificações de terceiros, requeridas na inicial do MS — Acórdão nº 5.676, de 29-4-75 — D.J. de 13-6-75 243

MINISTRO J. C. MOREIRA ALVES

— Nomeação para o cargo de Ministro do STF — D.O. de 18-6-75 271

MINISTRO PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO

— Nomeação para o cargo de Juiz Substituto do TSE — D.O. de 2-6-75 271

— N —

NOTIFICAÇÃO

— Julgamento em conjunto de MS e de Agravo de Instrumento, por conexão — Converte-se o julgamento em diligência, para que sejam efetuadas notificações de terceiros, requeridas na inicial do MS — Acórdão nº 5.676, de 29-4-75 — D.J. de 13-6-75 243

— P —

PARTIDO POLÍTICO -- Vide "PROPAGANDA PARTIDÁRIA".

PODER JUDICIÁRIO

— Reforma — Encaminha ao STF o "Questionário de Pesquisa Judiciária" com as informações requisitadas e aprova as conclusões do Tribunal atinentes à Reforma do Poder Judiciário, no âmbito da Justiça Eleitoral — Resolução nº 9.868, de 23-5-75 — D.J. de 24-6-75 259

— Relatório Geral da Comissão do STF sobre a reforma do Poder Judiciário — D.J. de 27 de junho de 1975 262

PRECLUSÃO — Vide "RECONTAGEM DE VOTOS — Preclusão".

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

— Representação de candidatos contra a direção de seu Partido, que lhes sonega comparecimento aos programas gratuitos de propaganda eleitoral — Recurso especial conhecido e provido, para garantir a presença dos candidatos naqueles programas — Aplicação do parágrafo único, do art. 4º, da L.O.P.P., e do parágrafo único, do art. 27, da Resolução nº 9.609-74, do TSE — Acórdão número 5.636, de 5-11-74 — D.J. de 19-6-75 ... 232

— Reclamação contra o não cumprimento do Acórdão nº 5.636 — Julgada procedente e ainda determinada a extração de cópias das peças do pedido, enviando-as ao Presidente do TRE para a abertura de inquérito, a respeito dos fatos tidos como criminosos os invocados pelos reclamantes — Resolução nº 9.752, de 10-11-75 — D.J. de 19-6-74 .. 250

PROVA — Vide "RECURSO — Prequestionamento".

— R —

RECONTAGEM DE VOTOS

— I — As impugnações de que tratam os artigos 165, § 2º, e 169, do C.E. far-se-ão, respectivamente, à medida que cada urna for trazida à apuração, e, cédula por cédula, durante o transcorrer desta — II — Precluso o direito de serem oferecidas, quando interpostas — III — Matéria não prequestionada na fase processual que a ensejaria, torna-se inapreciável no âmbito restrito do recurso especial — IV — Não se conhece de apelo interposto sem demonstrar violação a dispositivos de lei (No meio da recotagem, houve impugnação de que todas as urnas da Zona estavam abertas e em determinadas seções existiam cédulas em que certo número fora apostado pela mesma pessoa, por que com a mesma grafia e a mesma tinta, o que demonstraria fraude — O TRE não conheceu da impugnação por envolver matéria preclusa — Recurso especial) — Acórdão nº 5.681, de 20-5-75 — D.J. de 24-6-75 248

— Preclusão — Embora não excluída a hipótese de ter havido na apuração a prática nefanda do chamado "mapismo", certo é que recusando recotagem pedida em petição simples, desacompanhada de elementos idô-

PÁGS.

PÁGS.

neos de convicção, à distância das regras preclusivas que dominam, por óbvia necessidade, o processo eleitoral, o acórdão recorrido nem violou as disposições legais indicadas, nem discrepou das decisões trazidas a cotejo — Recurso não conhecido — Acórdão nº 5.672, de 15-4-75 — D.J. de 13 de junho de 1975 238

RECURSO

-- Desistência — Homologa desistência de recurso, de acordo com o disposto no artigo 501 do C.P.C., ressalvado ao Ministério Público a adoção de medida a ele pertinente — Acórdão nº 5.679, de 13-5-75 — D.J. de 19 de junho de 1975 247

-- No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.680, de 13-5-75 — D.J. de 24 de junho de 1975 247

-- Diplomação — Recurso pretendendo que sejam diplomados 31 e não 41 deputados estaduais — É de se negar provimento quando correta é a interpretação dada pelo TRE ao art. 5º do A.C. nº 33 — Acórdão nº 4.191, de 19-9-67 — D.J. de 19-6-75 228

-- Prequestionamento — Recurso especial que versa tema referente a impedimento à produção de provas — Questão que não foi apreciada no acórdão recorrido, cuja omissão não se buscou eliminada por meio de oportunos embargos de declaração — Recurso especial não conhecido (O recorrente impugnara o registro de candidato ao cargo de Prefeito, alegando abuso de poder econômico, com favores dispensados a eleitores e que teriam como suporte financeiro importâncias ilegítimamente adquiridas pelo marido da candidata através de atos de improbidade administrativa quando Prefeito, sendo que o marido se encontra denunciado e responde a processo — Alegam cerceamento de defesa por não lhe permitirem a produção de provas — O TRE não examinou a preliminar, atendo-se, apenas, ao mérito da questão — Recurso especial) — Acórdão nº 5.668, de 8-4-75 — D.J. de 13-6-75 235

— S —

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

-- Emenda Regimental nº 3 — D.J. de 17 de junho de 1975 260

-- Nomeação do Dr. J. C. Moreira Alves para o cargo de Ministro do STF — D.O. de 18 de junho de 1975 271

-- Relatório Geral da Comissão (Reforma do Poder Judiciário) — D.J. de 27-6-75 262

— T —

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

-- Mato Grosso — Recondução do Dr. Guiauro Araújo Barros no cargo de Juiz Substituto do TRE — D.O. de 10-6-75 271

-- Pará — Nomeação do Dr. Ophir José Novaes Coutinho para o cargo de Juiz Efetivo do TRE — D.O. de 10-6-75 271

-- Sergipe — Nomeação do Dr. José Francisco da Rocha para o cargo de Juiz Efetivo do TRE — D.O. de 20-6-75 271

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

-- Aposentadoria da funcionária Onofrina da Conceição Madruga 271

-- Nomeação do Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho para o cargo de Juiz Substituto — D.O. de 2-6-75 271

-- Portaria nomeando o Bel. Addison Pacheco de Oliveira para o cargo, em comissão, de Diretor de Subsecretaria — D.J. de 10 de junho de 1975 260

— Z —

ZONAS ELEITORAIS

-- Criação — Homologa a criação da 285ª Zona, Comarca de Osasco, por desdobramento da 213ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo — Resolução nº 9.835, de 18-4-75 — D.J. de 13-6-75 253

-- Criação — Homologa a criação da 286ª Zona Eleitoral, Comarca de Guarulhos, por desdobramento da 176ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo — Resolução nº 9.836, de 18-4-75 — D.J. de 13-6-75 254

-- Criação — Aprova a criação da 169ª Zona Eleitoral, correspondente ao Município de Barra da Estiva, Estado da Bahia — Resolução nº 9.841, de 22-4-75 — D.J. de 13-6-75 254

INDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATA DAS SESSÕES

	Págs.
-- Ata da 3ª Sessão, em 20 de fevereiro de 1975	219
-- Ata da 21ª Sessão, em 3 de abril de 1975	221
-- Ata da 25ª Sessão, em 15 de abril de 1975	221
-- Ata da 30ª Sessão, em 29 de abril de 1975	221
-- Ata da 32ª Sessão, em 8 de maio de 1975	223
-- Ata da 33ª Sessão, em 13 de maio de 1975	224
-- Ata da 34ª Sessão, em 13 de maio de 1975	225
-- Ata da 35ª Sessão, em 15 de maio de 1975	225
-- Ata da 36ª Sessão, em 30 de maio de 1975	225
-- Ata da 37ª Sessão, em 20 de maio de 1975	226
-- Ata da 39ª Sessão, em 22 de maio de 1975	226
-- Ata da 40ª Sessão, em 27 de maio de 1975	227
-- Ata da 42ª Sessão, em 3 de junho de 1975	227

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.191, de 19 de setembro de 1967 (Recurso de Diplomação nº 263) PA	228
— Nº 5.507, de 16 de abril de 1974 (Recurso nº 3.981) MA	231
— Nº 5.636, de 5 de novembro de 1974 (Recurso nº 4.242) GB	232
— Nº 5.659, de 20 de março de 1975 (Recurso de Diplomação nº 315) GB	233
— Nº 5.667, de 8 de abril de 1975 (Recurso nº 4.243) PI	234
— Nº 5.668, de 8 de abril de 1975 (Recurso nº 3.939) CE	235
— Nº 5.671, de 10 de abril de 1975 (Recurso nº 4.151) PE	237

	PÁGS.
-- Nº 5.672, de 15 de abril de 1975 (Recurso nº 4.121) BA	238
-- Nº 5.674, de 29 de abril de 1975 (Recurso nº 4.179) GB	240
-- Nº 5.675, de 29 de abril de 1975 (Recurso nº 4.153) SC	241
-- Nº 5.676, de 29 de abril de 1975 (Recurso nº 4.144 e Mandado de Segurança nº 448) MA	243
-- Nº 5.677, de 8 de maio de 1975 (Habeas Corpus nº 69) MG	245
-- Nº 5.679, de 13 de maio de 1975 (Recurso de Diplomação nº 319) PE	247
-- Nº 5.680, de 13 de maio de 1975 (Recurso de Diplomação nº 320) PE	247
-- Nº 5.681, de 20 de maio de 1975 (Recurso nº 4.264) FB	248
-- Nº 5.687, de 27 de maio de 1975 (Recurso nº 4.136) SP	249

RESOLUÇÕES

— Nº 9.752, de 10 de novembro de 1974 (Reclamação nº 4.973) GB	250
— Nº 9.763, de 12 de novembro de 1974 (Consulta nº 4.981) DF	253
— Nº 9.835, de 18 de abril de 1975 (Processo nº 5.036) SP	253
— Nº 9.836, de 18 de abril de 1975 (Processo nº 5.043) SP	254
— Nº 9.841, de 22 de abril de 1975 (Processo nº 5.040) BA	254
— Nº 9.842, de 22 de abril de 1975 (Processo nº 5.033) MG	255
— Nº 9.854, de 13 de maio de 1975 (Processo nº 4.963) GB	256
— Nº 9.860, de 15 de maio de 1975 (Processo nº 4.834) DF	256
— Nº 9.866, de 22 de maio de 1975 (Processo nº 5.029) DF	259
— Nº 9.868, de 22 de maio de 1975 (Processo nº 5.069) DF	259

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Emenda Regimental nº 3 — D.J. de 17 de junho de 1975	260
— Relatório Geral da Comissão (Reforma do Poder Judiciário) — D.J. de 27-6-75	262

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1975

**ESTE LIVRO DEVE SER DEVOLVIDO NA
ÚLTIMA DATA CARIMBADA**

[illegible]

Departamento de Imprensa Nacional — 100.406

M J
Biblioteca do S. D.
Livraria
Preço
Data

342.205
B 688

BOLETIM ELEITORAL

TÍTULO
jan/jun. - 282-287 - 1975

NOME DO LEITOR

[illegible]

**ESTE LIVRO DEVE SER DEVOLVIDO NA
ÚLTIMA DATA CARIMBADA**

[illegible]

Biblioteca do S. D. - M. J.

Autor BOLETIM ELEITORAL

Título jan/jun. -nº 282-287

1975

N.º Chamada..... 342.205
B 688

N.º Registro 294/77